



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 173, DE 1º DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Dispensar a servidora TÂNIA MARA MELGAÇO TRANQUEIRA, código 23687, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, do encargo de substituta legal e eventual do titular da função comissionada de Chefe do Setor de Apoio Especializado, Nível FC-4 da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Processamento de Dados.

2 - Designar a servidora CLÁUDIA CABRAL TAVARES, código 17920, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, para exercer o encargo de substituta do titular da função comissionada de Chefe do Setor de Apoio Especializado, Nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Secretaria de Processamento de Dados, em seus impedimentos legais e eventuais.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 352/2005-007-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NEILA CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 451/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : ROSIANE PENHA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 893/2004-271-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULINHO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
 AGRAVADO : PROFAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3/2006-104-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : MANOEL AROLDI BARREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2004-102-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS FÉRES
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2006-104-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : ROBSON BARREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2005-491-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ARILSON DA SILVA VIANA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO : TECHNE ENGENHARIA LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Valendo acrescentar que a petição do recurso de revista não foi juntada na íntegra.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-017-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JAIME JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-016-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO TAVARES DE MARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional,

assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Valendo acrescentar que o despacho agravado encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2000-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARLY THIEBAUT
 AGRAVADO : PLANITEC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2006-058-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-02-2007, findando em 15-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28/2005-025-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSENETE JANE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
 AGRAVADO : CLÍNICA ESPECIALIZADA SANTA CLARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2006-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
 AGRAVADO : JOSE GERALDO MAGELA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2005-131-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 45/1999-024-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE SILVIO PEDRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2004-102-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
 ADOVADO : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LIRAN DA SILVA SOUSA
 ADOVADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2004-224-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : APARECIDA ADÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2004-033-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 AGRAVADO : ELENICE PEREIRA SANTOS DO CARMO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2004-071-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADOVADO : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANTONIO RECHIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARTINI NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/2006-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MANOEL VIEIRA CARVALHO
 ADOVADO : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
 AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do INSS do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 54/2006-141-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
 AGRAVADO : ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
 ADOVADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
 AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2000-007-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
 ADOVADO : DR. PETRÔNIO SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2004-019-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
 AGRAVADO : IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SILMAR CAVALIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 76/2005-612-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÍSIA RODRIGUES FARIAS
 ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS ALVES DIAS
 AGRAVADO : NILO AUGUSTO DE MORAES COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-10-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-10-2006, findando em 24-10-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-10-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 77/2004-048-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ABREU
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 80/2006-002-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2006-104-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2004-055-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que além de não constar dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000, não acostou cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90/2006-051-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICIANO NETO
 AGRAVADO : ALTAMIRO OZÓRIO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça

de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista e o depósito recursal não foi suficiente para garantir o recurso.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2005-029-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, e a respectiva certidão de publicação, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2004-055-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO : CHURRASCARIA NP LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 101/2005-461-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADOVADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : ANA VALÉRIA DE FREITAS AGRA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
 AGRAVADO : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2006-057-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : SÔNIA MARIA RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subscritamento (fl. 121). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-143-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTER IDIOMAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
 AGRAVADO : ODAIR JOSÉ DE BARROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-434-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO
 AGRAVADO : VALDIR CARLOS HENRIQUES
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2006-021-21-40.1 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFU-RAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA
 AGRAVADO : NILTON FONSECA DA COSTA
 ADOVADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o despacho agravado com a devida certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 138/2003-034-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADOVADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 145/2005-442-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO : CLODOALDO APARECIDO MOURA
 ADOVADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura

deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 145/2006-023-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES LIBÂNIO DE ANDRADE E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2006-145-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIB S.A.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de providenciar o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 150/2004-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARCELO DE LIMA SCHIMIT
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
 AGRAVADO : U.P.M INVESTIGAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMIZIAEL CÂNDIDO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2005-043-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : RONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA PERES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SOARES CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2006-013-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ VELOSO
 ADVOGADO : DR. URBANA MAGALHÃES FERREIRA
 AGRAVADO : BIG STOK LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARRI PÔSSAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º - 02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-02-2007, findando em 09-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2006-103-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : SPACE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
 AGRAVADO : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2006-004-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
 AGRAVADO : ERNESTO CAMPAGNA
 ADVOGADO : DR. HUGO LEANDRO DIAS
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA-SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 172/2006-104-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANASTACIO LOPES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : XINGULEDER COUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-104-04-40.7 TRT - 4º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SYLVIO MOTTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
 AGRAVADO : MARTINS & MOTTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CLAVE TRAPAGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURO JORGE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 174/2005-028-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR ROSENDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : QUOCIENTE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do

instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2005-042-12-40.0 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 AGRAVADO : DIOMEDES TADEU PEREIRA BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS

DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2004-010-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : REGILENE ABREU DA SILVA BERTOLDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-055-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : APARECIDO MARCIANO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2005-015-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS NOTARNICOLA
 ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/2006-103-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAGNA APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 AGRAVADO : REAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 187/2005-001-17-40.2 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2005-005-04-40.5 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA VARGAS**
 AGRAVADO : **ZORAIA VIEIRA BREDA MOSMANN**
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA CARDONA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 203/2000-005-05-41.6 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS**
 AGRAVADO : **FLORISVALDO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista encontra-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 203/2006-102-06-40.2 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **REISIANY DAS GRAÇAS SARAIVA VIEIRA**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES**
 AGRAVADO : **SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 213/2003-079-02-40.4 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT**
 AGRAVADO : **LUIS ALEJANDRO BREVIS ROA**
 ADVOGADO : **DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA**
 AGRAVADO : **CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento está em cópia não autenticada, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, o que a torna inservível para o fim a que se destina. Ademais, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2003-181-17-40.0 TRT - 17º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **NUTRIGÁS S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES**
 AGRAVADO : **OTTO ALBERTO FERRAIS**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 143). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 222/2006-082-03-40.5 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **A.R.G LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO**
 AGRAVADO : **JOSÉ GONÇALVES NETO**
 ADVOGADO : **DR. MURILO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2002-089-15-40.4 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES**
 AGRAVADO : **AMADEU GIRÇO BERTUZZO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ALFREDO COSTELA PARRAS**
 AGRAVADO : **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO**
 AGRAVADO : **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO**
 AGRAVADO : **CLODOALDO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES**

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 233/1995-036-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO NEUFELD**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO TADEU DINIZ**
 AGRAVADO : **SALVATORE ZEOLI E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. AGENOR BARRETO PARENTE**
 AGRAVADO : **TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. IBRAIM CALICHMAN**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 243/1998-004-23-40.5 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
 AGRAVADO : JOAQUIM GUILHERME HERANE ALVES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Verifica-se que a parte não cuidou de juntar a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 246/2006-103-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM PIMENTA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2006-043-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA
 AGRAVADO : ANA PAULA LIMA LUCIANO
 ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-02-2007, findando em 23-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 260/2006-046-24-40.0 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : MANOEL RIVANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 267/2006-005-20-40.8 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MC COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EDVALDO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 275/2005-661-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DAMIÃO PORTELA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO
 AGRAVADO : REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDMA PAULINA GRECCO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2002-001-17-40.4 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2004-010-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : KATTUSCIA NOBRE DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofício recorrente tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 292/2004-011-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : LUIZ FARIAS REGO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2006-108-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : ROSIVETE CUNHA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação, bem como as procurações outorgadas ao advogado do agravante e ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/1993-018-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO : MARIA DORVALINA DAS NEVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 993/994 está incompleto. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 327/2003-631-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EDNILSE BRITO SILVA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
 AGRAVADO : CTC BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 331/2002-492-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CLK DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : SCHEILA BEATRIZ DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PEDRO LÚCIO DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA GARCIA
 ADOVADO : DR. PEDRO LÚCIO DA SILVA
 AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA MAFRA
 ADOVADO : DR. PEDRO LÚCIO DA SILVA
 AGRAVADO : GRAZIELLE HEGUEDUSCH DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. PEDRO LÚCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 340/2005-012-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO : GABRIEL FERREIRA DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2003-005-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : VIOLETA CRISTINA SOARES MORAES
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma

que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 342/2003-005-16-41.2 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : VIOLETA CRISTINA SOARES MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscriptor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2005-021-10-40.6 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2003-073-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MARILENE VARGAS BARION
 ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/2005-104-22-40.2 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : DOMINGAS SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 354/2002-463-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES PEREIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 360/2006-131-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO : ERNON MARTINS DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2006-058-19-40.8 TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE FRANÇA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01/02/2007 (fl. 46); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007 (fl. 02), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2006-056-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO : PIEDADE TORQUATO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO WANDERLEY JACINTHO SILVA
 AGRAVADO : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2006-003-20-40.2 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO LEANDRO OLÍMPIO DA SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
 AGRAVADO : ANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2006-037-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
 AGRAVADO : JHONES FERNANDO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS RINCO ROCHA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2004-201-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BISCOITOS BRUMALE LTDA.
 AGRAVADO : ARNALDO TELES BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JAELESON ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 377/2006-005-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALEXIA NASCIMENTO CALMON
 ADVOGADO : DR. HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
 AGRAVADO : SANDRA LUCIO PINTO NETO
 AGRAVADO : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/1989-371-05-42.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : RAIMUNDO AGNELO CRUZ
 ADVOGADO : DR. NEDJAMAR BELEM RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal da FUNAI do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 393/2004-421-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 AGRAVADO : PAULO DA SILVA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-120-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
 AGRAVADO : BRAZ RESENDE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/2005-111-14-40.6 TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GERSON SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NOEL NUNES DE ANDRADE
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2003-011-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças tras-



ladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2003-011-16-41.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2004-054-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : HERMANO DE BIASI NETO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho agravado com a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-018-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADO : MARINETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 419/2000-050-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DANIELLE CHRISTINA ALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA
 AGRAVADO : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOVÊA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ressalte-se que a petição de fls. 76-79, determinando a juntada do substabelecimento, foi apresentada a destempo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2004-029-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
 AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DRA. EDNA FLÁVIA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 171), pois não há cópia nos autos da certidão de intimação pessoal do INSS; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2006-002-20-40.6 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 AGRAVADO : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
 AGRAVADO : JOSÉ IVAN SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da

Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos embargos de declaração; a petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 437/2005-022-24-40.7 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
 AGRAVADO : MAURINO PONCIANO
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
 AGRAVADO : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-02-2007, findando em 07-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2004-038-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : BÁRBARA FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-12-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-12-2005, findando em 12-12-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2005-024-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO : CIOMAR APARECIDO POLATTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2006-005-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÊNIO CÉSAR KERETZKY
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 451/2003-005-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ROSIANE PENHA ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2005-019-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO AUGUSTO MACEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 AGRAVADO : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 462/2002-002-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO : ADARCLER DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/1999-821-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : ERODI SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : STR - SOCIEDADE TÉCNICA RIOGRANDENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS HERMÍNIO CASA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 486/2005-341-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : JOSÉ RAMOS DE FRANÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2003-004-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ARISTON CHAGAS APOLIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista não foi juntada na íntegra.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 491/2003-004-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : JANETE COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é



inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 492/2003-010-16-41.1 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : UBIRACI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 502/2006-404-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JZ - COMÉRCIO DE ATIVIDADES AQUÁTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER
 AGRAVADO : SULAMITA APARECIDA SOUZA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA MONARETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2002-051-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
 ADVOGADO : DR. RENATO GURGEL DE M. PINHEIRO
 AGRAVADO : LAURO BONTORIN LEITE
 ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2006-181-18-40.7 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
 AGRAVADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo

legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2003-040-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR CÂNDIDO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONTALVÃO
 AGRAVADO : FLUMAR - TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-035-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONALDO DE SOUZA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2006-053-12-40.5 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAR INDÚSTRIA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
 AGRAVADO : MARLI BERNARDINO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2004-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES NEY
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2006-058-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : UILMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 37 está incompleto.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 552/2003-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VIA CELULAR COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2006-009-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL Pousada TALISMÃ LTDA - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEILTON SANTOS AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2004-121-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : WAGNER VERÍSSIMO REIS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : MGE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 566/2006-135-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADO : DR. AMARILDO LOURENCE COSTA
 AGRAVADO : CLEIDOMAR FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARIA DE MIRANDA ROCHA
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2004-005-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : LUÍS GONZAGA SOUSA HOLANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS



DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2004-005-16-41.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : LUÍS GONZAGA SOUSA HOLANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 580/2006-008-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ VISCONTI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
 AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
 AGRAVADO : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 580/2006-702-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALETHÉIA CRESTANI
 AGRAVADO : TÂNIA REGINA PÁDUA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/1991-002-13-41.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO : VALDIVAN RODRIGUES GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2004-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : ZILA MARIA DE MELO VIANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2004-007-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ZILA MARIA DE MELO VIANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substebelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substebelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 598/2004-007-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ESMERALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
 AGRAVADO : IATE CLUBE DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 601/2005-006-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO DA SILVA LEITÃO
 ADVOGADO : DR. ALDINE ANTUNES ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSUÉ BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WANIL FRANCISCO ALVES
 AGRAVADO : DANIEL LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 603/1999-421-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARILDA DA CRUZ COSTA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2006-009-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOURE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 AGRAVADO : ZONILDO BRITO SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2005-035-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SILENE BAHIA CALDAS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2006-104-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARILDA RODRIGUES ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 625/2003-056-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : RONALDO BAPTISTA GUEDES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na

fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 625/2006-001-14-40.0 TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
 AGRAVADO : CLAUDIONOR RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
 AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 155/156 está incompleto. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 627/1999-444-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
 AGRAVADO : JUVENAL CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 630/2005-492-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE NASCIMENTO DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
 AGRAVADO : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-



trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ainda, que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2006-001-14-40.5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : VALDEY DA SILVA ALVES
 AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 636/2005-075-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BERTO
 ADOVADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, com a respectiva certidão de publicação, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2005-012-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO : CÉSAR POSSAMAI
 ADOVADO : DR. ALYSSON BURKO CHICALSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2006-002-14-40.5 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO
 ADOVADO : DR. MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : DIEGO MARADONA REGO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 AGRAVADO : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 639/2006-201-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ JAELOSON ELIAS DA SILVA
 AGRAVADO : CEBEL - CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o INSS foi intimado em 06/01/2007 (fl. 69); a contagem do prazo legal findou em 23/01/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05/02/2007 (fl. 02), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2005-056-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ HONORATO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2003-521-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : COSMO DE SOUZA RAMOS
 ADOVADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2004-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADOVADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : MARILENE SILVEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 133/136 está incompleto. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2005-012-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEARÁ MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
 AGRAVADO : FRANCISCO ROGÉRIO CONSTANTINO SOARES
 ADVOGADO : DR. RODGER LEITINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2006-089-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 AGRAVADO : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES
 AGRAVADO : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 682/2005-382-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA
 AGRAVADO : PEDRO OSMAR CARDOSO MARTINI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2004-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACI OGIONI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 688/2004-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : ELISABETE MARTINS DE SOUZA GUEDES
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATA ALMEIDA VASQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 716/2004-014-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 725/2005-104-22-40.9 TRT - 22ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : BARTOLOMEU DE SOUSA FERRAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2005-104-22-40.3 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : ANTÔNIO JUCIVAL BARROS DE SOUSA
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2005-007-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA LIMA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2005-104-22-40.7 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : LUCIANA GUILHERME DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2005-104-22-40.1 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA REGO FONSECA
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2005-104-22-40.6 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : MARIA DELVAIR PINHEIRO ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 734/2005-104-22-40.0 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : PRUDÊNCIO ALVES DE SOUSA NETO
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 735/2005-104-22-40.4 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : LUZILÂNDIA BEZERRA DE FRANÇA
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2005-104-22-40.9 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : EDILENE RODRIGUES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 737/2005-055-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ XAVIER
 ADOVADA : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2000-014-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO ROMÃO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2005-055-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : VALDINEI DE JESUS MIRANDA
 ADOVADO : DR. GIOVANI ANTUNES CAMPOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-12-2006, findando em 10-01-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-01-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2005-104-22-40.7 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : NILCINÉIA GUILHERME DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado

do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2005-104-22-40.1 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : MARLENE MARTINS DA SILVA
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-104-22-40.5 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : LEOMAR ALVES DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e

respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2006-023-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PEDROSA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : BARTOLOMEU JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-02-2007; a contagem do prazo começou na terça-feira, 13-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-104-22-40.9 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
 AGRAVADO : ISAÍRA GUILHERME
 ADOVADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2005-008-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SAMARINO COTTA
 ADOVADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 756/2002-007-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LOPES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 762/1997-241-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : OFICINA ARDSON DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 762/2005-361-02-40.7 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO : ANSELMO MENDES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 765/2005-048-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO : ODAIR CARLOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 783/1995-401-02-40.4 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VEIGA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 783/2005-020-05-40.6 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 785/2005-104-15-41.2 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
 AGRAVADO : NEUSA ELI APARECIDA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 809/2005-463-05-40.7 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : FERNANDA MESSIAS CORDEIRO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 840/2003-039-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MILTON PINTO DE MORAES
 ADVOGADA : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 845/2004-060-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : PAULO MAURÍCIO MENDES
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 862/2005-102-22-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : VANDERLÉA MARTINS DOS SANTOS SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2004-001-17-40.4 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SCHIRLEY DIAS MONTEIRO
 AGRAVADO : WILSON VITORINO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2004-059-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
 AGRAVADO : PEDRO AURÉLIO REIS
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 888/1997-052-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2004-101-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : IVONICE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
 AGRAVADO : WUITA MAGNÓLIA DE ASSIS SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 96 está incompleto. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 905/2004-060-02-40.9 TRT - 2º RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO : FRANCISCA DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2004-313-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LAZARO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 917/2006-109-03-40.1 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : POLLYANA SANTOS KRUSCHEWSKY
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 924/2001-122-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 AGRAVADO : NILTON SAPATA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/01/2007 (fl. 65); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/01/2007, findando em 02/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 925/2003-061-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : IVANY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2002-016-01-40.1 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : DARWIN MAGALHÃES DE ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 936/1998-008-06-41.9 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA FARIAS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 954/2002-070-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SHERMAN EYER DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE
 AGRAVADO : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA PRATES
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2005-002-22-40.8 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 AGRAVADO : JOELMA DE SÁ PIAULINO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2003-221-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO : JOSÉ VALDEMI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2006-001-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR BALBINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BRAGA
 AGRAVADO : ROS BOY'S PANIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2002-028-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO : RENATO FORTUNA GARCEZ PALHA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta também a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2005-049-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVADO : ALQUIMAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
 AGRAVADO : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 985/2005-036-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES BEBBER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO : ERINALDO ESTEVAM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICENTE CELESTINO DE C. GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2006-771-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE DA ROSA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 88). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2004-472-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO : JOSÉ AGUSTO REZENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NADAZONE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2003-013-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARIA CINÉIA NASCIMENTO LEAL
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2003-058-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PAULO SERGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO : SERGIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1000/2003-069-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : EDNA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSSARA MELON MAGACHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo

legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-016-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANDRÉ LEITE
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMIENE
ADVOGADO : DR. PEDRO TENUTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2006-081-18-40.6TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOUGLAS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SALET ROSSANA ZANCHETA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.]

Vale esclarecer que também não foi juntado aos autos a procuração outorgando poderes ao agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2004-022-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, a procuração do subestabelecido encontra-se incompleta, não constando a sua assinatura concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2005-060-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DRUMOND MOREIRA
AGRAVADO : WALDEMIR AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (Companhia Vale do Rio Doce), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1029/2003-056-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA KEM
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE CASTRO SOBRINHO
AGRAVADO : RUBIS ALVES ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-024-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO C. GURGEL
 AGRAVADO : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE CASTRO CARNEIRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale acrescentar que falta aos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/1997-017-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HABOVSKI ROBERTS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2004-035-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
 AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1045/2002-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
 AGRAVADO : MARCOS PAULO VIANNA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1045/2002-070-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : MARCOS PAULO VIANNA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2002-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REBELO BOTELHO
 AGRAVADO : GILBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a

possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2004-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2004-004-16-41.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1062/2006-030-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DAS GRAÇAS ANICETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2004-070-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ALVES DE FREITAS
 AGRAVADO : HÉLIO VELHO BARCIA
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1096/2004-028-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BELLA LASEVITCH
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/1998-006-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-04-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-04-2006, findando em 17-04-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-04-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1103/2006-022-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO
 AGRAVADO : JAQUELINE FERREIRA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1108/2001-191-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
 AGRAVADO : ABDORAL SOUSA MESSIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2003-024-05-40.9 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO : RICARDO DA SILVA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1138/2004-442-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SCHNEK DE BARROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2005-006-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA MAGDALENA RIVERO DE BARLETTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MILLA ASSIS

AGRAVADO : ISRAEL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2002-029-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MAIM

ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1166/2004-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TORQUATO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1171/1998-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HT MACH CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO : ORLI REIS

ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2004-032-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MANOEL TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Vale esclarecer que o acórdão regional encontra-se incompleto.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2004-126-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO

AGRAVADO : CSD - GEOKLOCK GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA MORA

AGRAVADO : CONSTEC PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO BARONTO MARINHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2003-017-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MOISÉS GONÇALVES MANSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

AGRAVADO : JJ DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/09/2006, terça-feira (fl. 230), pois não há cópia nos autos da certidão de intimação pessoal do INSS; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06/09/2006, findando em 21/09/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2004-068-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTONIO MAIA

AGRAVADO : LÉA COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1199/2005-129-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELITO CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO LUÍS CAMARGO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ROYAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS

PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1741/1991-006-10-40.2TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/1998-311-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSELITO VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MINERAÇÃO CARÁFBA S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2005-129-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO : CRISTIANE DE ARAÚJO RAMOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2005-129-15-41.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE ARAÚJO RAMOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA
 AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2004-301-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : WÂNIA DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA DUPONT
 AGRAVADO : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta também nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2004-431-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ MATIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN NUNES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes à subscritora do agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2004-063-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ARMANDO KOSABURO KAWASE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procauração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procauração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procauração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2005-121-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : BENEDITO JÚLIO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
 AGRAVADO : ELENISE MARIA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação dos embargos de declaração; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procauração outorgada ao advogado do agravante; procauração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1257/2002-322-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROUPAS HOT LOW DOWN LTDA.
 ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA MACHIEL
 AGRAVADO : ALINE DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2004-056-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUSSI
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT GUAICURUS
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1272/2003-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PRECIOSO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2003-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2004-023-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO : EINAR RODRIGUES PENNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/2002-072-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ALINE GIUDICE CARDOSO
 AGRAVADO : ROSIMEIRE RODRIGUES RIBEIRO
 ADOGADO : DR. JUAREZ ANTÔNIO ALVES DE CASTRO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2004-003-16-40.6TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA CAVALCANTE
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2004-003-16-41.9TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIA FERREIRA CAVALCANTE
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2003-003-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA COSTA BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2003-004-16-40.6TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ARLISON OLIVEIRA PIRES
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVALDO BARRETO DE MELLO
 ADOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-10-2005, findando em 21-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-12-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2004-016-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
 AGRAVADO : JOSÉ BERNARDINO DE MOURA
 ADOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1299/2005-008-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 AGRAVADO : WLADIMIR PAULINO LOPES
 ADOGADO : DR. EDUARDO AFGÁUA ZEH PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inob-

servância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2003-018-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : RODRIGO ANDRADE PADRÃO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2003-016-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO OLIVEIRA PIO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2005-007-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JURACEMI BERNARDETE VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
 AGRAVADO : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-03-2007, findando em 13-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1324/2004-026-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : VANDA ALVES DO NASCIMENTO ARAÚJO
 AGRAVADO : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2005-007-16-40.9TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADO : MARIA NILZA BETE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2002-031-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : DANIELA LANZILLOTTA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2004-511-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP
 AGRAVADO : GUILHERME ELIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2000-065-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE RIBEIRO SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos as certidões de publicações do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2000-065-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO : JAQUELINE RIBEIRO SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2003-016-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2005-003-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO : FABIANO LIMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1343/2004-009-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ELIAS GERMANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : IZANIR BERTULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : SUELEIDE ARRUDA GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA LOPES DE LIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1354/2004-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE DOS REIS TRINDADE NUNES
 ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2005-116-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVADO : MAURÍCIO DOS ANJOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1370/2003-445-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LITORAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON ANTONIO BIANCONI
 AGRAVADO : REGINALDO BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RIBEIRO GRAÇA
 AGRAVADO : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1376/1989-019-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANETE ROCHA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MANUELA SOARES
 AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1377/2005-463-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : RAIMUNDO COUTINHO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação da publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação da publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1381/1998-044-01-41.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : JOSIEL LUIZ GOMES
 ADOVADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1393/2003-033-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADOVADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
 AGRAVADO : VALDIR JOSÉ MORAES
 ADOVADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 23-02-2007, findando em 02-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2005-009-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI
 AGRAVADO : COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2005-007-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA VANDENIR SIQUEIRA FLORIANI
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOHNNY HIGASHI
 AGRAVADO : KING'S CONFEÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05-03-2007, terminando o prazo recursal em 13-03-2007. O recurso foi apresentado somente em 14-03-2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2005-065-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY JOSÉ NAVES
 ADOVADA : DRA. ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. BRUNO BOUERI TICLE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1418/1994-045-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
 AGRAVADO : RMS ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido (fl. 07). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1419/2005-038-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TAMAR DO VALLE
 ADOVADO : DR. VALÉRIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES
 AGRAVADO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1422/2005-005-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : WILSON LAUREANO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1437/1997-008-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA CAMPISTA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que o agravante não juntou a cópia da petição e razões de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2003-060-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR
AGRAVADO : LEONARDO VENERE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/1998-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : ARMANDO FILARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/1998-008-01-41.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : ARMANDO FILARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1468/2003-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : DENAIR MIGUEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAISE BACELAR DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2003-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 19/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1475/2004-281-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLAR DEL REY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : DENIS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA AZEREDO DA SILVA MOTTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2003-004-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : VÂNIA ARAÚJO AMORIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-462-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : MARIA RITA PERRONE COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1497/2003-011-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO : LIANE HULLE CATANI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MILLAN PEINADOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de comprovar o depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1512/2004-009-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : AYLTON FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1525/2002-244-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DALILA SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.

ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/2001-222-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CLÁUDIA DE PINHO LIMA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
 AGRAVADO : M ANESIA & COMPANHIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1548/1998-003-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : DAYSE MARIA REBOUÇAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VICENTINA IANINE NOGUEIRA FER-RAI UOLI TÁMEGA
 AGRAVADO : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1566/2004-004-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
 AGRAVADO : ELIZETE VERZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1567/2003-002-22-40.1TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO : LUZIA OLIVEIRA CALAÇA
 ADOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/11/2006 (fl. 149); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/11/2006, findando em 06/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/12/2006 (fl. 02), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2004-106-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA MISSALI
 ADOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1599/2003-004-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : SANDRA REGINA SOUSA SANTOS
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1602/2004-009-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 ADOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 AGRAVADO : ELISEU JACOB DA COSTA
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1602/2004-057-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
 AGRAVADO : DANIEL LEAL DA SILVA
 ADOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1603/2001-069-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
 AGRAVADO : JB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
 ADOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
 AGRAVADO : RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
 AGRAVADO : BOAVISTA S.A.
 ADOGADO : DR. ANNA LUIZA MOREIRA DE SÁ MARIS
 AGRAVADO : DOCAS INVESTIMENTOS S.A.
 ADOGADO : DR. ANNA LUIZA MOREIRA DE SÁ MARIS
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A.
 ADOGADO : DR. LETÍCIA BARRETO DE PAIVA
 AGRAVADO : DOCASNET S.A.
 ADOGADO : DR. MAURO RODIN
 AGRAVADO : AGÊNCIA MULTIMÍDIA S.A.
 ADOGADO : DR. MAURO RODIN
 AGRAVADO : J.B. COMERCIAL S.A.
 ADOGADO : DR. MAURO RODIN
 AGRAVADO : AGÊNCIA JB - SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A.
 ADOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
 AGRAVADO : RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1603/2003-004-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : RAIMUNDO COSTA VALE
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1626/2004-035-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DAVI RAMOS
 ADOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/11/2005,

terminando o prazo recursal em 28/11/2005. O recurso foi apresentado somente em 29/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2003-004-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO : HELOÍSA MARIA REIS BATISTA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2006-143-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALERIA APARECIDA MONTERICE FURTADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1642/2004-067-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MANUEL FERNANDES MOÇA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2005-006-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO : TEREZINHA JESUS GOMES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1665/1989-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMULO FERNANDO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 AGRAVADO : ADELSON DA COSTA ALBINO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2003-059-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PENA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2003-342-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO OLIVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1703/1991-015-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO FANCISCO KEEN
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1710/2004-322-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : RONALDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES
 AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53843/2005-673-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VENDRAMINI - PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI
 AGRAVADO : PATRÍCIA STRESSER DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2003-001-16-40.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : PATRÍCIO ALMIR DINIZ FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2003-001-16-41.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : PATRÍCIO ALMIR DINIZ FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem

na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1754/2005-077-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LEINDINGER
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO : CORNELIA CATHARINA LEIDINGER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 AGRAVADO : IVONEIDE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. KAREN SÍLVIA OLIVA
 AGRAVADO : TEC-LAV-JEANS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1774/2001-024-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CÁSSIO MURILO PEREIRA AMORIM
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1782/2004-115-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LILIA APARECIDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : SERLUZ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1784/2004-115-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SILVIA LETICIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : SERLUZ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2004-114-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LOTHAR MARKUS ROMBACH
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH ISABEL GARDEMANN
 AGRAVADO : ORBISAT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E AEROLEVANTAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE BAKLOS ALWAN
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1829/2002-462-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CLEBSON ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ISAAC BARRETO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANDRÉ FERREIRA RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
 AGRAVADO : ALQUITEMPO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2001-029-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
 AGRAVADO : JUAREZ DE ARAÚJO BRITO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1862/2002-034-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO
 AGRAVADO : CARLA MARIA CAPEZZUTO
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1862/2005-042-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO MATTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
 D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1879/2005-045-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TIRADENTES ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SEVERIANO
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale ainda acrescentar que o despacho agravado encontra-se sem a devida assinatura do Juiz.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1881/2003-005-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOPES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1891/2003-302-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAYMUNDO CHAVES NEVES
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 AGRAVADO : TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO FOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-06-2006, findando em 16-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1907/2003-039-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
 AGRAVADO : EDUARDO SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2006 (fl. 88v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2006, findando em 27/06/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2003-034-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO PEREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1918/2005-472-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VANESSA GASPAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
 AGRAVADO : CORPORAÇÃO MUSICAL DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 sexta-feira (fl. 68); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006 (fl. 02), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1925/2004-342-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MAXWELL CARLOS TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1927/2004-024-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO : VIVIAN CAFÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO S. SANTINI CRIVELARI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1960/2003-022-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GENALDO CALÚ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1992/2003-051-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : ROSA APARECIDA PROENÇA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de intimação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2024/2003-032-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO
 AGRAVADO : DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2033/2004-341-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MOURA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINÉIA GELLI DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo

legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/2004-113-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CÉSAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2084/2004-024-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
 AGRAVADO : ISABEL CRISTINA OSHIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2097/2003-001-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2097/2003-001-16-41.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2117/2004-073-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUÍS UMBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WILSON CURIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BLAETH RIBEIRO FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO



DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2145/2004-023-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCI FERNANDES DE DEUS
 ADOVADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2149/1997-013-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO : SIRCÉIA MARIA MELO CAMARGOS GOMES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2158/2000-055-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : MANOEL FERNANDES LUIZ NETO
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos as procurações do agravante e do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2159/2002-314-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VERILTON RIBEIRO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADOVADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2184/2002-009-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO : JAILSON SILVA FRANÇA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Resalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2199/2004-071-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
 AGRAVADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURO TISEO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2235/2004-078-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DANILA GABRIELA ALVES CAMARGO
 ADOVADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2258/1996-034-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2276/2005-058-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO : RIVADÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZILDINHA MACHADO BORGES
AGRAVADO : CLIBA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do Município do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2313/1999-035-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO COELHO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADALETA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos as certidões de publicações do acórdão regional e dos embargos de declaração, bem como a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2320/1999-064-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES RESIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA PAULA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2374/2003-073-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO LOPES FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : VIACÃO JABAQUARA LTDA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2378/2002-521-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO : CATIA VALÉRIA DE ALMEIDA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos as certidões de publicações do acórdão regional dos embargos de declaração e do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2412/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2458/2004-040-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA MENDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/11/2006 (fl. 286); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/11/2006, findando em 27/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2505/2004-076-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÕES MILIORE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MORGADO
 AGRAVADO : EDILÉIA PEREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA INÊS KAGAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2507/2004-003-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA BIANCHINI GÓES
 AGRAVADO : VALMIR DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS

PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2515/2005-009-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SCALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO FELK
 AGRAVADO : FLÁVIO CHARLIE MARTINS E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2530/2003-030-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COLORI DI MARE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS
 AGRAVADO : ISABEL SANTANA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-

trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2547/2002-014-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UMBERTO DALPIAN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2626/2005-102-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LODINO SERBIM UCHOA NETO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE MOURA MONTEIRO
 AGRAVADO : ROBERTO MOURA UCHÔA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2691/2003-028-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCUS EDUARDO MONDEGO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LULA MAMEDE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AMAPOLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2696/2004-023-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

AGRAVADO : RENATO RIBEIRO CARACCIOLLO

ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura dos representantes legais da parte não constam na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2712/2003-004-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, pois a peça juntada às fls. 319/330 está incompleta.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2808/2003-037-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO REBELLO DA SILVA MAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 116). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2816/2004-019-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos às fls. 71/87 não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2929/2003-036-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADELMAN ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARQUES DA ROCHA

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3023/1999-031-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : DAVI PUGLIESI FORTUNA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3061/1979-016-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAUR S.A. INDUSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

AGRAVADO : PAULO DIAS ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABILIO AGOSTINHO F. DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 7779/2004-014-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERNADETE VARGAS PEIRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51687/2005-325-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : REGINALDO DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167509/2006-998-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING IGUATEMI MACEIÓ - ALSIM
 ADVOGADO : DR. DANIEL COSTA DA CUNHA

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 85501/2005-662-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER
 RECORRIDO : TRENDY - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DR. MIRIAM CIPRIANI GOMES
 RECORRIDO : \cell
 612 SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DOS MUNICÍPIOS DE MARINGÁ E SARANDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial de tipo e número. **Processo: ROAR - 106/2006-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mauro Ricardo Hermann, Advogado: Dr. Júlio César Dovizinski, Recorrido(s): Fabiana Carvalho Pertille e Outra, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Hugo Pertille - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 686/2006-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 3195/2002-000-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Marlene Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Recorrido(s): Félix Valois Coelho Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fernando Cardoso de Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro de Meneses, Recorrido(s): Angelo Raphael Celeni Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Antonilzo Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Antonilzo Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Acompanharam o voto proposto pelo Ministro Relator os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da S. Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Observação: sustentou, pelo Ministério Público do Trabalho, a Dr.ª Maria Aparecida Gugel, pelo Banco Recorrido, o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Sindicato Recorrido, o Dr. José Tôres das Neves, o qual requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 989/2006-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carlos Augusto Lopes Pontes, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 36,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 4ª Região e ao Juiz Titular da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande-RS. Observação 1: registrada a presença Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 1020/2005-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Francisco Espargoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho

de Niterói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 686/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Caetano Marineli, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona da Recorrida. **Processo: ROMS - 1643/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Ézio Martins Cabral Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Autoridade Coatora: Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo, Juíza da 7ª Turma do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: sustentou pela Recorrente a Dr.ª Ana Paula Reis Napolitani Code Dias. **Processo: ROMS - 478/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, em reversão. Oficie-se ao Juízo da execução. Observação: registrada a presença do Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 148/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Tropical Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Itamar Alves, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a rescisória, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desconstituir em parte a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2033/2005 e, em juízo rescisório, proferindo no novo julgamento, julgar improcedente o pedido de horas extras. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Elmo Hélio Ferreira, patrono da Recorrente. **Processo: ROAG - 1516/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Angelita Xavier Arantes e Outros, Advogada: Dra. Angelita Arantes Xavier, Recorrido(s): Loja Feira Tecidos Munir Bacha, Recorrido(s): Espólio de Gabriel Tibúrcio Arantes, Recorrido(s): Manoel Vilela Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/04/07, DECIDIU, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de intimar o Impetrante, concedendo-lhe prazo para promover a citação dos Litisconsortes passivos necessários e juntar cópias da inicial para efetivar tal citação, prosseguindo no exame do mandado de segurança, como entender de direito. **Processo: AIRO - 143/2006-000-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alceu Valério, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 174/2001-011-15-42.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Antônio José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 195/2005-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Walter Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 268/2006-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Terezinha De Jesus Lustosa, Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): Claudinei Dutra Pereira, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 342/2005-000-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Coral Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Agravado(s): Maria de Lourdes Mariano, Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 598/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Penha da Silva, Advogado: Dr. Jordão de Gouveia, Recorrido(s): Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro, Recorrido(s): Paulo Edson de Lima Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1203/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marli do Carmo Aguiar, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Pereira, Embargado(a): Frigorífico JMR Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. **Processo: ROMS - 1561/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Adilson de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Édson Pereira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara

do Trabalho de Sete Lagoas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2042/1997-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lúcio Spósito, Advogado: Dr. Thiago Pires Pereira, Recorrente(s): Flávio Joaquim Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Recorrente(s): Firmo Fernandes, Advogado: Dr. Alessandra Duarte Almeida, Recorrido(s): Horácio Pina do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Recorrido(s): Massa Falida de A Leoneza de Conservas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Siqueira Salles dos Santos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 4780/2003-000-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Roberto da Silveira Carvalho, Advogada: Dra. Ruth Lavnichich Simões Costa, Agravado(s): Clube Naval, Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 11348/2005-000-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fernando Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Aparecido Nei Oliveira Costa, Agravado(s): Mitsucon Informática Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 11445/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Del Giudice Esposito, Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido(s): Wladimir Merare Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Recorrido(s): R.B.C. Comercial e Representações e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FAR - 4/2006-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 12ª Região, Autor(a): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Interessado(a): Helen Gracieli Furmann Knop, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Interessado(a): Conselho Comunitário Benedito Therezio de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho para não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada. **Processo: ROAR - 497/2006-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nápole Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Décio Luiz Souza de Oliveira, Recorrido(s): Sandoval Cardoso de Jesus, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1475/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Márcio Azeite Noronha de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 1810/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Leocides José Massoco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11338/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manuel Luiz Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Autoridade Coatora: 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13788/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Danilo Fernando Batista Lino, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): JF Energy Instalações Eletro Eletrônicas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 55064/1999-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Líder TÁxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Embargado(a): Carlos Eduardo Jesus Azevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão embargado nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterado o julgado embargado. **Processo: ROAR - 36/2006-000-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Jorge de Lima Quadros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): K.V. Instalações Comércio e Indústria e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 226/2005-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Terezinha de Jesus Brasil Kowada, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Daniela Elena Carboneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-ROMS - 244/2006-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Pedro Martins,

Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): José Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Procon Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-ROAD - 566/2005-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ED-A-ROMS - 2127/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6019/2006-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Simiramis Souza de Oliveira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AG-AIRO - 10140/2006-000-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Antônio Francisco Leite da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado. **Processo: AG-AIRO - 10141/2006-000-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Antônio de Pádua Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado. **Processo: AG-ROAR - 12027/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdig Pinheiro Neto, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Sílvia Marcolina Nossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,66 (cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-AR - 95028/2003-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-AR - 180621/2007-000-00-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Agravado(s): Sidnei Ferreira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 54/2006-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osvaldo Marques Cunha, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 267/2005-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Expedito Rodrigues Bonfim e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para deferir o benefício da justiça gratuita, ficando os



Recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida. **Processo: ROAR - 410/2006-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daniel de Lima Saldanha, Advogada: Dra. Daniela Kraide Fischer, Recorrido(s): Tivit Tecnologia da Informação S.A. (Proceda Tecnologia S.A.), Advogada: Dra. Aline Pivotto Bohn, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 612/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adílio Lenzolari de Oliveira Ilhabela - EPP, Advogado: Dr. Dilson de Almeida Moraes Júnior, Recorrido(s): Augusto Lenzolari de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROMS - 631/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcílio Cadamuro, Advogada: Dra. Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Recorrido(s): Maurício Renato Pereira e Outros, Advogado: Dr. Tacito Ribeiro Costa Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bebedouro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1337/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maria Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Karla Renata França Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, das quais é isento. **Processo: ROMS - 1389/2006-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Miguel Ely Campos Filho, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2729/2002-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edison Ribeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10754/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Embalagens S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Daher, Recorrido(s): Vicente de Paula Prado, Advogada: Dra. Régina Mágnia Barreto Damasceno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11720/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Lorivaldo Bárbaro Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Dias da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11963/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz José de Jesus, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Recorrido(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Autoridade Coatora: 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento. **Processo: ROMS - 12915/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dipigal Indústria e Comércio de Prensas Ltda., Advogado: Dr. Gualter Carvalho Filho, Recorrido(s): José Laudenor da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 175979/2006-000-00-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: A-ROAC - 148/2006-000-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Adolfo Jorge Miranda Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRO - 381/2006-000-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambrosio, Agravado(s): João Mendes Neto e Outros, Advogado: Dr. Renato Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 1275/2004-000-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar,

Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): José Nazareno Reis de Araújo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, conseqüentemente, indeferir o pedido liminar de suspensão da execução até o julgamento final da presente ação rescisória. **Processo: ED-ROAG - 33093/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcus Raul Peres Cancela, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 38686/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Benedito Gomes Barboza, Embargado(a): Espólio de Newton Reffo Jede e Outros, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AC - 52070/2002-000-00-00.3.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Accindino Mathias de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ROAR - 59254/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espólio de Adão Brasil de Lima, Advogado: Dr. Pio Cervo, Advogada: Dra. Carla Adriana Moura Maneiro, Recorrido(s): Antônio Hoffmann Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, dar por habilitada a sucessão requerida pela petição de fls. 416, determinando a reatuação dos autos para constar como recorrente Espólio de Adão Brasil de Lima. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOFROAR - 60528/2002-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Delza Abreu Silva, Advogado: Dr. Enéas Pereira Pinho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer da remessa necessária com fulcro nos itens I, letra 'a' e II, da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela União, por ausência de interesse para recorrer em face da inexistência de sucumbência. **Processo: ED-AR - 146665/2004-000-00-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Inácio Iraci Barbosa Rocha, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada em torno da aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, manter inalterada a v. decisão embargada que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 114/2005-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Clidinei Joaquim, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - Semag, Advogado: Dr. Paulo Rogério Hegeto de Souza, Recorrido(s): Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rolândia, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF - ROAR - 2159/2004-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Embargado(a): Teltus Avelino Farias, Advogada: Dra. Tânia Silva Reckziegel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 2445/2004-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Embargado(a): Andréia Humbert de Oliviera, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 6221/2002-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S.A. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): Márcio Antônio Percicotti, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado, ante o intuito manifestamente protelatório da medida tentada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 10096/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Shigeru Yokoyoma e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Ubaldo, Embargado(a): Marcos Pereira Ibrahim, Advogada: Dra. Nadia Osowiec, Embargado(a): Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 11021/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Solução Depósito da Construção Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Recorrido(s): Carlos Machado de Campos, Advogado: Dr. Antônio Guerino

Lepre Ribeiro, Recorrido(s): Confermat Ferro e Materiais de Construção Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. **Processo: ROMS - 11845/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Independência Zona Leste Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Recorrido(s): Aparecida Inácia Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio Cândido Costa de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12134/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Recorrido(s): Expedito José dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Motta, Recorrido(s): Massa Falida de Etenge Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 13214/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROHC - 26003/2005-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivo Dyniewicz, Advogado: Dr. Ivo Dyniewicz, Paciente: Anderson Strapasson, Advogado: Dr. Ivo Dyniewicz, Recorrido(s): Adriano Muniz Rebello, Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 303/2006-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Antônio Elísio de Souza Lopes, Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrouse a Sessão às dez horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180920/2007-000-00-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
RÉU : CHARLES ANTÔNIO MARIANI

DESPACHO

Junte-se. Defiro.

2. Publique-se.

Em 12/06/2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-3.531/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - LIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDOS : WILSON SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E ELZA RODRIGUES BERNARDINO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-002-18-40.8TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SOUSA DE ASSIS NUNES
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUGMANN NETO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 168, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-002-18-41.0TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUGMANN NETO
AGRAVADO : MARIA SOUSA DE ASSIS NUNES
ADVOGADO : DRA. SARA MENDES

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 175, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-211-18-40.1TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TELMO POZZOBON
ADVOGADO : DR. EDSON STECCKER
AGRAVADO : FRANCISCO SALES ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 346 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-105/2004-131-18-40.3 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VALDIRENE SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. ELDER DE ARAÚJO
AGRAVADO : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 209 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-109/2006-013-18-40.3 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 73 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-113/2006-007-18-40.0 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DA COSTA
AGRAVADO : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÁLERIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 119, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-333/2005-005-18-40.0 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 113 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-381/2005-001-18-40.2 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MF - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES

ELETRÔNICAS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO : MÁRCIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 229, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-009-18-42.0 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RONIE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 271 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-485/2005-008-18-41.4 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO : ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 197 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-485/2005-008-18-40.1 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 217 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-054-18-40.4 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CANUTO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 209 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-638/2005-054-18-40.1 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO FARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : WILSON MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 136 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-650/2004-051-18-40.6 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 209 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-681/2005-011-18-40.9 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BGN S.A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO : ELZENI GARCIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LUÍS PEIXOTO
AGRAVADO : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIENANE LIMA COUTINHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 1048 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-681/2005-011-18-41.1 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO : ELZENI GARCIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LUÍS PEIXOTO
AGRAVADO : BANCO BGN S.A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 1046 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-807/2005-002-18-40.4 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA DA CUNHA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 465, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-41.3 TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSIAS DE MACEDO XAVIER
 AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA
 ADOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARMEN BOTELHO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 260, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-003-18-41.3 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : ALERTA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSIAS DE MACEDO XAVIER
 AGRAVADO : EXPEDITO BENEDITO DA SILVA
 ADOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARMEN BOTELHO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 48, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-991/2004-010-18-40.6 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MAURIZON PEREIRA
 ADOGADA : DRA. SARA MENDES
 AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 232, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2005-009-18-40.5TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JORGE JUGMANN NETO
 AGRAVADO : RINALDO TEODORO PINTO
 ADOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 219, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2004-004-18-40.9TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : EURÍPEDES RAFAEL MAIA
 ADOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 AGRAVADO : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARMEN BOTELHO
 AGRAVADO : AGRIMAC S.A. - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

AGRÍCOLAS

ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 470 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2004-006-18-40.8TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : NEUÇA DE CASTRO DIAS
 ADOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO : CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULA DE GOIÂNIA (CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA)

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 124 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1731/2004-002-18-40.3TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
 AGRAVADO : JAMEZALES DE OLIVEIRA MORAIS
 ADOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 404, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2004-007-18-40.4TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : HELEN CRISTINA VIEIRA CARVALHO
 ADOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO : MÁRCIO PORFÍRIO DE SOUZA
 ADOGADA : DRA. DORICILA LEÃO LEITE DA ROCHA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 227, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1920/2003-005-18-40.4TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 ADOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : VALDECI ALVES DA SILVA
 ADOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 87 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2416/2004-111-18-40.2TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
 ADOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
 AGRAVADO : ÁLVARO NUNES DA SILVA
 ADOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 334, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-144/2006-001-18-40.2 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : NEUÇA DE CASTRO DIAS
 ADOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO : CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULA DE GOIÂNIA (CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA)

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 158 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo à Juíza convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-485/2005-008-18-41.4 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
 ADOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 209 pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2004-011-18-40.7TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : REINALDO PAULA RAMOS
 ADOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 268, pela Exmª Ministra DORA MARIA DA COSTA, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 102/2005-137-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-3
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-6

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DA SILVA NASCIMENTO
 ADOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

PROCESSO : AIRR - 102/2005-137-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA NASCIMENTO
 ADOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 102/2005-137-03-42.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 102/2005-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

PROCESSO : AIRR - 182/2003-043-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : AIRR - 333/2006-201-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : RITA DE LORDES PRADO

PROCESSO : RR - 401/2002-655-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 401/2002-2

RECORRENTE(S) : ÉDISON PITANGA THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO

PROCESSO : AIRR - 478/2006-007-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 478/2006-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 478/2006-007-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 478/2006-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 551/2002-621-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 597/2005-161-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 597/2005-6

AGRAVANTE(S) : VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 597/2005-161-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 597/2005-0

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 602/2002-621-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 602/2002-0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 602/2002-621-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 602/2002-4

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 753/2006-921-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR - 767/2004-702-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ALINE GARCIA PALMA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES

PROCESSO : AIRR - 858/2001-039-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). RENATO HANCOCSI

PROCESSO : AIRR - 934/2005-003-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1022/2005-201-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : RR - 1325/2005-005-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1325/2005-0

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO

UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1334/2005-014-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1334/2005-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JANDUÍ LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 1334/2005-014-06-41.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1334/2005-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JANDUÍ LEITE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1391/1991-811-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR PINHEIRO VESTFAHL
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR - 1406/2005-202-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 1582/2001-016-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO WALTER GALVÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1640/2005-008-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1640/2005-1

Complemento: Corre Junto com RR - 1640/2005-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1640/2005-008-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1640/2005-9

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1640/2005-1

RECORRENTE(S) : EDMUNDO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1676/1996-015-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU



PROCESSO : AIRR - 1683/2005-007-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR - 2712/2002-063-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OSMAR PINTO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO HANCOCSI

PROCESSO : AIRR - 5014/2005-004-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JÚZIA DORA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

PROCESSO : AIRR - 6982/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADO(S) : JAIME VIER
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR - 12932/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

PROCESSO : RR - 13098/2000-651-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 13098/2000-0

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBISON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR - 13183/2004-008-09-41.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 13183/2004-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANSELMO WEBER
 AGRAVADO(S) : LILIAN LOPES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CABRAL MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 13183/2004-008-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 13183/2004-4

AGRAVANTE(S) : LILIAN LOPES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). RENATA CIRILO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 13262/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BENROSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : RR - 31293/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : SUELI DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : AIRR - 166729/2006-998-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 167401/2006-998-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELÉTRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN

PROCESSO : RR - 644681/2000.2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : LEANE ELIZABETH HERRMANN
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 760328/2001.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Brasília, 14 de junho de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e sete, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Horácio Senna Pires estiveram presentes à sessão para o julgamento dos processos em que atuaram como Relatores. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Carlos Ferreira do Monte e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 876/1987-043-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hugo de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4205/1988-005-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Agravante(s): Lai Araújo Krause e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/1989-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Agravado(s): Ângela Imaculada Rodrigues Rezende e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira

Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1828/1989-003-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Marcelo Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2131/1991-053-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Augusto Seródio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2649/1991-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria Gorete Feitosa Campos, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3015/1991-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Haroldo Alves de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1099/1992-004-13-41.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. Valdemir de Sousa Segundo, Agravado(s): Maria Marta Almeida Sarmento, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1101/1993-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria de Fátima Lima Marinho Chagas, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 806/1994-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Denise Garcia Machado e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido recurso. **Processo: AIRR - 945/1994-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-133055/2004-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amália Cristina Oliveira de Muti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/1994-670-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hotel Paraná Golf Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Loureiro, Agravado(s): Edivino dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Camilo de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/1994-026-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Laura da Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 5/1995-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): Wanderlei Ramão Soares, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/1995-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/1995-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Josuel Bernardo de Souza, Advogada: Dra. Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Agravado(s): Pró-Temom Montagem e Manutenções Industriais Ltda., Agravado(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Belisario dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Carolina Esteves Perotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1131/1995-072-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Ialmo Marcelo de Melo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/1996-018-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Delmar Guedes Vieira, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 615/1996-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lismar Ltda., Ad-

vogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Luciano Ferreira Cirilo, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/1996-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adilson Lima Leitão, Advogada: Dra. Andresa Luiz da Silveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Jairo Cirino da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1789/1996-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Carlos Roberto Anello, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3766/1996-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saul Damiani Filho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Genésio Venera, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Santa e Bela Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. João Batista Baby, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/1997-001-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com RR-603457/1999-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Maria Valdineti Paganini Mayer, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/1997-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outra, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Nilson Nejaír Gomes e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 464/1997-102-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Maria do Rosário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/1997-721-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-666/1997-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio da Silva Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/1997-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Waldemir de Sá Felipe, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1139/1997-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Edvaldino Conceição Pereira, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/1997-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná - SINTTEL, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1818/1997-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Mecânica Boa Nova Ltda., Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): Givanildo Costa de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Barros Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2432/1997-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): João Enildo da Silva Botelho, Advogado: Dr. Maurício Crespo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2930/1997-056-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2930/1997-0, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Tatiana Emília O. Barbosa, Agravado(s): Chede Sallum, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Agravado(s): Formação e Métodos Instrutores Associados S/C Ltda., Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2930/1997-056-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2930/1997-8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Formação e Métodos Instrutores Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Chede Sallum, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogado: Dr. Lenice Dick de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/1998-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jockey Club do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Ione Teresinha Lorde de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/1998-045-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Sampaio da Silva, Advogado: Dr. Jonatas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1192/1998-019-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Otaviano dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/1998-442-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/1998-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): José Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcelino de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2284/1998-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maurice Valentine Griffin, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/1998-020-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Maria Oliveira Soares, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Plínio Rebouças de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2490/1998-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sew do Brasil Motores e Redutores Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Jerônimo de Jesus Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1999-002-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-120240/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lina Krob, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/1999-012-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Dismar Luiz Dadall, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Escobar Copetti, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Mariotti, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Obreiro em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/1999-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Neir Afonso Alves Martins, Advogado: Dr. Luiz Alberto Canmpello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/1999-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Romilda de Campos Ramos, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Instrução, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 501/1999-065-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noelir Blanch Laudeuser, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/1999-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Lauro Debom Domingues, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/1999-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco das Chagas Magalhães Lobo, Advogado: Dr.

José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1590/1999-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdecy de Brito Sanches, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2165/1999-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Edvaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3313/1999-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): SGL Carbon do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Cyrillo, Agravado(s): Antônio Carlos Bozzo, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7053/1999-021-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Marimbier Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Romeu Saccani,

Agravado(s): José de Freitas Reis, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2000-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Costa Andrade Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jadyr de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2000-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lúcia Maria Petersohn Xavier, Advogado: Dr. João Maltz, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2000-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Carlos Maurerli Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Noel Gallicchio, Agravado(s): ABADIR - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2000-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-135655/2004-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Daniela Rodrigues Jakobovski, Advogado: Dr. Alexandre José Esteves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2000-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sulvina S.A. - Concessionária de Rodovias, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Agravado(s): Scheila Gheno, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Agravado(s): Josene de Almeida Teodoro & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Grandó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2000-020-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-125433/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fernando de Souza Viegas, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin, Agravado(s): Irfa Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2000-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Daniel Martin Oppenheim, Advogado: Dr. Rodrigo Rosa de Souza, Agravado(s): Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2000-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Francisco Elias Pereira Lima, Advogada: Dra. Letícia Maria de Aguiar Marques, Agravado(s): Presteza Construtora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aldenir de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1330/2000-491-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 1599/2000-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Álvaro Macedo Koslowski Júnior, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2943/2000-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glória Luciene Neves Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Município de Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 15304/2000-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recor-



rido(s): Saulo da Cunha, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Bastec, por unanimidade, não conhecer quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST; horas extras - compensação - acordo; horas extras prevalência da prova documental e quanto aos juros de mora; por unanimidade, conhecer do Apelo da Bastec quanto o tema Imposto de Renda - Retenção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos temas Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional; Aplicação da Súmula nº 330 do TST e grupo econômico - solidariedade - sucessão - exclusão da responsabilidade do HSBC; compensação de jornada e quanto aos juros de mora. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Julgado prejudicado o Apelo do Banco quanto aos Descontos Fiscais por se tratar de matéria idêntica ao Recurso da Bastec. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, participou do julgamento do presente processo em 14/06/2006 e 22/11/2006, quando então proferiu voto. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado, Ely Talyuli Júnior. **Processo: AIRR - 22176/2000-009-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Paulo Jaime Martins David, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2001-721-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dona Francisca Energética S.A., Advogada: Dra. Rossana Brack, Agravado(s): João Verdum Marques de Castro, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Agravado(s): Limsolve Administradora de Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda., Advogada: Dra. Solange Pons, Agravado(s): Consórcio Ivaí/Torno, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2001-003-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Rosário de Fátima Cutrim dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2001-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marco Antônio Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2001-085-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Spinuzzi Bicudo, Agravado(s): Elaine Rosa Vieira Galves, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2001-069-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Alberto Pereira Júnior, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Município de Iguape, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 659/2001-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rogério Della Pace Dornelles, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-701-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Maribel Pinto Portella, Advogado: Dr. Cláudio Alves Malgarin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 987/2001-013-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Luís dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Agravado(s): Classe A Pub da Tijuca Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2001-044-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dorvalina de Almeida Simões e Outros, Advogado: Dr. Conceição Xavier da Silva, Agravado(s): Casa da Vila da Feira e Terras de Santa Maria, Advogado: Dr. José Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2001-104-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Henrique Vasconcelos, Advogado: Dr. Robson Cristiano Leão Matos, Agravado(s): Francisco Lino de Souza, Advogado: Dr. José Pelegrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2001-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Traípu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Ja-

nira do Carmo Leite, Advogado: Dr. Alberto Reyneri Pimentel Canales Ybarra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1070/2001-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Bianca Christine Favoretti, Agravado(s): Helena Rodrigues Nascimento e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1145/2001-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Ana Regina Binter da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/2001-042-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Moisés Ruben Platchek, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2001-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Moisés Ruben Platchek, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2001-029-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dirceu Francisco de Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2001-029-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Dirceu Francisco de Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2001-403-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Benseguro Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Pedro Pereira de Souza, Agravado(s): Volmir Lazarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AG-AIRR - 1242/2001-063-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eric Moscatelli, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Filho, Agravado(s): Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1246/2001-025-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Alexandre Vieira, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2001-005-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Barros Ferreira & Leite Ltda., Advogado: Dr. Breno Del Barco Neves, Agravado(s): Maria Auxiliadora de Moraes Carvalho, Advogada: Dra. Jocelma Maria da Silva Stefanello, Agravado(s): Supermercado Duarte Ltda., Agravado(s): Supermercado Gente Ltda., Agravado(s): José Gonçalves Duarte, Agravado(s): Jaci Marques da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2001-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alberto Janoti, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Agravado(s): Miguel Azem Azem & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivanhoé Paulo Renesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/2001-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Guerra Júnior, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/2001-031-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Doralice Maria Reis de Castro, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1893/2001-070-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rita Helena Servidoni, Advogado: Dr. Reginaldo Rocha, Agravado(s): Município de Palmares Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2337/2001-005-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arapua Comercial S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Luiz Renato Pereira Júnior, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2849/2001-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Guilherme Nunes Stiebler, Advogado: Dr. Monica Isabel de Moraes, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3968/2001-481-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Vanderley Rodrigues

Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Genecy Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida de Esccon Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Domingos de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7250/2001-037-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sandro Souza de Campos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 91009/2001-018-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747329/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Therezinha Nogueira de Oliveira Neves e Outros, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762663/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Cipriani, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792726/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Cézár Florentino Redondo, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2002-313-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto de Lima, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Produmed Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Baccarat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 145/2002-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eliana Leal Pinheiro Evangelista, Advogada: Dra. Cristiane Nogueira Falcão, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2002-022-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Claudiomir Santos Veiga, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2002-201-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Jorge Nascimento Mascarenhas, Advogado: Dr. José Batista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eric Dias de Alcântara, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Contemporânea Arte Digital S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 267/2002-065-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda., Advogado: Dr. Sidney Meirelles, Agravado(s): Simone da Conceição Azevedo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lopes Caçando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 377/2002-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Sabino Mendes, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2002-254-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jaime Euclides de Santana, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Belisario dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Carolina Esteves Perotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2002-046-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Ronaldo Malaquias da Silva, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 465/2002-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcial Duarte de Sá Filho, Agravado(s): Jovan Batista Tibiano, Advogado: Dr. José Hilton de Silveira Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 488/2002-141-17-40.0 da**

17a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ilza de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2002-021-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-500/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): SOMITEC - Sociedade de Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Marcelo José Olivieri, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 500/2002-021-03-41.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-500/2002-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo José Olivieri, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): SOMITEC - Sociedade de Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2002-251-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Walfredo Silva Ramos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/2002-203-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo de Carvalho Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 589/2002-432-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Carlos Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Gerson Molina, Agravado(s): Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. e Outras, Advogado: Dr. Osvaldo Ribeiro Franço Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 631/2002-109-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2002-029-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Ricardo Lúcio Baptista Branco, Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Agravado(s): Meta - Veículos Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2002-021-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jakson Ribeiro Ramos, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2002-009-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hilti do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Leandro Pereira, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/2002-088-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-777/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sebastião Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sandra Patrícia Nunes Monteiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Espaço Esporte Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2002-088-15-41.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-777/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Sebastião Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sandra Patrícia Nunes Monteiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Espaço Esporte Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2002-013-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cléo Maria Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2002-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Santa Helena Assistência Médica S.A., Advogado: Dr. Cláudio Schöwe, Agravado(s): Fernanda de Oliveira Souza Silveira, Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2002-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Marlene Pontes Tavares, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiãna, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 941/2002-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Dayvison Fernando Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Alcete Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2002-008-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eudinei Guerreiro de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiãna, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. Fátima P. Haidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2002-047-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Eli-zangela da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2002-009-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Gualter Cavalieri Júnior, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1095/2002-047-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Ericceu Dantas de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2002-062-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge dos Santos Silva, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2002-019-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Valéria Araújo da Silva Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2002-066-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bank of America S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Luciano Barreto Pereira, Advogado: Dr. Miguel Centeno Sagnelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2002-121-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Edivan Pereira Neves, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2002-029-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sandra Maria de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Agravado(s): Fernanda Chinaglia Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria de Fatima Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-070-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Quinelato Neto e Outros, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2002-012-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Bernardo Alves, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Gilleade Barbosa Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2002-002-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Carlos da Costa Pereira, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542/2002-113-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Baeta Pópoli, Agravado(s): Luciano Alves, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1569/2002-441-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): João Ilídio Alves de Souza, Advogado: Dr. Franklin Afonso Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1588/2002-321-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): José Paulo Brizio, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2002-003-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): A S L e Souza Lima Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Costa, Agravado(s): Roberto Jesus de Souza, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1646/2002-315-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Padaria Itaporã Ltda., Advogado: Dr. Angelita F. S. Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2002-001-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Maria das Graças Cardoso Sacramento, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2002-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Elias da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1805/2002-018-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S.A., Advogada: Dra. Daniela Braga Rojas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Alberto Bretas, Advogada: Dra. Eliane Trevisani Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2002-022-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Almeida Gonçalves, Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/2002-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Sérgio Aurélio de Paula, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Agravado(s): PMT Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2002-019-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tempero & Esmero Rotisserie Ltda., Advogado: Dr. Manoel José de Godoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2390/2002-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Romain Neri Ferreira, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Club Med Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2566/2002-521-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ceg Rio S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Agravado(s): OS Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lenilson Graziani de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20990/2002-010-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dario Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Strehl, Agravado(s): N. E. Boufleuer - Artefatos de Alumínios, Advogada: Dra. Rosemery Brenner Dessotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24067/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Guararema, Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Agravado(s): Orlando Calil Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 27611/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Nelson José Portugal, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35738/2002-012-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Milton da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44110/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Roberto de Andrade, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60133/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Nelson Junbeck, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62953/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Maria José Fais, Agravado(s): Márcio Câmara da Silva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64045/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Jailton de Paulo Muniz, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64886/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ricardo Brito da Silva, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68418/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro,



Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7225/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Orlando Duarte Moura, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2003-005-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Moabe Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2003-017-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Rosângela Andrade Meira, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2003-028-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Renato José Schriester, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-110-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Hernani Nunes Maciel, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 109/2003-551-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Josué Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Agravado(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2003-067-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Alfredo Pinto de Lima - ME, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pinto de Lima, Agravado(s): Rosa Parriça Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-105-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Luiz Verrone Frederico, Advogado: Dr. Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Tereza de Jesus Zombini Zonho, Advogado: Dr. José Miguel Simão, Agravado(s): Escola Santa Bárbara de 1º Grau S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-402-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luís Carlos Lazzaretti, Advogada: Dra. Regina Maria Dias, Agravado(s): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2003-021-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alaerte Pagani, Advogado: Dr. Mauro José de Almeida, Agravado(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Priscila Folgosi Castanha,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2003-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Gomes Sobrinho, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Santo Amaro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2003-028-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): André Faria de Arujo, Advogada: Dra. Maria da Dores Ramos Silveira Terra, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 379/2003-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Teresinha Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 379/2003-332-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Teresinha Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 442/2003-023-04-40.3 da 4a.**

Região, corre junto com RR-442/2003-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Cultural Italiana do Rio Grande do Sul - ACIRS, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Roseli Dornelles dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 478/2003-026-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-007-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Josefa Fernandes da Silva, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2003-008-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria Goreth Anulino Cândido, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2003-009-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria do Socorro de Maria, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-008-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria do Socorro Santos, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2003-122-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): José Carlos Padilha e Outros, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogado: Dr. Geraldo Ferreira da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2003-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Roseleir Couto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 673/2003-098-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Maria dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Antônio Claret Rodrigues, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-007-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claricéia Pereira Ramos e Outra, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): GS Max Telemarketing Ltda., Agravado(s): Unimed Metropolitana de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 782/2003-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Ivan Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 783/2003-009-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Mafalda de Resende e Outra, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacyr Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2003-001-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José Gregório da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Érico Ávila Albuquerque, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 889/2003-254-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Deusdete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-009-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Walter Ângelo Leonel, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho Chicarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2003-038-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Vale do Araçá - CERAÇA, Advogada: Dra. Marlise Maria Magro, Agravado(s): Cláudio Stoffel, Advogado: Dr. Rodrigo Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-333-04-40.4 da 4a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): César Casas Silva Meijueiro, Advogada: Dra. Dulce Regina Hentges, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2003-005-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itamar Barreto Paes, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2003-030-03-40.1 da 3a. Região,** corre junto com RR-1150/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário de Almeida Soares, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1251/2003-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubaldo Antônio Rego Filho, Advogado: Dr. Conceição Neto de Souza Martins, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Salvador Burger, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-105-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Weslen Lacerda, Advogado: Dr. Nuno Lima Melo Filho, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2003-003-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Edvaldo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1356/2003-351-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jovani Reus Sacon, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1386/2003-039-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Alves dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Nelson Paviotti, Agravado(s): Cláudio Wellendorf e Outro, Advogado: Dr. Renato N. Garrigos Vinhaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-017-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Silva Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-003-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Edivaldo Matias Silva, Agravado(s): Aderson Braga Rodrigues, Advogada: Dra. Inah Cláudia de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2003-077-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Mendes da Fonseca, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Agravado(s): Djalma Miranda Batista (Fazenda Novo México), Advogado: Dr. Cezar Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2003-031-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Augusto da Silva, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Agravado(s): Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-008-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Hamilton Rocha de Melo Filho, Advogado: Dr. Marxuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Propagar Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Cláudio Roberto Vinju, Advogado: Dr. Rachel Helena Nicolella Balseiro, Agravado(s): Progetto Sistemas Eletro Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Justino Passos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2003-095-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Augusto de Souza, Advogado: Dr. Erian Karina Ne-

metz, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cesbe S. A - Engenharia e Empreendimentos, Agravado(s): Mastermont - Montagens e Instalações Industriais, Comerciais e Eletromecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-006-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edvard Ferreira Chagas, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1666/2003-061-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Trigueiro Castello Branco Neto, Advogado: Dr. Marcos Barbosa Viques, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1691/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Salomão Alves Dalzy, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Alexandre dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Agravado(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogada: Dra. Míriam Campos de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2003-071-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Claudir Schena, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1770/2003-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro José França de Oliveira, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Serval - Serviços Auxiliares de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Restaurante Canto da Brava Ltda., Advogado: Dr. Valter Cesar de Souza, Agravado(s): Anderson Peters, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1896/2003-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete e Pizzaria o Paladar da Penha Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1936/2003-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Arnaldo Batarra, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1951/2003-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Agravado(s): Ivan Novaes, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2050/2003-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Laudicéia da Paz Lopes, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Gabriela Gonçalves C. E. Souza, Agravado(s): Nilton Freitas da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2519/2003-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro de Moura Borges, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2003-122-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vani Inge Burg, Advogada: Dra. Vera Regina Peixoto Stevaux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3489/2003-201-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sitesharing do Brasil Empreendimentos em Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Benek Rozenczweig, Advogada: Dra. Karina Hassun da Silva, Agravado(s): Tim Brasil Serviços e Participações S.A., Agravado(s): Massa Falida de Tecnossistemas Brasil Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Eudósia Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11376/2003-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundo

de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Celso Enes do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Yara D'Amico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79833/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Nilton Correia de Melo, Advogado: Dr. Luiz Sesmilo Koasne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80086/2003-871-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton César Duzac Dias, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Oviedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93964/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Nairo André de Freitas Coutinho, Advogado: Dr. Péricio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2004-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Felinto Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 206/2004-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): Joaquim Xavier Freitas Assis, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2004-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fieltext S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Luzinete Maria Campos, Advogado: Dr. Valdir Luís Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 256/2004-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonam de Araújo Tavares, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2004-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Agravado(s): Priscila Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Gilson Batista Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2004-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Erno Bergesch, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 378/2004-511-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Kátia Regina Souza Taurino, Agravado(s): José Carlos Oliveira Silva, Advogada: Dra. Valléria Sousa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aplub Informática Sistemas e Serviços de Processamento de Dados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Agravado(s): Dario de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2004-003-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marília de Sousa Boabaid, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2004-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei de Souza e Silva, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 554/2004-005-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Paulo Nery Nogueira Amaral, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 581/2004-030-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Vilson Pizzi, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2004-044-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Estevam da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Relator. O Processo será redistribuído no âmbito da Turma, na forma regimental. **Processo: AIRR - 619/2004-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): José Adriano Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2004-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorgina Célia de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 770/2004-105-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Mauro Roberto de Matos, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Agravado(s): Criogen Criogenia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 810/2004-103-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria das Mercês Bessa Freitas Coutinho, Advogado: Dr. Hugo Portela Costa Santos, Agravado(s): Flávio José de Sousa, Advogado: Dr. José Uruga de Sá Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2004-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Mauro Pinto Martins, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2004-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Krummenauer, Advogado: Dr. Atila Alexandre Garcia Kogan, Agravado(s): Frigorífico Nova Araçá Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 838/2004-007-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Joana Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2004-055-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agnaldo Deoclecio Nobre, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Agravado(s): Triunfo Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2004-103-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cleber dos Santos Zarnott, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Agravado(s): Celon Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2004-028-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Ednaldo Vieira Teixeira, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Agravado(s): Cooperativa Energética do Ceará - Coopece, Advogado: Dr. Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2004-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Aruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2004-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): Sidney Grossi, Advogada: Dra. Ana Amélia Piucco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2004-001-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Serra, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2004-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Amauri Antônio Guidolin, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2004-005-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Calixto Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio de M. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2004-241-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramento em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Agravado(s): Manoel Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2004-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Berenice Vicente Tavares, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birn-



feld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-281-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): João Antônio da Cunha Neto, Advogada: Dra. Viviane de Fátima Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1206/2004-302-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Antônio Marcos Goulart Pereira, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2004-072-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2004-001-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Antônio Catarino de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1401/2004-012-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Lázio da Silva Quaresma, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2004-010-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Odaildes Gama de Souza, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2004-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Iran Feliciano Monteiro, Advogado: Dr. Abraão Veríssimo Júnior, Agravado(s): Município de Cabedelo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2004-055-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiróz, Agravado(s): Edson Tibúrcio de Souza, Advogado: Dr. Júlio César Fiorino Vicente, Agravado(s): Vicente Grosso Jaú - ME, Advogado: Dr. Luciano Grizzo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2004-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fenelon & Felonon Ltda., Advogado: Dr. Hugo Cleon de Melo Coutinho, Agravado(s): Gilberto Costa dos Santos, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2004-121-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Almirante Ferreira Lima Filho, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Agravado(s): BSB Grupo de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2004-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Constantino Gomes Vieira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2004-016-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Carlos Lázaro Silva Amorim, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1937/2004-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Avani Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Sueli Aparecida dos Santos Silva, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2073/2004-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Organizações RGB Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): Valdira Luíza de Paula, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/2004-058-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Claudinei da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Condomínio Rural Norte Paulista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 2155/2004-020-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Agravado(s): Dilma Solange Gomes Espíndola, Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2513/2004-028-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josiani Gerker, Advogado: Dr. Karlo Murillo Honotório, Agravado(s): Supermercado Angelimar Ltda., Advogado: Dr. Omar Antônio Fasolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 90/2005-134-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Politeno Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 124/2005-139-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aorta Mídia Exterior Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Christiano Sanzio Bastos Perpetuo, Advogado: Dr. Alberto Tibúrcio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2005-047-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Eugênio Silva dos Santos, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 219/2005-055-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): C.C.M. - Construtora Centro Minas Ltda., Advogada: Dra. Renata Carolina Silva, Agravado(s): Eli Francisco de Souza, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2005-002-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Aymar Ltda., Advogado: Dr. Raimar Abílio Bottega, Agravado(s): José Santana da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2005-006-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Altamiro Alves Gomes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-201-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Agravado(s): Coraci José da Costa Lima, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2005-134-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Cíntia Barreto de Carvalho, Agravado(s): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/2005-020-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): Sebastião Pereira Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2005-384-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Nelson Alexandre, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 418/2005-020-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aurora Carolina Lauxen e Outros, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 424/2005-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pratic - Lojas de Conveniência e Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato

Afonso, Agravado(s): Sidineuza Demétrio Roque, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 461/2005-128-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Papyrus Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Guilherme Aparecido Brassoloto, Agravado(s): Carolindo de Deus Lopes, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2005-088-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Helvécio Lourenço, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2005-010-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Suzanete Maria de Lourdes Martins Gonçalves e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2005-121-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr.

Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Sarita Sanches de Oliveira Marangon, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Costa Leite Comércio de Papéis e Consultoria em Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/2005-141-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Danusa Cardoso Boeira de Lacerda, Advogado: Dr. Magali Machado Cheiran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): José Adão de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646/2005-003-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Norberto dos Santos, Advogada: Dra. Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-084-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Leãozinho Ltda., Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Agravado(s): João Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Amir Rojas Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2005-059-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Rogério da Silva, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Agravado(s): Eletrex S.A. - Redes Elétricas, Advogado: Dr. Saú Líbano Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2005-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 909/2005-018-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sidney Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2005-135-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilvan Adriano Leão Ribeiro, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): Comercial Ciclo Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo R. V. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 976/2005-004-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de José de Freitas, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Giselda Maria Sampaio Fontenele da Silva, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2005-025-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maurílio Liguório Ciriaco, Advogado: Dr. Aluísio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2005-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdely Barbosa, Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1040/2005-001-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Taís Figueirêdo Silva, Agravado(s): Aloísio Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 1041/2005-006-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joselma Cristina Santos Carvalho, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1098/2005-101-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Michelle Maria de Paula Tomaz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2005-131-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Delp Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Ademir Alexandre, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2005-121-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Karolina Cristina da Silva Pessoa, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1212/2005-008-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Pedro Pigozzo, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2005-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Vanilda Moreira de Souza, Advogado: Dr. João Batista de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2005-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Ronaldo José Fernandes Aragão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Agravado(s): Wander Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2005-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Souza, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2005-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Cansanção de Sinimbu S.A., Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Agravado(s): José Flávio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luciano Henrique G. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1474/2005-023-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Hugo Victor Flores da Cunha Júnior, Advogada: Dra. Ana Luisa Coelho Perim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2005-013-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Eliane Figueiró Bastos, Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2005-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Ana Cristina Figueiredo Vital, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2005-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1654/2005-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Adelaide Neide Coa, Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2005-038-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Correia da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Agravado(s): Campos Novos Energia S.A. - Enercan, Advogado: Dr. Christina Baggio, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Serraria PCA Ltda. - ME, Advogada: Dra. Anacleto Canan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2005-046-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engenharia Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Miguel D'Artagnam Buchmann, Agravado(s): Antônio Ivan Soares da Silveira, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Luciana Grillo Schaefer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 1845/2005-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Fábio de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2005-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oliveira e Marques Fabricação, Montagem e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Milton Alves de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1984/2005-073-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Friedrich Helmut Brendel, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogado: Dr. Davi David, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2719/2005-047-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Reinaldo Rocha Duarte, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): IREP Sociedade de Ensino S/C Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2952/2005-072-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): WTS Serviços e Manutenção em Geral Ltda., Agravado(s): João Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Ivani José Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3389/2005-018-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Megasul Informática Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Ruediger Neto, Agravado(s): Elenilde Boos, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3987/2005-001-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Walmir João Pinheiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4167/2005-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Maria Meurer Michels, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2006-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Rogério Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2006-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): João Pereira de Aguiar, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2006-010-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Top Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Agravado(s): José Elcio Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2006-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Mendes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2006-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): P. Severini Netto Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado(s): Marcelo Donizete Trindade, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Roumie da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2006-021-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Armando Fernandes de Aragão, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB, Advogado: Dr. Josephá Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2006-005-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio Magalhães Campos, Advogado: Dr. Navarino Lopes Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2006-021-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Maximiliano Palhares de Goes, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2006-022-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Crisro - Manutenção e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Galindo Sampaio Churchatuz, Agravado(s): Charles José de Araújo, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): Frogoserv de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Romero Bernardo Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2006-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tácia Elias da Silva Souza, Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Agravado(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2006-010-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Jairo Nunes Martins, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2006-138-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Herbert Ferreira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Dornas, Agravado(s): BH Correias Ltda., Advogado: Dr. Ovirato Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2006-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fer-

nando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Márcio Oliveira Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2006-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Vicente de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcos Pereira Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2006-039-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Rodrigues Maciel, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Agravado(s): Phoenix Assessoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2006-142-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado(s): Eurides José Nunes, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2006-140-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oziel Carvalho e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Musial Meireles Araújo, Agravado(s): ZF Sistemas de Direção Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2227/2006-137-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vaner de Oliveira Araújo, Advogada: Dra. Roberta Cury Kawencki, Agravado(s): Cláudia Batista de Jesus, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 166809/2006-998-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Confederação Nacional da Agricultura

- CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Almir Satalino Mesquita, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 7627/1993-016-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Recorrido(s): Alvir Jacob, Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666/1997-721-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-666/1997-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Recorrido(s): Hélio da Silva Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 1402/1998-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sítio Hospedagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Recorrido(s): Beloni Rutsatz da Rosa, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Juiz Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 515799/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymond de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alcécio Bocate, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquelas diferenças da condenação. Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 603457/1999.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-28/1997-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Valdineti Paganini Mayer, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários do advogado. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da participação nos lucros. **Processo: RR - 327/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Rosilene Campos Maciel Uliana, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 691/2000-001-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Recorrido(s): José Cristóvão de Lima, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 968/2000-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laura Savi e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora:



Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. Por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes. **Processo: RR - 1018/2000-342-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alan Silva da Costa, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Açogue Gil & Castro, Advogado: Dr. Paulo Gustavo Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho da Comarca de Volta Redonda - RJ - para o exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1337/2000-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Deusedith Ribeiro Sant'Ana de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1363/2000-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Eliana Gomes Rocha e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. **Processo: RR - 1674/2000-017-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Artur Bavoso Sobrinho, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2739/2000-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cleusa Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Randi Indústrias Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pagani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27292/2000-005-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Amauri Marenda Pereira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Reintegração - Motivação do Ato Demissional - TELEPAR (sucudida) - Sociedade de Economia Mista, por contrariedade à Súmula nº 247 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar que não é nula a demissão de empregado de sociedade de economia mista sem motivação, sem a reforma da decisão que determinou a sua reintegração por outro fundamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Reintegração - Norma Regulamentar Revogada por Acordo Coletivo Homologado no Dissídio Coletivo 24/84 - TELEPAR (BRASIL TELECOM), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de reintegração no emprego e consectários, previstos no item "i", da petição inicial (fls. 36 e 37) e para absolver a reclamada da multa prevista no item "a" da sentença (fl. 631). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Complementação de Aposentadoria - Instituída por Norma Regulamentar; Equiparação Salarial - Quadro de Carreira; Horas Extras - Compensação de Jornada - Súmula nº 85 do TST; Divisor 200 - Horas Extras - Inexistência de Labor aos Sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Isonomia - Adicional TCS., por violação do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional TCS e reflexos. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto ao tema reintegração. **Processo: RR - 677896/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdecir Rodrigues Padilha, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): 2º Batalhão Ferroviário, Recorrido(s): Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da FERROESTE. **Processo: RR - 304/2001-071-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marivaldo Doretto dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 444/2001-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Recorrido(s): Roberto Luiz Rosa, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Relator. O processo será redi-

tribuído no âmbito da Turma, na forma regimental. **Processo: RR - 511/2001-077-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Radu Serban Dumitru Anton Movila Unanian, Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641/2001-131-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edelmiro Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total do direito postulado, na forma da Súmula 294, in fine, do TST, reconhecendo apenas a ocorrência da prescrição parcial, quanto às promoções; e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 679/2001-080-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Gabriel, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PDV - transação - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 743/2001-016-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Beneficente Evangélica Joinville, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Márcio da Maia Vicente, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 959/2001-701-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-959/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira, Recorrido(s): Maribel Pinto Portella, Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante, isenta na forma da lei. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues. **Processo: RR - 974/2001-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Recorrido(s): Mozart Fernandes de Jesus, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Recorrido(s): Triângulo Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema "Multa de 1% sobre o Valor da Causa - Art. 538, Parágrafo Único" e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa de 1% sobre o valor da causa; II - conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município e excluir-lo da lide. **Processo: RR - 990/2001-024-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celulose Irani S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Recorrido(s): Neuza Pires dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer e dar provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade. Falou pelo Recorrente o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: RR - 1244/2001-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Adson Gabino de Moraes Júnior, Recorrido(s): Benedito René Pinto Magalhães, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2001-105-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samuel Rodrigues, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar as reclamadas ao pagamento das referidas horas como extras, acrescidas do adicional, remetendo-se à liquidação o quantum debeatur. **Processo: RR - 1340/2001-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Soares

Ola, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1341/2001-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Eugênio Rosa Vieira, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1883/2001-038-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosana Auricchio, Advogado: Dr. Marly Gomes Oliveira, Recorrido(s): Disbram Distribuidora Brasileira de Manufaturados, Advogada: Dra. Maria Olga Bisconcin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1983/2001-006-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jacqueline Maria Freitas de Aguiar, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2272/2001-004-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudécir Aparecido Giorgetti, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "Prescrição Total - Gratificações Semestrais", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi pronunciada a prescrição total do pedido atinente às diferenças de gratificações semestrais e, por conseguinte, extinto o processo, com julgamento do mérito, no particular, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema "Diferenças de Gratificações Semestrais". **Processo: RR - 2639/2001-463-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sônia Maria da Paixão, Advogada: Dra. Marilene Rosa Miranda, Recorrido(s): Sônia Aparecida Soares Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 7250/2001-037-12-85.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Sandro Souza de Campos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: sobrebrear o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-7250/2001-037-12-85.3. **Processo: RR - 4/2002-066-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaider Valentim da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Silva Giaretta, Recorrido(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Márcia Dawczuk Navarro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 145/2002-002-22-00.3 da 22a. Região.** corre junto com AIRR-145/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Eliana Leal Pinheiro Evangelista, Advogada: Dra. Cristiane Nogueira Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 248/2002-067-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Lucelina Santos Castro, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 357/2002-007-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Allan Silveira Fragos, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços

(EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) pelo crédito trabalhista do obreiro, restabelecendo a sentença prolatada quanto ao presente tópico. **Processo: RR - 682/2002-461-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Adil José Lopes de Sene, Advogado: Dr. Juliano Almeida Graziotin, Recorrido(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Dr. Gilson Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 689/2002-351-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Paulo Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Recorrido(s): Município de Canela, Advogada: Dra. Denise Tomazelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 796/2002-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - Eturb, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Cláudio Roberto Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Tiago Cedraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 833/2002-741-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Tadeu Beck, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.02.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 1048/2002-078-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jactec Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Marlon Nogueira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 104-106 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1067/2002-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Paula Fernandes Pereira, Advogada: Dra. Alzira Maria da Silva, Recorrido(s): Stillu's - Prestação de Serviços de Enfermagem S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1100/2002-482-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Docika Bomboniere Ltda., Advogado: Dr. José Joaquim Almeida Passos, Recorrido(s): Edmilson Reis de França, Advogada: Dra. Lindinalva Cristina Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1109/2002-007-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airton Correa Fagundes, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 1117/2002-007-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Luiz Alberto da Silva, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às parcelas do FGTS relativo ao período trabalhado (item D, fls. 05), sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1195/2002-731-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Júlio Gonçalves, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Recorrido(s): Com-

panhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1221/2002-018-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Álvaro Ribeiro Lacerda, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito. **Processo: RR - 1242/2002-028-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Elídia Aparecida Romão e Outras, Advogada: Dra. Lourdes Valéria Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1474/2002-057-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Recursus Comercialização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Daniel Kroboth Delizoicov, Recorrido(s): Marcos Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1704/2002-660-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jabur Recapagens de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Rogério Rosnei Dobzynski, Advogado: Dr. Marcos Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 180/186, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1823/2002-382-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cardoso Francisco, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Recorrido(s): Autonomistas Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2954/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Alcy Tavares de Souza, Advogado: Dr. César Dirceu Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da contratação - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, diante da comprovação de inexistência de concurso público e restringir a condenação apenas aos saldos do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 3871/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Cely Cristina Santos Pereira, Recorrido(s): Altamiro Serpa Normando, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3985/2002-201-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Município de Barueri, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): Deise de Jesus Marques, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 4609/2002-906-06-85.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Cabral da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Recorrido(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restaurar a decisão de fl. 797, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga a execução como entender de direito. **Processo: RR - 4913/2002-013-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Recorrido(s): Luiz Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Humberto Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 6264/2002-001-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria da Paz Magalhães Sousa, Advogado: Dr. Uiratán de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. **Processo: RR - 8678/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Silvana Araújo de Lucena, Advogado: Dr. João de Deus Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer in-

tegralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33913/2002-012-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Waldemar da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59113/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Acirício Alencar Araújo Filho e Outros, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido o Dr. Cassiano Pereira Viana. **Processo: RR - 61276/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrriul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clair Elena Borba da Luz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no particular, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrriul de Seguridade Social. **Processo: RR - 63230/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Recorrido(s): Alvacir de Souza Messias, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CGTEE, apenas quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do TST e, no mérito, excluir da condenação a mencionada integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEEE. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da CEEE, quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. **Processo: RR - 30/2003-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Benedito Pereira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 161/2003-101-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Phoenix Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Sueda da Silva Santos, Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 265/2003-059-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 405/2003-252-02-01.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): João Carlos Caetano de Aguiar, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 442/2003-023-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-442/2003-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roseli Dornelles dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Recorrido(s): Associazione Culturale Italiana del Rio Grande do Sul - ACIRS, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 302 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 455/2003-075-02-00.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-455/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marco Antônio D'Angelo Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas diárias, de forma simples, durante todo o período impreso da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 464/2003-669-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Irmãos e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Gildo Rampaso, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e



Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Laerson Dalara, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 686/2003-057-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Fidelis dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Flávia Josiane dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 817/2003-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): José Luiz da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2003-009-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Calixto Machado e Outros, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa dos Freitas, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição biennial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: RR - 1019/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Dalva de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1062/2003-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Márcia Regina Cardoso Guedes, Advogado: Dr. Laércio Timóteo da Silva, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1099/2003-028-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jonas Barcelos, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): D. C. A. Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1100/2003-022-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Batista Dorneles Corrêa, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ávila da Silva, Recorrido(s): Ironmaq Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Oliviero Bello, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1150/2003-030-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1150/2003-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Mário de Almeida Soares, Advogado: Dr. Dilson Neves

Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1194/2003-009-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Dias da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1313/2003-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jaueense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Divair Caramano, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1392/2003-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dalva Bianchini Maravai, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1392/2003-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria das Graças Barroso Carvalho, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 1517/2003-513-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Aparecida de Fátima de Souza, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 1538/2003-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Roberto José Benevides de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes. **Processo: RR - 1645/2003-007-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Helena Gerlin, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1834/2003-086-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Manoel Olyntho Vieira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. 74 que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1929/2003-041-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1987/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ossel - Organização Andreense Empreendimentos de Luto Ltda., Advogado: Dr. Sidney Uliris Bortolato Alves, Recorrido(s): Marlene Moura da Silva Freitas, Advogado: Dr. Valdir Luiz de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 2664/2003-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Atelier de Costura Trevisan Ltda., Advogado: Dr. Leonel Pellegrino, Recorrido(s): Valquíria Barros Ramos de Brito, Advogada: Dra. Irene Sant' Ana Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4417/2003-018-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Valdomiro Zanini, Advogado: Dr. Jorge Custódio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 6116/2003-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Luís Barcelos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7870/2003-005-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Luiz Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - Eucatur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85885/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Webha Esteves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Célia Regina Camachi Stander, Recorrido(s): Cláudio Vieira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato ante a ausência de concurso público e restringir a condenação ao pagamento das horas extras a saber, horas laboradas e impagas, de modo simples, e sem o respectivo adicional. Por unanimidade não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, em face da matéria ter sido objeto de recurso nos mesmos termos pela reclamada. **Processo: RR - 89161/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Marlei Deorrist, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89715/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Bannisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Schimanoski, Advogado: Dr. Dirceu Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Bannisul quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria - integração, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 07 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas

do recurso. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Rio Grande do Sul S.A., dar por prejudicado o exame do tema ADI - complementação de aposentadoria - integração. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 89796/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irapuan Ubiraf Linhares Welker, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): H.F.R. Química Ltda., Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 93101/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): José Bizzarro Martins, Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em diferenças salariais, pela integração das gorjetas, excluindo-se da base de cálculo as parcelas a título de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 116017/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Salim Dau Júnior, Recorrido(s): Ana Lúcia Vargas Severo, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118859/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): César Rother, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pré-contratação de horas extras - pactuação posterior à contratação, por contrariedade à Súmula 199, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em face da ocorrência de pré-contratação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 180/2004-331-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Integramédica S.A. Agricultura e Pecuária, Advogado: Dr. Luiz Victor G. Luccas, Recorrido(s): Joe Weider Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Victor G. Luccas, Recorrido(s): João Alberto Monteiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da C. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 243/2004-008-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marteserv Serviços Gerais e Investigações S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Roberto Vinha, Recorrido(s): Antônio Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Recorrido(s): Centro Automotivo Jurema Ltda., Advogado: Dr. Nelson Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 352/2004-131-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): João Luiz Vasques César, Advogado: Dr. Pedro Jaime Bittencourt Júnior, Recorrido(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Alessandrini Ardizzone Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS eventualmente não efetivado durante a contratualidade. **Processo: RR - 581/2004-020-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sadi Figueiró Saraiva, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 670/2004-004-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Alice Firmo de Alencar, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito ao recolhimento do FGTS, restabelecer a sentença, que julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 967/2004-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorrido(s): Delci Vilas Boas, Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 993/2004-076-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto,

Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1139/2004-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coperucar - Cooperativa Central dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Antônio e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1314/2004-106-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Leila Lúcia Silva Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1603/2004-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Augusto Máximo, Advogada: Dra. Sheila Regina Cinelli Ruzzi, Recorrido(s): Clube Recreativo e Esportivo Tamoyo, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1605/2004-079-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simone Tavares Galvão, Advogado: Dr. Izaias Francisco Barbosa, Recorrido(s): R.G.N. Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Mário de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1841/2004-048-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agie Charmilles Ltda., Advogado: Dr. Rene Bonilha da Silva, Recorrido(s): Nilson Lima Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 1859/2004-014-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foi pronunciada a prescrição total e, por conseguinte, julgado extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 2478/2004-013-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Regiane da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Recorrido(s): Luz Três Comércio de Luminárias e Assistência Técnica Ltda. - ME, Advogado: Dr. Valdivino Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2654/2004-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Tape-Sul Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Ribeiro Mendes, Recorrido(s): Pedro Bornagui, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3631/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, Advogada: Dra. Gemairie Fernandes Evangelista, Recorrido(s): Raimundo Lopes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 11127/2004-007-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Augusto da Fonseca, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como as obrigações de fazer concernentes ao cadastramento do reclamante junto ao PIS e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 14935/2004-008-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Leonora Soares Rodrigues Santana, Advogado:

Dr. Moisés Vieira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário do mês de novembro/2003 e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 120240/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-17/1999-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Lina Krob, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema abono assiduidade e férias antiguidade - Prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão às parcelas sobre assiduidade e férias antiguidade. **Processo: RR - 120924/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Letícia Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Emerson Hoffman Macedo, Advogado: Dr. Américo Dias Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 121074/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Expresso União Ltda.,

Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Espólio de Elivaniold Pereira de Lima, Advogado: Dr. Alcimar Alves de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos os mesmos sejam efetuados na forma do disposto na Súmula nº 368/TST. A unanimidade, não conhecer do outro tema. **Processo: RR - 125433/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2000-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irfa Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Fernando de Souza Viegas, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 127453/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 131661/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metalúrgica Venâncio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Recorrido(s): Everson Carlos da Luz, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 133055/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-945/1994-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Amália Cristina Oliveira de Muti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 135655/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-829/2000-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Daniela Rodrigues Jakobovskí, Advogado: Dr. Alexandre José Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 136519/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Flávio Martins Marcantonio, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Wanda Ivete Diehl Nunes, Advogado: Dr. Josmar Antônio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 143680/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Recorrido(s): Erivanaldo Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22/2005-022-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Noeli Inês Potrich Anapolski, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 41/2005-086-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): José Adilson Paiva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que declarou prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 69/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**,

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Acopiara, Advogada: Dra. Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Marenir Cândido da Silva, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários de advogado. **Processo: RR - 79/2005-016-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agnaldo Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Recorrido(s): Irene de Oliveira, Advogado: Dr. Arcênio Gonçalves Mineu Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 327/2005-201-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Odi Batista Soares, Advogada: Dra. Andiara Leal da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso quanto aos temas remanescentes. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. **Processo: RR - 368/2005-251-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Niromar da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 372/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Claudinei Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao saldo de salários (julho/2002, dezembro/2002 a fevereiro/2003 e julho/2003) e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 437/2005-012-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tete a Tete Café Ltda., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Humberto Alves Martins Felipe, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 529/2005-662-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Eloísa Sachetti dos Santos, Advogado: Dr. Giovana F. Rovani Demarchi, Recorrido(s): Saco Forte Indústria e Comércio de Sacarias Ltda., Advogado: Dr. Itamar Antônio Moretti Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 545/2005-019-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ribeiro e Pereira Ltda., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Francisco José Lima Portela, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo judicial homologado - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 570/2005-011-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rádio Guaíba Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Ivone Maria da Rocha Bueno, Advogado: Dr. Leonardo Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 586/2005-018-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávio de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura, Recorrido(s): Patamar Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 587/2005-009-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Recorrido(s): Milton César Barbosa, Advogado: Dr. Cristiane Aires do Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 588/2005-007-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador:



Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jurandir Pimentel Lotti, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620/2005-129-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roge Móveis, Eletrodomésticos e Enxovais Ltda., Advogado: Dr. Joel de Araújo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosiane Vieira de Figueiredo Giló, Advogada: Dra. Ana Maria de Faria Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido, Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 751/2005-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Ramalho de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Recorrido(s): Zelita D. Leite - ME, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 773/2005-471-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosani Augusto da Conceição, Advogado: Dr. Josnel Teixeira Dantas, Recorrido(s): Sílvia Cláudia Nazaré Santa Rosa, Advogado: Dr. Fernando Melro Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 864/2005-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Alcides Marçal Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Duarte de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezzelga de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao vale-transporte. **Processo: RR - 1009/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Maria Leonor Nazaré Farias Monteiro, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 1133/2005-013-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Maria Amélia Carvalho Serpa dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Vallim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues. **Processo: RR - 1689/2005-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Beneficente e Hospitalar (Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Recorrido(s): José Manoel Rechi, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 280/2006-006-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marília Câmara Veloso, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. José Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, a responder, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos, na forma do Item IV da Súmula nº 331 desta Casa. **Processo: ED-AIRR - 5010/1988-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Norma Vidal de Souza, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 878/1989-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Zilma Maria Ramos, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1007/1995-011-04-0.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Inácio de Lara, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR e RR - 1471/1998-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante:

Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Júlio César de Souza e Outros, Advogado: Dr. Clóvaldo Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 480/1999-093-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Miguel dos Reis, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 572552/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Antônio Vaz Machado, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se o item III da Súmula 395 desta Corte para reformar a decisão objurgada, mas manter a decisão de não conhecimento do recurso de revista por motivo diverso, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 660672/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria José Sarzedas Martinez, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. Acórdão Embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado o Recurso de Revista do BANERJ, estando prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial. **Processo: ED-RR - 733/2001-013-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Espólio de Eugênio Ottvino Martin e Outros, Advogado: Dr. Ervino Roll, Embargado(a): Luci Teresinha Pacheco, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Embargado(a): Martin & Cia. Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1503/2001-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Embargado(a): Antônia Amélia Lima Cardoso, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Embargado(a): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Lívio Thomaz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1704/2001-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Espólio de Dário Arthur Dias, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2167/2001-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Embargado(a): Erli da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Embargado(a): Cooperativa de Atividade na Área de Saúde - Coopsaúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 178/2002-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): Clesi Eliza Bozzetto, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 966/2002-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): Maria Cristina Martins Padilha, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito,

negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 993/2002-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Vigilantes do Peso Marketing Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Denise Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 28478/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácoco, Embargado(a): José Geraldo Magno Assis, Advogado: Dr.

João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 30418/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Elío Tonet, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acrescer os fundamentos ora expendidos ao voto prolatado às fls. 366/376, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 44499/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dirceu da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48530/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácoco, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Embargado(a): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Embargado(a): Luciana Loik, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 54207/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz André Forster, Embargado(a): Danilo Fernando Vera, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem conceder efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 8157/2003-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebelo, Embargado(a): Ivone Aparecida Zenari, Advogado: Dr. Alvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 36628/2003-013-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Industrial de Juta S.A., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Paulo Roberto de Souza Guedes, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-AIRR - 254/2004-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Embargado(a): Paulo Ari Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Regino Sacco, Embargado(a): Fernando Jorge Moreira, Advogado: Dr. José Antônio Marques, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 216/2005-281-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Marisa Dias - ME, Advogado: Dr. Iolanda M. Bitelo da Silva, Embargado(a): Helena Gomes Maciel, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. **Processo: ED-AIRR - 648/2005-006-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Willer de Barros Dib, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 846/2005-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cândido Hilege de Araújo Viana, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1055/2005-089-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Univale Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Lopes de Araújo, Embargado(a): Florisvaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Ivan de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1701/2005-041-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Delegacia da Receita Federal de Uberaba), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilberto Marzola dos Santos, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Embargado(a): Vigil - Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 53603/2005-663-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleverton Gomes da Silva, Embargado(a): Ulisses Uemura, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. As doze horas e quatorze minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor César Zacharias Mátyres e, como Secretária, a doutora Juhana Curly. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro dos votos de condolências ao Juiz Josenildo dos Santos Carvalho pelo falecimento de seu pai. Constam de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 819/1988-028-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Espólio de Francisco Renato de Paula, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/1994-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Sérgio Roberto da Silva Flores, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/1995-008-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Mário dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/1996-088-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Julimar Antonucci Dornelles, Advogado: Dr. Roberto Valença de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 1236/1996-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Renato da Silva Firme e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, no particular, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante e Recorrido. Falou pelo Agravante e Recorrido a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: AIRR - 2298/1996-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): OPP Polietileno S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): Antônio Luiz Monari, Advogado: Dr. Waldenir Fernandes Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 418/1997-008-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. - CO-LIMPRE, Agravado(s): Ângela Maria Siqueira do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/1997-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refrigeração Rubra Ltda., Advogada: Dra. Luciana Esteves, Agravado(s): João Luiz Rodrigues Bico, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/1997-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Alexandre Massens, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/1997-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): Luiz Otávio Dias Galvão, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2151/1997-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Dora Francisco Pinto, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2884/1997-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Cristina Silveira Pinheiro Pedro, Advogado: Dr. Armando Pedro, Agravado(s): Clínica Ortopédica Murachovsky S/C Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 26/1998-024-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-26/1998-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Car-

valho, Agravante(s): Valquir Alves Dornelles, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/1998-024-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-26/1998-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Valquir Alves Dornelles, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/1998-021-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cleonice Landim Nogueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/1998-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Luiz César Marques e Outro, Advogada: Dra. Ângela Machado Canfield, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/1998-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Vanderlei Ângelo da Luz, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 1491/1998-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sônia Maria Delazeri, Advogado: Dr. Lacir Soares Gomes, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Jovani Giovanaz, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1818/1998-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operadora Portuária Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natario Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2134/1998-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Domingos Leal Coelho e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telemar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2262/1998-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Edson Mendes Vides, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2569/1998-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Genival Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Rosália Maria Tereza Sergi Agati Camello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/1999-101-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oxigênio do Nordeste Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravante(s): José Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 152/1999-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cogumelo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Gilberto Mendes, Advogada: Dra. Angélica Pestana Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/1999-841-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Osmar Marques de Souza, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/1999-017-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Paulo Jair Estevo Athaide, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/1999-041-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com

RR-1292/1999-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Márcio de Souza Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/1999-024-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Marilza Guilherme, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1567/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-96479/2003-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2057/1999-025-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Agravado(s): Ana Graci Rubim Murales e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/1999-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Míriam de Paula, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3214/1999-035-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-3214/1999-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Abdala Duce, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4444/1999-662-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Dalton José Borba, Agravado(s): Carlos Tadeu de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2000-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fasal S.A. - Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, Advogada: Dra. Josiane Cristina Linhares Giacomini, Agravado(s): Cláudio José Borja, Advogada: Dra. Eliana Silva de Oliveira Vieira, Agravado(s): FAP Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo de Souza Lopes, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo S.A. - Metrla, Advogada: Dra. Elizângela de Freitas Batista Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2000-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): André Ricardo Soares Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge José Vieira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2000-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): J. E. S. Alves, Advogado: Dr. Antônio Amílcar de Vasconcelos Pereira, Agravado(s): Hélio Santos Brito Alves, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2000-451-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Vitória de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): João Antônio Tavares da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2000-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Wilson Nicácio Reis, Advogado: Dr. José Roberto Camelo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2000-003-19-42.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Batista Neto, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1926/2000-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Theodoro Duvivier, Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Rosembergue da Silva Cardoso, Advogada: Dra. Ana Lúcia Araújo Costa, Agravado(s): Kobac Prestadora de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1962/2000-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Jonas Alves Viana, Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6430/2000-001-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sylvio José Eriberto Gruber, Advogado: Dr. José Affonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-



lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 129/2001-122-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Depósito de Materiais para Construção Pompermayer Ltda., Advogada: Dra. Joani Barbi Brümiller, Agravado(s): Espólio de José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2001-244-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Campos, Advogado: Dr. Antônio Pinto Flores Júnior, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2001-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosa Caetano Simão Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): LUSO PRINT Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Mauro Glashester, Agravado(s): Michel Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Agravado(s): AGM Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Agravado(s): LUSOGRÁFICA Tipografia Off-Set Ltda., Advogado: Dr. Mauro Glashester, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/2001-065-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista Ltda, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): José Martins Cícero, Advogado: Dr. Gustavo Januário Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2001-005-17-40.7 da 17a. Região.** corre junto com RR-652/2001-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Carriacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Agravado(s): Glayciene Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2001-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Luciano da Silva Saraiva, Advogada: Dra. Cláudia Issler, Agravado(s): Bender e Lacruz Vigilância Ltda., Agravado(s): Unimed Centro Sul - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2001-099-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Lourival Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte Coletivo - CATT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2001-121-15-40.7 da 15a. Região.** corre junto com RR-729/2001-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): José Eudes Santos Barroso, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2001-029-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Antônio de Souza, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2001-073-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Dennis Mauro, Agravado(s): Viação Poá Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1863/2001-244-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Marcelo Freitas de Assis, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Martins, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2001-006-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2508/2001-243-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agra-

vado(s): Willian Cardoso da Costa, Advogada: Dra. Dayse de S. Kubis Baumeier, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2643/2001-012-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodrigo Mendes Gaspar, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogada: Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Agravado(s): SL - Serviços Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3719/2001-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Agravado(s): Aurélio Ferreira, Advogada: Dra. Elaine Manzan Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3811/2001-661-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Manoel Vespasiano da Costa, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3852/2001-018-09-40.1 da 9a. Região.** corre junto com RR-3852/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdir Mendes Montagnini, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Valter Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57709/2001-007-09-40.6 da 9a. Região.** corre junto com RR-57709/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio LFM-DM-SEF Paraná SAN, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Marcelo da Silva Polli, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 775374/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Diniz Andrade, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator proferir voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: AIRR - 809337/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dirlei Guerra da Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 72/2002-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Scyla Calistrato, Agravado(s): Tony Gustavo Carvalho Ramos, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2002-060-15-40.5 da 15a. Região.** corre junto com RR-193/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roseli Catarina Postalli Della Guardia, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 248/2002-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Dionísio Antônio Orso, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2002-093-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): Bruno Gunter Barthel, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-020-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Tatiane Pereira de Almeida Thomazi, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2002-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Joaquim Venâncio das Neves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 321/2002-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Francisco de Souza, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bo-

nini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-005-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Abílio Telmo da Rocha Neto, Advogado: Dr. Aldenor Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2002-411-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Benício Figueiredo de Andrade, Advogada: Dra. Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 742/2002-022-04-41.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-742/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Teresinha do Carmo Lima Severo, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2002-022-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-742/2002-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Teresinha do Carmo Lima Severo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 846/2002-014-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Elde Bessa Barretto, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-315-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Murilo Roque, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 919/2002-028-03-40.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-919/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Ronaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2002-009-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-944/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Mário Ricardo Cwick, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2002-040-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Neuzi Tosta Oliveira de Amorim, Advogado: Dr. José Eduardo de S. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2002-060-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Geraldo Cruz Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1328/2002-013-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-1328/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Maria da Graça Vanzetto, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Vivian Reppold Castanho, Agravado(s): A. C. Cassol - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Luiz Guilherme Araújo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, Agravado(s): Pronto Express Comércio Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): A. J. Faro Porfida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1540/2002-065-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Maria Beatriz Botelho, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1650/2002-075-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bernardo Biagi e Outro, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Alexandre de Souza Zagui, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2002-004-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gazeta Publicidade e Negócios Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Oséias Dutra Lopes, Advogado: Dr. Derneval de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1905/2002-013-08-40.4 da 8a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Alfredo Antônio Goulart Sade, Agravado(s): João Soeiro Rosa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2084/2002-463-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Antônio Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4020/2002-026-12-40.1 da 12a. Região.** corre junto com RR-4020/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Eliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4533/2002-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Orivaldo da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13107/2002-005-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Daniel Behar Ribeiro, Advogado: Dr. Acyr Rogério Calçado, Agravado(s): Injebio - Instituto Júnior de Consultoria, Assessoria, Planejamento e Desenvolvimento Social em Ciências Biológicas, Advogado: Dr. André Portugal Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13226/2002-011-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Athayde & Athayde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Messias Alves de Assis, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19815/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Airton de Barros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Prosemig - Empresa de Proteção e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34420/2002-007-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vivax S.A., Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Antônio Marcos Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Vieira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48166/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Martins das Graças, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - Saae, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 56868/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): João Silvano Camargo Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57799/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Carlos Fernando Menegati, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57974/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): José Elias dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59942/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábio Andress dos Santos, Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Posto Paraense Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60634/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Luci Alaminio Migliavasca, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 63938/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s) e Recorrido(s): Francisco de Oliveira Júnior e Outros, Advogada: Dra. Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da PETROBRÁS e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação PETROS, apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 65934/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro José Silva França, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos

Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, sucedido pelo Banco Itaú, tão-somente, quanto ao tema reajuste salarial - Plano Bresser - limitação à data base, por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 69254/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Hernani Lima Pereira e Outros, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72226/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Paulo Rogério Joras dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 72581/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Adolfo Gomes, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2003-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Alexandro Avelino de Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Agravado(s): Result & Comercio Ltda., Agravado(s): Unit Comércio e Representações Ltda., Agravado(s): Ação Humana Cooperativa do Trabalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2003-005-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia de Souza Braga, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 267/2003-069-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Marilena Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Agravado(s): WM Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2003-003-21-41.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Alberto Jorge Araújo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2003-014-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ingrid Viviane Rodrigues Martins e Outros, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Advogado: Dr. João Carlos de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 662/2003-099-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Sérgio Bezerra, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marly Marinho de Araújo Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Bandede Previdência Privada - Bandedeprev, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carla Maciel de Moura, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 823/2003-033-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Jorge Eduardo Mello de Souza, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Bernadete de Matos Maia, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues

Sedrez, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2003-017-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Stefano Degrazia, Agravado(s): Alberto Ricardo Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Agravado(s): Getebrás Guias Telefônicas do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2003-301-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Agravado(s): Isabel Cristina Braescher, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-026-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Pereira das Neves, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 981/2003-019-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Janivaldo Bispo de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Dutra Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1007/2003-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Adilson José Mateus, Advogado: Dr. Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2003-020-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Carolina Leite Ramos, Agravado(s): Ângelo Sávio Santa Cruz Chaves, Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2003-066-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Antônio Carlos Domingues e Outros, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2003-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Melo da Silva, Advogado: Dr. Kelly Cristina Otaviano, Agravado(s): Industrial Lavorin S.A., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2003-003-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Myrtes Olga Belleza Cortes e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Agravado(s): Milton Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2003-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Karine Ladeia Loiola, Agravado(s): Jozias Ferreira de Arruda, Advogado: Dr. Marco Antônio Neves Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/2003-018-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jane da Silva, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2003-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Correa Meyer, Agravado(s): Virgínia Carlos dos Santos Baptista e Outros, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira Pimentel, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2003-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Núbia Beatriz Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Massa Falida de Amic Assistência Médica Integrada S/C Ltda., Advogado: Dr. Vênia Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1237/2003-004-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Sergimário da Cunha Dutra, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2003-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Pio Mendes Sobrinho, Advogada: Dra. Roberta Nóbrega de Resende, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Elizabeth Homsí, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1315/2003-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.



Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Jorgelino de Figueiredo Vasconcellos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Agravado(s): Intertel Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2003-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lancheria GL Ltda. - ME, Advogada: Dra. Maria Roseli Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1529/2003-201-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edgar Arias Caero, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Agravado(s): Letícia de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Vera Leite Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1536/2003-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Machado Coelho, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2003-018-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nélcio Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Fabiano Miguel Martins, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2003-009-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): David Biscaro, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Gosson Gadelha de Freitas, Agravado(s): Laide Day da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada/Exequente, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2003-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosenilson Lopes Bernardo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, corre junto com RR-1848/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1967/2003-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2115/2003-095-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alessander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Sandro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2495/2003-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Tamis Hassan Kalil, Agravado(s): Valdecir Bispo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73428/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cereais Bramil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Diana do Carmo Santos, Advogado: Dr. Newton Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86715/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Perciavalle Vicenzo, Advogado: Dr. Angélica Rodrigues Magalhães, Agravado(s): José Luis dos Santos, Advogada: Dra. Janer Maria Machado Vieira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88381/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravante(s): Ângela Maria Soares, Advogado: Dr. Fer-

nando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 90317/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AMC - Serviços Educacionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Aldo de Cresci Neto, Agravado(s): Dijaime Nascimento Flor, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99575/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Molinaro's Bar Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo de Santana Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2004-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lídia Vergínia da Silva Nunes, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/2004-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vasco Wiazovski, Advogado: Dr. Marcel Gomes Bragança Retto, Agravado(s): Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Luís de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/2004-431-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Maria Ercília Ferreira, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2004-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza & Weiss Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Maia Garibaldi, Agravado(s): Maria do Carmo Santos dos Santos, Advogado: Dr. Tanya Mary Dolfini Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2004-421-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Willian Wilfredo Fernandez Martinez, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2004-119-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CVL - Componentes de Vidros Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jaques Rosa Félix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-191-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Neto Batista do Nascimento, Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Alberto Barbosa do Espírito Santo, Agravado(s): Célio Cláudio de Queiroz Lobato Júnior, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 223/2004-062-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Morro Alto Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clender Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Bosco da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2004-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Talcízio de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2004-461-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Israel Luiz de Lima, Advogada: Dra. Elisabete Ritter de Vargas Silva, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de efeito suspensivo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2004-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assem-

lhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Quiprato Lanches Quentes Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ademir José de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2004-204-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Queiroz Galvão - OAS, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Claudemir Claudino Vailan, Advogada: Dra. Ana Aguiar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 391/2004-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Cardoso Knebel, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2004-008-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elizabeth Maria Torres Amorim, Advogado: Dr. Rita de Oliveira Silva Aguiar, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-091-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-462/2004-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Miguel Jair Scuro, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-091-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-462/2004-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Miguel Jair Scuro, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/2004-631-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Manoel Selmo Coqueiro Dutra, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2004-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Braz Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2004-129-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Agravado(s): Antônio Carlos Maciel, Advogado: Dr. Camilo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, e no mérito, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2004-009-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-621/2004-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adão Ari da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2004-009-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-621/2004-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Adão Ari da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2004-201-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Simone da Silva Lima, Advogado: Dr. Creodon Tenório Maciel, Agravado(s): Sistema Educacional Princesa Izabel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 744/2004-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ademar Gomes Machado e Outros, Advogado: Dr. Elcéso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2004-018-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Bento Schneider e Outros, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 874/2004-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Simone da Penha Brites de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): Job Express Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/2004-024-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ciro José de Oliveira, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 944/2004-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Alfredo Afonso da Veiga, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: AIRR - 962/2004-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Ivoni da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2004-014-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcio Luiz Buchem, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/2004-107-03-40.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-1003/2004-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roberto Braga, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2004-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Aida Terezinha Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2004-006-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela de Magalhães Beder, Agravado(s): Otávio Albino da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2004-004-16-40.1 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1283/2004-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Francisca da Silva Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2004-004-16-41.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-1283/2004-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Francisca da Silva Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2004-001-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Millena Fernanda Costa e Silva França, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2004-122-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Alcileine Gomes da Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1593/2004-026-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Cristina Soares de Avier, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2004-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Ison Samuel Strugulski, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2049/2004-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Sebastião Anjo da Conceição, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2832/2004-661-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo César Dell Agnolo, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s): Transportes Gritisch Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6032/2004-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Márcia Regina Linhares da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Pisconti Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6188/2004-037-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivan Pereira, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6954/2004-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Ca-

san, Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues, Agravado(s): Cristina Apóstolo Kosmos Piazza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120029/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Jussara Therezinha Caduri de Almeida, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Município de Gravataí. Servidor regido pela CLT. Quinquênios" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2005-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Agravado(s): Rubens Araújo Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 111/2005-013-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ricardo Piauillino Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Agravado(s): Mister Bit Teleinformática Comércio Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111/2005-026-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Danuta Maria Wisniewski Digner, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Arauserv Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 164/2005-020-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Maria Galdino da Conceição Machado, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 175/2005-089-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adonias Albino, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Antônio Carlos Scignoli, Advogado: Dr. Graziela Gabelini Drovetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 229/2005-020-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Jurandir Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2005-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renata Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 308/2005-191-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Paulo José de Souza, Agravado(s): José Francisco da Silva (Engenho Dois Mundos), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 328/2005-020-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Josefa Ana Alves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 338/2005-103-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Amauri Francisco de Araújo, Advogada: Dra. Maria do Carmo Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2005-241-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alberto Arruda de Souza, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Transportes J C Lopes Ltda., Advogado: Dr. Regis Felker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2005-005-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marcela Bastos Notini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2005-027-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Sintracoop, Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural de Esmeraldas Ltda., Advogado: Dr.

Francisco Eugênio Abreu R. de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2005-104-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Barreiras do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Robson Barreira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 535/2005-054-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): José Gualberto da Silva, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2005-102-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria, Agravado(s): José Lopes, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2005-371-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceó Villas Boas, Agravado(s): DML Construtora Ltda., Advogado: Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott, Agravado(s): Eronildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Gilfredo Macario Guerra Lima, Agravado(s): Erlon Djalma Gomes Rocha, Agravado(s): Edicléber Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2005-134-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Ana Virgínia Menzel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2005-093-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Dinelson Ferreira Martins, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 756/2005-053-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Espólio de Natalino Inácio de Souza, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 787/2005-022-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Amaury Ceciliano Bandeira, Advogado: Dr. Joaquim de Souza Rolim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-005-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Rita de Cássia Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 964/2005-002-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guia Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Góes Nobre, Agravado(s): Edson Dias de Araújo, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2005-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gibamar Ailton Santos Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 1042/2005-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Valdenice Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2005-058-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marta Maria de Jesus, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2005-006-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marilza Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo Costa Soares, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1152/2005-026-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Andréia Gouveia Alípio, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2005-732-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos



Carvalho, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Agravado(s): Emílio Henrique Hoeltgebaum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2005-026-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Wender Patrício Amorim da Silva, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2005-060-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1235/2005-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Sercel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Sebastião Lucas Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Beneditos de Sá, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1235/2005-060-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1235/2005-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Beneditos de Sá, Agravado(s): Sebastião Lucas Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Construtora Sercel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1259/2005-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, Agravado(s): Zelina Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2005-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigo Silveira Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Edimar Reis, Agravado(s): Claudenir Germano de Almeida, Advogado: Dr. Adelfo Felicori Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2005-056-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Rosa Lúcia Elias dos Santos, Advogado: Dr. Zélia Maria de Paula Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2005-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Helena Cristina Ribeiro Magalhães, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Agravado(s): Município de Bom Sucesso, Advogado: Dr. Jaderison Wemblem de Andrade Carvalho, Agravado(s): Empreendimento Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2005-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Delegado Regional do Trabalho em Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2005-026-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Roberto Saturnino de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2005-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Carlos Roberto de Castro Soares, Advogado: Dr. Rildo Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Diógenes Costa Santos, Advogado: Dr. Oberdan de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2005-007-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2005-022-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josineide de Souza Costa, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Agravado(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2005-026-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Samuel Leônidas Viana de Melo, Advogado: Dr. Francisco Jean Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2005-129-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Victor Hugo Martins Madeira, Agravado(s): André Teixeira Martins, Advogado: Dr. Wagner Rios Q. de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1761/2005-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Samuel Rodas Vieira, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/2005-404-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Valmor Massoco, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Agravado(s): Associação Cultural e Científica Nossa Senhora de Fátima, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1842/2005-031-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria da Paz Tomaz de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Raphael Fernandes Fabrini, Agravado(s): Len Eletrificacão Ltda., Advogado: Dr. Senilton Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1922/2005-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Wiliama Ribeiro Marostica de Moura, Advogado: Dr. Johnny Emerson S. Nascimento, Agravado(s): Timbre Tecnologia em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carla Cristiane Hallgren, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2023/2005-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Chozo Sampei, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2937/2005-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Donizetti Gavinho, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2006-434-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osmar de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coop - Cooperativa de Consumo, Advogado: Dr. Jaty de Souza Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2006-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooper Ativa - Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Wilmar da Silva Quadros, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Vollino, Agravado(s): Condomínio Edifício Golden Gate, Agravado(s): César Sperinde Filho & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2006-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Astor Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2006-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Josileide Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2006-107-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Aparecido Miguel Silva, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2006-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mariliza Triló Zdrojewski, Advogada: Dra. Solange Méri Colzani de Borba, Agravado(s): AESC - Associação Educadora São Carlos - Colégio São Carlos, Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 906/2006-161-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frederico Farias Neves Almeida, Advogado: Dr. Silvio Roberto M. Cassimiro, Agravado(s): Sebastião Avelino do Carmo, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2006-103-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guardian Serviços Especializados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Marcelo Henrique Andrade Garcia, Advogado: Dr. Adão Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2006-005-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Carlos Augusto da Fonseca Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2006-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Maria Lúcia de Queiroz Lopes Martins, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1987/2006-149-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Gladston José de Oliveira, Advogado: Dr. Roldão Santiago Bandola de Oliveira Filho, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., De-

cição: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1101/1993-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Marinho Chagas, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da Execução por meio de precatório, nos termos de que tratam os artigos 100, caput, da Constituição Federal, e 87, caput e inciso II, do ADCT. **Processo: RR - 1789/1996-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Carlos Roberto Anello, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no que se refere ao pagamento de 26,06% de que trata a cláusula 5ª do acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 105/1997-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outra, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Nilson Nejaír Gomes e Outros, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1177/1997-015-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Alves Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1606/1997-201-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-1606/1997-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 1606/1997-201-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com RR-1606/1997-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 1292/1999-041-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1292/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio de Souza Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 457, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das horas extras e demais gratificações ajustadas, inclusive parcelas de gratificações de férias (anual e mensal) no salário dos obreiros. **Processo: RR - 3214/1999-035-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3214/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): José Carlos Abdala Duce, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de tempo de serviço incida sobre o salário base. **Processo: RR - 616/2000-732-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Edmilson dos Santos Linhares, Advogada: Dra. Doraci Pedro Marquetto, Recorrido(s): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Décio Baiar dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes aos FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. **Processo: RR - 690/2000-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agrícola Nova América - CANA, Advogada: Dra. Eliamara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Marino Andrade, Advogado: Dr. José Elias Nogueira

cição: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1101/1993-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Marinho Chagas, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da Execução por meio de precatório, nos termos de que tratam os artigos 100, caput, da Constituição Federal, e 87, caput e inciso II, do ADCT. **Processo: RR - 1789/1996-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Carlos Roberto Anello, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação, no que se refere ao pagamento de 26,06% de que trata a cláusula 5ª do acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 105/1997-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outra, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Nilson Nejaír Gomes e Outros, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1177/1997-015-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Alves Melo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1606/1997-201-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-1606/1997-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 1606/1997-201-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com RR-1606/1997-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Marcos José Chaves, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 1292/1999-041-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1292/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio de Souza Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 457, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das horas extras e demais gratificações ajustadas, inclusive parcelas de gratificações de férias (anual e mensal) no salário dos obreiros. **Processo: RR - 3214/1999-035-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3214/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): José Carlos Abdala Duce, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de tempo de serviço incida sobre o salário base. **Processo: RR - 616/2000-732-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Edmilson dos Santos Linhares, Advogada: Dra. Doraci Pedro Marquetto, Recorrido(s): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Décio Baiar dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes aos FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. **Processo: RR - 690/2000-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agrícola Nova América - CANA, Advogada: Dra. Eliamara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Marino Andrade, Advogado: Dr. José Elias Nogueira

Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 173 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 272/281, e excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Invertido o ônus quanto ao pagamento dos honorários do perito, nos termos da sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade - reflexos. Ainda, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 769/2000-082-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Wonveti Fornel, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 820/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrente(s): Elias Bichi Fleger, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente do reclamante. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Presente à Sessão o Dr. Carlos Fernando Guimarães, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1052/2000-007-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carlos Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Robson Soares, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, restabelecendo-se integralmente a sentença somente em relação a essa parcela, não se reconhecendo o direito do autor à multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1231/2000-071-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fabiano Guilherme, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamante, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2849/2000-020-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Millenium Automóveis Peças Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): Marissol Nascimento Freire, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 358/2001-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério de Fraga, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema divisor - horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 415/2001-003-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RG Software Ltda., Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrente(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Renato de Almeida Ferraz, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RG Software Ltda., por ofensa ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que esclareça quanto ao tema veiculado nos embargos de declaração, referente à compensação de horas trabalhadas e à "suspeição de testemunhas - troca de favores". Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes, assim como a análise do recurso de revista da reclamada EDS Eletronic Systems do Brasil Ltda. **Processo: RR - 437/2001-107-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Antônio Gobatto, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Distribuidora Zangirolami Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652/2001-005-17-00.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-652/2001-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Glayciene Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianka Christine Favoretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 669/2001-656-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Carlos Gil de Oliveira, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Processo: RR - 729/2001-121-15-00.2 da 15a. Região, corre junto com AIRR-729/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): José Eudes Santos Barroso, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogado: Dr. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1228/2001-072-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Eduardo Fagundes de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Bruno Isaias, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Cristina de Araújo Borges, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1339/2001-024-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcus Antonius Pedrosa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1344/2001-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Dr. Ivanny F. F. Hehl Prestes, Recorrido(s): José Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, IV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do salário mínimo e reflexos e julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas em reversão, isento o reclamante do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1662/2001-005-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Roberto Zarameto, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1848/2001-031-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Doralice Maria Reis de Castro, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para nos termos do artigo 249 do CPC, anular a decisão regional apenas quanto ao indeferimento da prova oral, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que proceda a oitiva das testemunhas indicadas pela autora para, exclusivamente, averiguar a alegada realização de horas extras, mantendo-se a decisão quanto aos demais aspectos, inclusive em relação ao labor extraordinário já reconhecido a ser apurado nos cartões de ponto. **Processo: RR - 2046/2001-421-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Sônia Aparecida Barros Franck, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Silveira, Recorrido(s): Município de Valença, Advogada: Dra. Adriana Dantas Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2176/2001-053-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Abdalla Lima, Recorrido(s): Idalina do Carmo Rabelo, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3852/2001-018-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-3852/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Recorrido(s): Valdir Mendes Montagnini, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "veículo fornecido pelo empregador - salário - in natura", por contrariedade à Súmula/TST 367, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos. **Processo: RR - 7250/2001-037-12-85.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrente(s): Sandro Souza de Campos, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 57709/2001-007-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-57709/2001-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Marcelo da Silva Polli, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 754529/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Luiz Carlos Comunello Dias, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema quanto ao tema Quitação. Súmula 330 do TST. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema Turno Ininterrupto de Revezamento. Horas Extras. Elastecimento da Jornada. Convenção Coletiva. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos referentes ao Imposto sobre a Renda - Incidência mês a mês, por conflito de teses, e, no mérito, dar-

lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e sejam calculados ao final, nos termos dos provimentos da CGJT. **Processo: RR - 193/2002-060-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-193/2002-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseli Catarina Postalli Della Guardia, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-193-2002-060-15-40.5. **Processo: RR - 255/2002-056-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Luiz Fernandes Marcelo, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 256/2002-076-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Recorrido(s): Odair Molina Barcaroli, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 629/2002-664-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Recorrido(s): Antônio de Jesus Silva, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 650/2002-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vilmar Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Barros de Camargo, Recorrido(s): Metalúrgica Santana Ltda., Advogado: Dr. Levi de Alvarenga da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado na sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 881/2002-101-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pompéia, Advogada: Dra. Cláudia Simone Riez Cayres, Recorrido(s): José Cândido Bezerra, Advogado: Dr. Allan Kardec Moris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 919/2002-028-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-919/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 944/2002-009-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-944/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mário Ricardo Cwick, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 956/2002-131-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thaísa Silva de Oliveira Nunes, Recorrido(s): Sharlene Maria de Fátima Azarias, Advogada: Dra. Elisângela Belote Mareto, Recorrido(s): Telecomunicações Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 967/2002-010-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Recorrido(s): Arnaldo Dias da Silva, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Quitéria Andrade Ramos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 978/2002-301-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vale Florido Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1035/2002-341-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Delcir Gilberto Tavares dos Santos, Advogada: Dra. Marilene Grub,



Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos, quanto à exclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Mantém-se a condenação, quando ultrapassado o limite estipulado nas normas coletivas, bem como quando estas forem inexistentes nos autos. **Processo: RR - 1141/2002-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Maria da Paz Dantas, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária. **Processo: RR - 1192/2002-030-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Cloaldo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Celso Cordeiro de Souza, Recorrido(s): Maurício Ozório Dias, Recorrido(s): J. R. Andrade Barretos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1328/2002-013-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Maria da Graça Vanzetto, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1457/2002-038-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Gilmar Palenske, Recorrido(s): Antônio Valdir Ferreira, Advogado: Dr. Jair Norberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1497/2002-342-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Sérgio Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1914/2002-012-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alexandre Magno de Freitas Sousa e Outro, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 4020/2002-026-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20721/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Ademir Veloso de Mattos, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 29637/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vallourec e Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54311/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Paulo Dias da Silva, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acordo de compensação - validade - elastecimento da jornada, por contrariedade à Súmula/ 423 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência de referida negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423/TST (sétima e oitava horas). Quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, mantém-se a condenação, com o respectivo adicional legal. Não havendo instrumento coletivo, deverá haver o pagamento da hora extra excedente da sexta diária, com o adicional legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. A unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 68413/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Catia Regina

Santos da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 168/2003-087-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Edson dos Santos Silva, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adicional Noturno", por contrariedade à Súmula 60, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno após as 05h. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer. **Processo: RR - 175/2003-059-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Maria Josefa da Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 227/2003-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Recorrido(s): Gilberto Hernandes, Advogado: Dr. Joel Alves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte. **Processo: RR - 244/2003-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renato Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Recorrido(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoí Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 268/2003-231-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Raimundo Ildefonso Klucznik, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 379/2003-026-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdeineide Duarte Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Recorrido(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio, Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 379/2003-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Recorrido(s): Teresinha Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001, mantido o decidido nos demais aspectos, em especial no que concerne a decretação da falência da Reclamada principal. **Processo: RR - 447/2003-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Dra. Kathleen dos Santos Senna, Recorrido(s): Mário Adade Filgueira da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas quanto ao pagamento relativo aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 471/2003-151-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itaocoatiara, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Walter Farias Lira, Advogado: Dr. Emanuel Altamar Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 689/2003-342-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sória Teles Veras de Mesquita Meirelles, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Recorrido(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759/2003-001-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Loriz Gutuzzo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767/2003-007-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clariceia Pereira Ramos e Outra, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): GS Max Telemarketing Ltda., Recorrido(s): Unimed Metropolitana de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução da condenação - fixação de novo valor à causa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "Responsabilidade Subsidiária". **Processo: RR - 804/2003-921-21-**

40.4 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Recorrido(s): José Juraci dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito. **Processo: RR - 817/2003-028-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): José Evaristo dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 888/2003-026-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Manoel Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 939/2003-059-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vanilda dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Município da Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Nilton Maximino da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS relativo ao período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 957/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Cassimiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 988/2003-091-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Fioretti, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 998/2003-003-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hugo Queiroz Evaristo Carlos e Outra, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, homologar os acordos celebrados entre a reclamada e os reclamantes José Arlindo Robledo, Mercedes Silva Evaristo Carlos, Julio Osório Bento de Lara, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1039/2003-006-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Regina Nunes, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pelas reclamadas. Juros e correção monetária na forma da lei. **Processo: RR - 1067/2003-102-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Dilva Salaberri Quadrado, Advogado: Dr. Glacy Fernandes Pedra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 1141/2003-521-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Romualdo Marques da Silva, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1509/2003-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Circularel Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Juvana da Silva de Freitas, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "pagamento de intervalo intrajornada não concedido - reflexos", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisprudencial", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "intervalo intrajornada não usufruído - limitação do pagamento ao adicional de 50%". **Processo: RR - 1595/2003-102-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ornélio Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a tese de que a ação anteriormente proposta não interromperia o prazo prescricional, e devolver os autos ao Regional, para julgamento das demais questões. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1610/2003-002-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "extinção da obrigação pelo pagamento do FGTS mediante parcelamento - convênio com a Caixa Econômica Federal". Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 1666/2003-003-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): José Osmar Araújo, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimentos do FGTS, restabelecer a sentença, que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema relativo às "Diferenças do FGTS". **Processo: RR - 1848/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1848/2003-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Recorrido(s): Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta ao Reclamado os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1993/2003-027-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edio Benedito Manoel e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o ônus da prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento aos autores, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Prejudicada a análise do tema "condição suspensiva - expurgos inflacionários". **Processo: RR - 2183/2003-042-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Magda Mattar Jorge, Advogado: Dr. Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2515/2003-092-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Celso Roberto Dente, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 3724/2003-663-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Nelson Camargo Pires, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 34625/2003-004-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Francisco Marinho Seixas, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 52035/2003-025-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Lázaro Alves Júnior, Advogado: Dr. Francisco Elias Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75224/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Birman Zilberman, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito. **Processo: RR - 76233/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Recorrido(s): Rita Maria Salette Jacques Zuchi, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhe da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema

fonte prévia de custeio e não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul, dar por prejudicado o exame dos temas ADI - complementação de aposentadoria - integração, opção do autor pelo Regulamento de 1991 - transação de direitos e fonte de custeio. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 89232/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Edelmiro de Oliveira Moura, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. **Processo: RR - 91305/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Antony Comércio de Combustíveis Ltda., Recorrido(s): Espólio de Antônio João Dacol, Advogado: Dr. Alberto Hugo Kliemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 92464/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Ivanira Falkenberg Tuchtenhagen, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do rurícola, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 93116/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Robeder Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 93225/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Marcílio Deomiro Crestani, Advogado: Dr. Alex Marquese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 93592/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Maria das Graças Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência com a OJ/SB-DI-215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutivo do vale-transporte e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 96479/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1567/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 102228/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dalvina Santos Teylor, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência juris-

prudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 54/2004-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Francislea N. C. de Menezes Falcão, Recorrido(s): José Santos Alves e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 87/2004-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Neusa de Carvalho, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 145/2004-069-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Claudemir Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 288/2004-059-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Manoel Gilson dos Santos, Advogada: Dra. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 311/2004-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Erno Bergesch, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 334/2004-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Recorrido(s): Luís Augusto Ulbrich, Advogado: Dr. Fabiano Fraga Amandio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º, inciso, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos à Origem para apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 402/2004-641-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Tenente Portela, Advogado: Dr. Douglas Trindade, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Rural e Urbano de Tenente Portela Ltda., Advogado: Dr. Denis Hercílio B. Nunes, Recorrido(s): Francisco de Moura, Advogado: Dr. Paulino Adalberto Renz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. **Processo: RR - 545/2004-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vanderlei de Souza e Silva, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante ao acolhimento da prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito da Demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 549/2004-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Wilson de Campos Leite, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 568/2004-013-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Recorrido(s): Bráulio Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes. **Processo: RR - 661/2004-015-04-00.4 da 4a.**



Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas de Indústrias e Restaurantes Industriais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à contribuição confederativa, julgando, portanto, improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. **Processo: RR - 771/2004-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Mário de Paula, Advogado: Dr. Paulo Antônio Batista dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783/2004-051-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Roberto Maia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 854/2004-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Virgínia Santos da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato realizado entre as partes e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1003/2004-107-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1003/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Romariz Barbosa Leite Piffo, Recorrido(s): Roberto Braga, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados, majorados pela integração das horas extras, em outras verbas. **Processo: RR - 1049/2004-024-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Antônio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Recorrido(s): Conata Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Neiva Xavier, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1161/2004-333-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Luís Antônio da Rosa, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1163/2004-007-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adenildo Damião de Farias, Advogada: Dra. Maria do Socorro Falcão Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Transporte Norte - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 1209/2004-028-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pery Marzullo Sobrinho, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1309/2004-076-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Almor Arantes, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, da qual fica isenta o reclamante. **Processo: RR - 1632/2004-008-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Aparecido Puerta, Advogado: Dr. Djalma Costa, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marilúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

2517/2004-028-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gidion S.A. - Transporte e Turismo, Advogado: Dr. Paulo T. Morinigo, Advogado: Dr. Alvaro Cauduro de Oliveira, Recorrido(s): Célio dos Santos, Advogado: Dr. Edson Carlos Neves Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18360/2004-006-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Nonato Ferreira Silva, Advogado: Dr. Cleonice Melo Carvalho, Recorrido(s): CENTRI - Central de Transportes Rodoviário e Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 120894/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vanderlei Pérciles de Souza, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Viação União Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Helio Bischoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 121073/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Valdoir Pereira Batista, Advogado: Dr. Clementino dos Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 127834/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Guimarães, Recorrido(s): Maria Benta Brandão Pereira, Advogada: Dra. Sheila Medeiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 149465/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): klebs Belém, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção. **Processo: RR - 53/2005-102-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Tancredo Belisário de Sousa, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 82/2005-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Valdete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 88/2005-055-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Recorrido(s): Glauco de Faria Pereira, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "rescisão indireta - imediatidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 283/2005-007-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hotel Savoy Indústria Hoteleira Ltda., Advogada: Dra. Suzana Nonnema-cher Zimmer, Recorrido(s): Vera Lúcia Plate Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 330/2005-013-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Breno Bispo Santana e Outra, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos jurídicos e FGTS - medida provisória 2164-41/2001 - princípio da irretroatividade das normas" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 380/2005-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Eduardo Batista dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 410/2005-068-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Helena Inácio de Assis Oliveira, Advogado: Dr. Lino Traviçzi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto aos temas remanescentes. **Processo:**

RR - 453/2005-103-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Régo, Recorrido(s): João Domingos Pereira, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Também dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. Não conhecer quanto ao tema juros de mora. **Processo: RR - 460/2005-004-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Recorrido(s): Thales Nunes Barretto e Outro, Advogado: Dr. Jonas Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, restabelecer a sentença, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 477/2005-013-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Elizabete Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. James Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758/2005-121-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Maria da Silva e Outros, Advogada: Dra. Adriana Mello Oliveira de Campos Machado, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Dra. Maria das Dóres Vaz de O. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo. **Processo: RR - 886/2005-202-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio AG - Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): José Espíndola de Lemos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 918/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Gonçalves Bezerra da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema professor - jornada reduzida - salário mínimo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 1000/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria Valdevez Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos -, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda e toda a contratualidade. **Processo: RR - 1007/2005-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Dorival Palliati, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 1040/2005-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Tais Figueirêdo Silva, Recorrido(s): Aloísio Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação laboral. Novo contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1628/2005-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Gilberto Duchon Aroux, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização de valores referentes ao vale-transporte, no período anterior ao termo de convênio mencionado no acórdão do Regional, em quantificação a ser apurada em liquidação de sentença. **Processo: RR - 51339/2005-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trombini Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Roberto Ribas, Advogado: Dr. Eduardo Biacchi Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 1717/1990-009-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Edu-

cativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Embargado(a): Santa Enoema de Souza, Advogada: Dra. Cleusa Marília Peixoto Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 579/1994-085-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Embargado(a): José Augusto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Raymundo, Embargado(a): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 579/1994-085-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Garance Textile S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade, Embargado(a): Vidal dos Santos Rodrigues, Embargado(a): José Augusto Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1836/1995-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Murília Bozza S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Roberto Marssulo, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2175/1995-084-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Sant'Clair Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 24/1996-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Ayres dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 156/1996-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Antônio Gabriel Abaurre Chaves, Advogado: Dr. André Puppim Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 658/1996-001-23-43.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Itamar Batista dos Santos, Embargado(a): Hermes Clair Fagunde, Advogado: Dr. Sérgio Ariano Sodré, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2401/1996-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tratex Construções e Participações S.A. e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Júlio César do Prado, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20752/1996-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Embargado(a): Maria Júlia Rodrigues, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): Wel Clean Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1968/1997-611-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Jocélia Andrade Melo, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 706/1998-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Mário Sérgio da Conceição, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao Acórdão Embargado. **Processo: ED-AIRR - 1608/1998-007-08-41.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centro de Estudos Britânicos S/C Ltda. - Cultura Inglesa, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Embargado(a): Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 424/1999-161-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Sérgio de Souza Matias e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Miacaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 2138/1999-122-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Dra. Simone Simão Garcia, Embargado(a): Sérgio Brassoloto, Advogada: Dra. Edileni Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2331/1999-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Murilo Amoedo Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Prece - Previdência da Ce-

dae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 532/2000-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER - ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Adílio Antônio do Carmo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 652/2000-005-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Alfredo Robinson e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2879/2000-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Egídio Vieira D'Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: ED-RR - 8936/2000-009-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Marcos Tadeu de Paula, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 763/775, nos termos da Súmula 278 do TST, considerar prejudicada a análise do recurso adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 109/2001-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Hartmann Embalagens do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Embargado(a): Maria Aparecida de Camargo, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 184/2001-015-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Balbino Simões de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1837/2001-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Cristiano Félix Ferreira, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarcica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1927/2001-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Diógenes Alves Lima, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 290/2002-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde no Estado de Minas Gerais - Sindsaúde, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Rogéria Cássia dos Reis Nascimento, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 380/2002-034-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Geraldo Santos Machado, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Embargado(a): Cimit - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Alan Azevedo Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 555/2002-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Márcia Tolentino Luzzi Diniz, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Colégio Santa Dorotéia, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1296/2002-012-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Antonina Gomes de Faria Costa e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1642/2002-007-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Alcicleide Menezes e Silva, Advogada: Dra. ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 27445/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Embargado(a): Ronaldo Ricardo Saccardo, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 27636/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sadi Cagliari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Embargado(a): Rio Grande Energia

S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 32514/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Adão Rabelo de Melo, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 59451/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Inaracy Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 62589/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Dejar do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 71346/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jonas José Scropopi Pericano, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 29/2003-551-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Alfran Sobreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao ("acordo judicial - incidência de contribuição previdenciária"), sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo: ED-AIRR - 186/2003-127-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Manoel Curti Filho, Advogado: Dr. Maurício Imil Esper, Embargado(a): Município de Mirante de Paranapanema, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 331/2003-009-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 403/2003-110-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Anselmo Carvalho Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 414/2003-741-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Tribunal Regional Federal da Quarta Região), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cleonice da Rocha França, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Embargado(a): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 504/2003-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Selma de Araújo Esteves e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): União (Ministério da Ciência e Tecnologia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 626/2003-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Alfredo Procópio Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 674/2003-126-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): João Custódio de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Embargado(a): MTM - Métodos em Tecnologia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ananias Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 693/2003-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Concreto Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Embargado(a): Antônio Ferreira de Lima e Outros, Ad-



ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

vogado: Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1114/2003-084-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Arimatéia Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1623/2003-038-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Monteiro Sobral, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quorum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: ED-AIRR - 3381/2003-027-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alberto Kuramoto, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 19766/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Domingos Altério Neto, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 785/2004-001-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Mário Luiz Vieira Cruz, Embargado(a): Transal - Terraplanagem e Serviços Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Monteiro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1026/2004-020-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dirce Neiva Brito e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1134/2004-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Laércio da Silva Pantoja, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Embargado(a): Tecencargo Transportes da Amazônia Ltda., Embargado(a): Promodal Logística e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1445/2004-034-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Antônio Marcelo Fernandes, Advogado: Dr. Clarete Carolina Longo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1694/2004-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alexandre Martins Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Embargado(a): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques Plaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 94/2005-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Semente S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Embargado(a): Valdir Domingues Nunes, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem, contudo, imprimir efeito modificativo à Decisão Embargada. **Processo: ED-AIRR - 497/2005-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviços Técnicos de Telecomunicações e Engenharia Ltda. - STTE, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Embargado(a): Antônio Carlos Vieira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Embargado(a): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1021/2005-002-24-41.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Aparecido Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Embargado(a): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Piano, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Embargado(a): Associação Brasileira de Odontologia, Decisão: dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo para sanar a omissão apontada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1233/2005-115-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Geraldo Hoshika, Advogada: Dra. Alessandra Luzia Mercúrio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. As dez horas e trinta e um minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e sete.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro em exercício da presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor César Zacharias Mátyres e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 700/1989-003-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): José Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Advogado(s): Engepar - Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2538/1989-203-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, Procurador: Dr. Valdir Benedito Rosa, Agravado(s): Ângela Cristina Tavares da Mota, Advogado: Dr. Lourival Luiz Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2780/1989-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Paulo do Nascimento Tarlé e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado anterior, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2360/1990-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): Gilberto de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/1991-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo César de Souza Brito e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1285/1991-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Alcenor Nunes da Cruz e Outra, Advogado: Dr. Licínio Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 417/1995-002-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 483/1995-066-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lúcia Cosenza da Nóbrega, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por fundamento diverso. E, prosseguindo no exame do recurso de revista anteriormente interposto, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: AIRR - 738/1995-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Angelo de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido recurso. **Processo: AIRR - 944/1995-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Danilo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/1996-034-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Josué Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 913/1996-661-09-42.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Regiane Rodrigues Braga, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1900/1996-008-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): August-

tinho Dândalo, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2884/1997-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Cristina Silveira Pinheiro Pedro, Advogado: Dr. Armando Pedro, Agravado(s): Clínica Ortopédica Murachovsky S/C Ltda., Advogado: Dr. João Inácio Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/1998-040-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR-262/1998-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): John Mattos Luzes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 262/1998-040-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-262/1998-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): John Mattos Luzes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, apenas quanto à forma de cálculo do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total dos valores tributáveis que integram a condenação, calculados ao final. **Processo: AIRR - 588/1998-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): D. Castro Studios Ltda., Advogado: Dr. Adail de Sousa Carneiro, Agravado(s): Deusclene Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1254/1998-131-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Luide Santos de Menezes, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1372/1998-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Vanderlei Ângelo da Luz, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: ED-RR - 1581/1998-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edimilson Pereira de Santana, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1931/1998-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): Joilton Nogueira Rosa Cabral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 4142/1998-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Agravado(s): Eliane Castro dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR-RR - 7999/1998-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Pinto, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 156/1999-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Antônia Souto Chagas, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/1999-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Marcos Alberto Batista, Advogado: Dr. Jocelles da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/1999-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Rita de Cássia Navarro de Lima, Advogado: Dr. Mau-

ricio de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/1999-040-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-661/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Metrodados Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Elvis Dalboni, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 661/1999-040-02-00.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-661/1999-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cleide da Silva, Recorrido(s): Elvis Dalboni, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Metrodados Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte. **Processo: AIRR - 874/1999-263-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Moisés Cardoso Goudinho Neto, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1214/1999-027-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-99688/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Aurora dos Santos Lima, Advogada: Dra. Paula Evaristo Carlos Regal, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1353/1999-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Minéia Giovana Ferrão, Advogado: Dr. José Bolívar de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1803/1999-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Fábio Luiz Herman de Melo, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Antunes, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/1999-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante China Imperial Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2471/1999-024-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Luiz Evaristo de Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação para excluir do rol dos Agravantes o Reclamante Luiz Evaristo de Lima, que permanecerá apenas como Agravado; por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21272/1999-001-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Avelino Nasser Cavalheiro, Advogado: Dr. Luciana Bertoldo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 317/2000-008-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-317/2000-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcides Manoel da Silva, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 317/2000-008-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-317/2000-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Alcides Manoel da Silva, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 490/2000-005-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Itamar Batista dos Santos, Agravado(s): Leoni Teresinha Philippsen, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2000-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CECAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Espólio de João Batista de Azevedo Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2000-231-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-137417/2004-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s):

Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maximiano Soares dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2000-030-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-676/2000-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Fagundes Dias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: RR - 676/2000-030-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-676/2000-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): José Carlos Fagundes Dias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-676/2000-030-4-40.6. **Processo: ED-RR - 778/2000-013-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargante: José Castro Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 955/2000-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Rodrigo Lacerda Carelli, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2000-117-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adauto Jorge Gonçalves, Advogado: Dr. Adão Nogueira Paim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2000-008-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): LZ Comunicação Visual Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Edson Luís Mello Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2000-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosinês Martini, Advogado: Dr. Daniela Cristina Maveiga, Agravado(s): Gilson Miranda e Outra, Advogada: Dra. Adriana Cristina Ostanelli, Agravado(s): Lígia Cristina da Silva e Outra, Advogado: Dr. Marcos Zigiatti Ucio, Agravado(s): Frigorífico Martini Ltda., Advogado: Dr. Daniela Cristina Maveiga, Agravado(s): Maria Salomé de Souza Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Cláudia Mariante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2228/2000-007-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Cândido da Silva, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 6430/2000-001-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Sylvio José Eriberto Gruber, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - validade dos acordos coletivos", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da cláusula segunda do instrumento coletivo que estabelece o adicional de horas extras de 50% incidente sobre a hora normal. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo à jornada de trabalho de seis horas - validade de acordo coletivo e cargo de confiança. **Processo: AIRR - 16802/2000-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Agravado(s): Severino João Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 634729/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Nelson Furini, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 662776/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappau Bina, Embargado(a): José Valdir Riela Carrazoni, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AG-AIRR - 61/2001-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cecília Bastiani, Advogado: Dr. Eneas Paes de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 121/2001-512-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Ivanir Cosseau, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2001-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vitória Eventos Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, Agravado(s): Miguel Luiz Silveira, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüninger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rioclínicas Previdência Médico Social, Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Haroldo de Oliveira e Silva Júnior, Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado(s): Crio Diagnóstico Por Imagem Ltda., Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 213/2001-006-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Jorge Fernandes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Arthur Marques Soares, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/2001-010-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Ricardo Augusto Moreira Cavaliere, Advogado: Dr. Vilmir Anastácio Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2001-022-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osmair Alves, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2001-062-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Miguel Roncale de Olinda Santos e Outro, Advogado: Dr. Abigail Falcão Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2001-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Fernanda do Valle Faria, Agravado(s): Caciano Dias Paes, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2001-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Alliance Consultores Associados S/C Ltda., Agravado(s): Romilson Luiz Vieira da Silva, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2001-004-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Nei dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1081/2001-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria José Merlo Klein, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1101/2001-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Limaq - Linhares Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Marne Seara Borges Júnior, Agravado(s): Denis Gutemberg Augusto Farias, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Ricardo Dallaneze e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2001-071-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telediet Comércio de Produtos Nutricionais e Médico Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Rosimar Figueiredo Lessa, Agravado(s): Paulo Cesar Siggia, Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Nutric - Nutricional Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Fróes Leal Py, Agravado(s): Simone Ferreira Alves, Advogada: Dra. Patrícia Fróes Leal Py, Agravado(s): Júlio Pires Alves Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Fróes Leal Py, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1243/2001-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Nilton Neves Mendes, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar válido o acordo de compensação e excluir da condenação o pagamento de horas extras. **Processo: RR - 1338/2001-073-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Dennis Mauro, Recorrido(s): Viação Poá Ltda., Decisão: conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário do INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1457/2001-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Zilmar dos Santos Pião, Advogado: Dr.



Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 1476/2001-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sílvio Luiz Castilhos Pilar, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2001-104-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando da Cunha Cabral, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2001-322-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Garcia Masini Júnior, Advogado: Dr. Gilberto A. V. Garcia, Agravado(s): J. L. Reis Ginásio Ludolf Reis, Advogado: Dr. José Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1940/2001-242-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): Nelciney Domingues Claro, Advogado: Dr. Hélio Francisco de Lima Ramos, Recorrido(s): Município de Itapevi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%. **Processo: AIRR - 2289/2001-030-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BWU - Vídeo S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): William Mohr, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2466/2001-002-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Organizações Hering Ltda. - Creditaring, Advogado: Dr. Rodolfo Ruediger Neto, Recorrente(s): Pedro Debatin, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - condição de bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de bancário do autor, restabelecer a sentença, no particular, que entendeu como extras as horas laboradas além da 6 diária, à luz do art. 224 Consolidado. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 762532/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerson Alves Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771359/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Osmar Aires de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781966/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809337/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirlei Guerra da Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. **Processo: ED-RR - 108/2002-003-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rômulo Augusto Marinho Sales e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que conste na parte dispositiva do acórdão embargado de fls. 505/513, o restabelecimento da r. sentença de piso que julgou improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, relativamente às custas, a cargo dos reclamantes, devidamente corrigidas. **Processo: A-AIRR - 156/2002-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Degenair Braga da Gama, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 193/2002-060-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Roseli Catarina Postalli Della Guardia, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "horas extras -

intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. Não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos demais temas. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: ED-RR - 203/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sandra Lurdes Carlotto, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: AIRR - 238/2002-841-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Vilmar Fagundes Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Clair Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 297/2002-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Mombuca, Advogado: Dr. Davilson Aparecido Roggeri, Recorrido(s): José Henrique Caproni, Advogado: Dr. Fábio Ortolani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 298/2002-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Joaquim Venâncio das Neves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: AIRR - 303/2002-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços S.A. e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Luiz Carlos Camargo, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 336/2002-073-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Flávio Antônio Parra, Advogado: Dr. Antônio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 432/2002-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Recorrido(s): Onofre Parreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: AIRR - 484/2002-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria e Comércio Marques Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Valmir de Barros, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 548/2002-411-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedaec, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Recorrido(s): Benício Figueiredo de Andrade, Advogada: Dra. Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte. **Processo: AIRR - 636/2002-512-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Wilson Constantino, Advogada: Dra. Luciane Braganhol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2002-015-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ayres Gomes Belfort, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/2002-011-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduvirges Ferraz, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina - Saaec, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Oliveira, Agravado(s): Jaci Salim Paro, Advogada: Dra. Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2002-192-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marivaldo Leal de Aquino, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Emanuel Alves de Souza Júnior, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 983/2002-511-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cooperativa Vinícola Tamandaré Ltda., Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Recorrido(s): Rubens Antônio Sartor, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1072/2002-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Izael Canuto Martins, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1132/2002-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Agravado(s): Nelson Marcus Prates Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Micro Graphix Sistemas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Luiz Massa, Advogada: Dra. Marisa Júlia Salvador, Agravado(s): Pierre, Filhos & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2002-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Stanley Ferreira Souza, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Santos, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo - Vasp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2002-017-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso B&D Moto Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Sebastião César Rodrigues Queiroz, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Matto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2002-006-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Agravado(s): Gilberto Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Pedroza de Pádua, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2002-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza, Agravado(s): Antônio Fernando Fortes Castelo Branco, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2002-341-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Ônibus Capivarense Ltda. - Socaltur, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Rogério Miguel Grutzmann, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2002-005-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1592/2002-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Carlos Augusto Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2002-005-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1592/2002-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Augusto Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Agravado(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 1673/2002-921-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Raimundo Roberto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 2104/2002-021-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Wilson de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: AG-ED-AIRR - 2154/2002-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): Armando Ferreira Filho, Advogado: Dr. Danilo Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempetividade. **Processo: AIRR - 2651/2002-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bar-

bosa Lopes, Agravado(s): Shop Pão Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9320/2002-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Alfredo Czelusniak, Advogado: Dr. Guilherme Luiz Sandri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 10245/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Fernando Polo, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Eloete Camilli Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por violação do § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe ao autor. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11279/2002-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Amilton Pires Ribas, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12062/2002-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sofhar Tecnologia em Telemática Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Juliana Aparecida Sanches, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 14155/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosária de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Delson Cunha Iranzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14329/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Rivanda de Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Osasco, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. **Processo: AIRR - 27401/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Brunfeld de Oliveira, Advogado: Dr. Ronildo de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 32455/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wbalduino Galvão, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Agravado(s): Comércio de Pedras Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 34648/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48166/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Martins das Graças, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - Saee, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - novo contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 59198/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olicier Vettori, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral e cheque-rancho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas integrações. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da Fundação e, integralmente, do recurso de revista do

Banco do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: AIRR - 59370/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Oliveira Silva e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida dos Santos Batistioli, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60171/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Rogério Pinto da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69637/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávio Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2003-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Agravado(s): José Carlito Batista dos Anjos, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2003-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Maciel Rodrigues, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2003-103-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Maria Cristina Santana, Advogado: Dr. Evair Caixeta de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-023-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-171/2003-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Formação de Condutores ABC Ltda., Advogado: Dr. Modesto Crestani, Agravado(s): José Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-023-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-171/2003-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores ABC Ltda., Advogado: Dr. Modesto Crestani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 176/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joamiz Lopes da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Agravado(s): Forjafrio - Indústria de Peças Ltda., Advogado: Dr. José Mario Rebelo Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 181/2003-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Maria José Pereira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material às fls. 168, 8º parágrafo, para que leia-se inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição. **Processo: AIRR - 251/2003-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Adolfo Vilmos Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2003-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vila do Espeto Ltda., Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Laura Roberta Teixeira Lima, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2003-325-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Blot, Agravado(s): Juarez Waltríc Ataíde, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Jani Lima Pereira de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2003-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Xequê Mate Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Beserra Cipriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2003-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Merchant Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Rosiléia Elgart Machado, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander

Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina Marques Pohlmann, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 466/2003-056-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Schutze, Agravado(s): Luiz Antônio Costa, Advogada: Dra. Cleonice Costa Farias Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2003-024-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-505/2003-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Dulce Maria Nichols Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-024-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-505/2003-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Agravado(s): Dulce Maria Nichols Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2003-028-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Jefferson Martins, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adair de Ávila, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2003-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachy, Agravado(s): Josineide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Limpadora Santa Efigênia Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 659/2003-301-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Paulo José Iost, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edivaldo José de Amorim, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): CCC - Construtora e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Matta Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/2003-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Ribeiro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 777/2003-014-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho "Recife", Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Janete Galdino de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Felipe Espósito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (104 e 166 do Código Civil de 2002, respectivamente) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: AIRR - 819/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-819/2003-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Abílio Cardoso Neto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 819/2003-105-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-819/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abílio Cardoso Neto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 858/2003-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agra-



vante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilney Affonso Viana Filho, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-105-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-870/2003-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Aparecido de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): José Arlindo Montrezol e Outros, Advogado: Dr. Erazê Sutti, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 870/2003-105-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-870/2003-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): José Aparecido de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): José Arlindo Montrezol e Outros, Advogado: Dr. Erazê Sutti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: A-AIRR - 870/2003-004-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marsh Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): Ruy da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 934/2003-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Antônio Aurílio, Advogado: Dr. José Maurício Tavares Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Camilo Lélis de Freitas, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1018/2003-511-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisca Leite Fernandes, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Recorrido(s): Filó S.A., Advogado: Dr. Nader Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. **Processo: AIRR - 1130/2003-047-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Haroldo de Souza, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Roberto Boneti, Advogado: Dr. Régis Fernando Torelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 1170/2003-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Evandro Martins e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-015-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Paulo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2003-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): José Hélio Duarte Freitas, Advogado: Dr. Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2003-022-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Isabel de Souza Araújo, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. André Alessandro de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2003-015-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Maria Ávila de Sá Barreto, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1451/2003-069-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenigilda da Silva Sioia, Recorrido(s): José Pereira dos Passos Moraes, Advogado: Dr. Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento. **Processo: RR - 1461/2003-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Seletans Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tamara Alves, Recorrido(s): Joelson Costa, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Decisão: adiar

o julgamento do presente processo para a próxima sessão, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1466/2003-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Eduardo de Jesus, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/2003-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Elessandra Pereira, Agravado(s): Iraci de Carvalho Mendes, Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1527/2003-031-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Ribamar Lima, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Recorrido(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: A-RR - 1677/2003-003-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Alexandre Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Distribuidora Caxangá de Veículos Ltda. (Cotram Repintura Automotiva), Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1721/2003-066-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Vera Regina Isaguirre Rodriguez, Agravado(s): Luis Sérgio de Sousa, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-027-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Ivan Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1801/2003-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Coopresam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Agravado(s): Cristal Louise Tomás de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2003-382-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Daniel Alexandre Marques, Agravado(s): Jairo Cecílio Cardoso, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1846/2003-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stratus Médico - Odontológico Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Reinaldo Luiz Mandro, Advogado: Dr. Eduardo Cristian Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2003-381-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Daniel Alexandre Marques, Agravado(s): Luiz Válder Alves Machado, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1876/2003-106-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Celestino Zacaria, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/2003-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adilson de Souza, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogada: Dra. Sânia Mary Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1945/2003-079-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Hélio Caineli Cazelato, Advogado: Dr. Rogério Prado Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1989/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Terranova Ltda., Advogado: Dr. Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): José Zubite, Advogado: Dr. George Nacaguma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 2112/2003-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelson Leocardio do Rêgo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2123/2003-019-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Costa, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de

Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2129/2003-031-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raquel Neto da Rosa Binhoti, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. OBS.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 2522/2003-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Célia de Oliveira Viana, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante. **Processo: AIRR - 3044/2003-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Universitária de Osasco Ltda. - ME, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4131/2003-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Cláudio Augusto Silva de Lima, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11240/2003-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Pine S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Jefferson Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - pré-contratação - pactuação posterior à contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em face da ocorrência de pré-contratação. **Processo: AIRR - 74148/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Machado da Silva e Outro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: RR - 82124/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tarf Gráfica Editora e Fitolito Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio Pimenta, Recorrido(s): Clóvis Bispo de Amorim, Advogado: Dr. Flávio de Sena Volpon, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: A-RR - 83060/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bósio, Agravante(s): Gladistone Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Agravante, Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. **Processo: AIRR - 85145/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): GR S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Arnaldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 88381/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ângela Maria Soares, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Venerável e Arqueiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "não concessão do intervalo para refeição - direito adicional e às horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras relativas ao intervalo para refeição, a saber, hora mais o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 89095/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Danilo Rodrigues, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 156 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 89163/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Paulo Renato Borges Husek, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 89237/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Domingos Telles, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 89341/2003-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Janete Dias Nogueira Paranhos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: AIRR - 94477/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Lourdes Dias da Fonseca, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Agravado(s): Miriam Minas Rio Automóveis e Máquinas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Leal Joaquim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por dissenso pretoriano, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 98723/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Segurança Social - Braslight, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Agravado(s): Telma Ferreira Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 99688/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1214/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Ana Aurora dos

Santos Lima, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-1214/1999-027-04-40.9. **Processo: AIRR - 106429/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Laci Moraes Teixeira, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 117443/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Neuza Sílvia de Souza Leite, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: AIRR - 10/2004-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Edvaldo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 27/2004-999-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Meire Elza Francisca Dias, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia. **Processo: RR - 31/2004-999-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Irismar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; conhecer também quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 51/2004-851-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Município de Sant'Ana do Livramento, Advogada: Dra. Maria de Lourdes B. Suarez, Recorrido(s): Graveiro Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Re-

curso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. **Processo: AIRR - 81/2004-094-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Madesa - Madeiras e Embalagens Sabará Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Raimundo de Castro Dias, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2004-102-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-82/2004-9, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Antônio Teixeira e Outro, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 82/2004-102-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-82/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Teixeira e Outro, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Recorrido(s): José Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 110/2004-030-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TCL - Transportes e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Aelson Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir a responsabilidade subsidiária das reclamadas TCL Transportes e Comércio Ltda. e Mineração Bela Vista Ltda. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. **Processo: AIRR - 121/2004-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro, Agravado(s): André Luiz Pacheco de Souza, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/2004-018-06-41.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Luiz Soares Bezerra, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2004-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arlindo Ferraz Chenu, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 211/2004-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Vieira Veras Ltda., Advogado: Dr. Einstein Albert Siqueira Barbosa, Recorrido(s): Anderson Francisco de Araújo, Advogada: Dra. Alice Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 233/2004-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): José Luiz Pagini, Advogado: Dr. Ronaldo Provençal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 290/2004-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcus Vinicius Malaquias de Araújo, Advogado: Dr. Hélio da Conceição Araújo, Agravado(s): Primelétrica Ltda., Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2004-017-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-335/2004-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): José Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. José Alexandre Pandolfo, Agravado(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinho de Vento, Agravado(s): BWS Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 335/2004-017-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-335/2004-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): José Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. José Alexandre Pandolfo, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): BWS Construções Ltda., Agravado(s): Associação Hospitalar Moinho de Vento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 353/2004-204-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consórcio Queiroz Galvão - OAS, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Recorrido(s): Claudemir Claudino Vailan, Advogada: Dra. Ana Aguiar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 9º da Lei 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação imposta ao Reclamado o pagamento de indenização prevista no dispositivo legal retromen-

cionado. **Processo: AIRR - 400/2004-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Edilson Dias da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2004-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sê Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Ari Divino de Andrade, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 440/2004-010-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Juveraldo de Sousa Batista, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 460/2004-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Marcos César Silva dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 465/2004-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleia Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria Oliene de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: AIRR - 517/2004-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telebahia Celular S.A., Advogado: Dr. Maíra Nascimento Barbosa, Agravado(s): José Benevides do Rêgo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/2004-013-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-546/2004-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Djalma de Souza Alves, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2004-013-08-41.2 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-546/2004-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Djalma de Souza Alves, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2004-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ubiratan dos Santos Taguatiá, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2004-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marco Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Alberto Magno dos Santos, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 645/2004-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson da Silva Silveira, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante. **Processo: AIRR - 707/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Brito Barbosa, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2004-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zita de Fátima da Silva Monteiro e Outra, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 992/2004-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Global Village Telecom Ltda. - GVT, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Ludmiller Martins Farina, Advogado: Dr. Alberto Mendes, Agravado(s): WD Telecom do Brasil Ltda., Agravado(s): Instalações Telefônicas Servitel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1113/2004-024-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Maria Helena Mlot, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: AIRR - 1166/2004-121-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Maria da Conceição Pereira Menezes, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2004-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Reginaldo Ribeiro das Chagas, Advogado: Dr. Edwaldo Nogueira Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1281/2004-051-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Georgeta Nizete da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Recorrido(s): Instituto Braga Carneiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alves, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1358/2004-101-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Izabel Hartmann Buss, Advogado: Dr. Andriara Portantilo Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por falta de objeto. **Processo: AIRR - 1563/2004-004-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniela Elena Carboneri, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2049/2004-011-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Helen Luci Margarida da Silva, Agravado(s): Alzira Maria de Araújo Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2004-122-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amanco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Agravado(s): Marcos Antônio Firmino, Advogado: Dr. Maurílio de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 6964/2004-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Elcilene Oliveira Salomé, Advogado: Dr. Maurílio César Nunes Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. **Processo: RR - 13816/2004-012-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Silvio Menezes dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto Barreto Anthony, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada - sem o adicional de horas extras - e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: AIRR - 14660/2004-011-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Nataşja Deschoolmeester, Agravado(s): Edilson Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luzenildo Pereira Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19228/2004-009-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Fabrício de Souza B. Grosso, Agravado(s): Evackson Gomes Damasceno, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 33586/2004-002-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Verônica Carneiro de Aguiar, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Fucapi - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desconstituindo o despacho de fl. 275, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34930/2004-008-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Braga da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 127815/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Vilma de Azambuja Correia, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 132196/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina

Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Lyra Luvisetto, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 137417/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-628/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maximiano Soares dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a atualização monetária dos depósitos de FGTS com base nos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante determina a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 68/2005-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Silvestre Ramos da Rocha, Advogada: Dra. Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia. **Processo: AIRR - 72/2005-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Newton Correa de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferro de Sousa, Agravado(s): Comercial Bonina Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 102/2005-103-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Amélia Celecina da Cruz, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 109/2005-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Recorrido(s): Rubens Araújo Filho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de encarregatura, restringindo-a ao FGTS relativo aos salários pagos no período de 1º.04.2003 a 31.12.2004. **Processo: RR - 139/2005-104-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria da Conceição de Souza Figueiredo, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 147/2005-020-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Adriana Lopes da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 148/2005-105-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piracuruca, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 192/2005-101-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira Frago, Agravado(s): Dipawa Indústria, Comércio e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gilson Jair Vellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/2005-002-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviços de Automóveis, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Marco Alfredo de Alcantara, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2005-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio de Fraga e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-011-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luzia Gonçalves de Morais, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Juru, Procurador: Dr. Manoel Amóbio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 307/2005-121-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aginaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Antônio Roberto Euzébio e Outros, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 336/2005-102-**

22-00.6 da 22a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Guaribas, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Manoel Gomes da Rocha, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST; e, no mérito, dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença; e quanto ao segundo tema, excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 377/2005-022-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-377/2005-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Recris Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Sueli Siqueira, Agravado(s): Carlos Almir Fortes Simões, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 377/2005-022-04-41.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-377/2005-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Almir Fortes Simões, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Recris Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Sueli Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 401/2005-371-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S. Silva Lima, Advogado: Dr. Márcio Vinicius Pereira L. M. Pires, Agravado(s): Espedito Carlos Batista, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues S. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2005-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Marli Caitano Mello, Advogado: Dr. Marcelo de Jesus, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Sérgio da Costa, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 544/2005-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elio Cemim, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Crystals Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Carolina Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2005-028-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdemar Maria da Silva, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre - Cooprest, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Condomínio Vila Rica, Advogada: Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 621/2005-005-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Embargado(a): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINT-BEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 661/2005-102-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Capitão Gervásio de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Enedmar Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 667/2005-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jocemara Teresinha de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2005-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Nelci Maria Regginatto e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2005-005-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Goiana de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde Ltda. - UNICRED GOIANA, Advogado: Dr. Rodney Vieira Lasmar, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2005-101-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Davio dos Santos Portela, Advogado: Dr. José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2005-101-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Pereira Galeno, Ad-

vogado: Dr. José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2005-143-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rette Ein Kinderlebem E. V., Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa, Agravado(s): Anna Christina da Cunha Maltz, Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 823/2005-021-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itapiúna, Advogada: Dra. Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Márcia Marques da Silva, Advogado: Dr. José Mariano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 832/2005-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 841/2005-027-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Aécio Fernandes da Cruz, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários. **Processo: RR - 871/2005-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Dorivania Vidal Neiva, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; conhecer também quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 879/2005-008-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportes - Transportes Químicos Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Enaldo Alves Correia Lima, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2005-107-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cesa S. A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): Adelvane Luzia dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2005-521-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Agravado(s): Gilmar José Klein de Souza, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1103/2005-301-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bier, Scharlau & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Cacio Auler Bortolini, Recorrido(s): Claci Teresinha Machry Maciel, Advogado: Dr. Noemi Friske Mombberger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários. **Processo: AIRR - 1182/2005-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Agravado(s): Audir Freitas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando Cocentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/2005-060-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Sercel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Sebastião Lucas Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chery, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Benevides de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2005-060-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Sercel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2005-053-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida Peres, Advogado: Dr. Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-065-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ângela Maria Viegas, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Agravado(s): Município de Bom Sucesso, Advogado: Dr. Jaderston Wembley de Andrade Carvalho, Agravado(s): Empreendimentos Novo Mundo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2005-012-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ubiratan Gouveia Guerra, Advogado: Dr.

Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2005-105-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Alan Nascimento Santa Brígida, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Antônio José Lopes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2005-002-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Antônio Frugoni, Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Chaves Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Afrânio Silvestre Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/2005-014-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Marenize Rodrigues Barroso Silva, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Agravado(s): S M Service, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1752/2005-002-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Discam Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Eder Luiz Pieczykolan, Agravado(s): Anderson Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Rosane Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2040/2005-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira Costa, Recorrido(s): Chambre Delivery Car Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Rios de Araújo Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 2197/2005-802-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Uru-guaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Gérson do Prado Brum, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2758/2005-131-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jovelino Dias Caldeira Neto, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5628/2005-051-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Janari Grangeiro Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6218/2005-014-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Idalêncio Menezes de Vasconcellos, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2006-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Sirilei Batista de Melo, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2006-601-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lairton Schmorantz, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Agravado(s): Ivan C. Paim & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Neiva T. Fachinnetto Kotlinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62/2006-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacqueline Costa Almeida, Agravado(s): Celso Alves da Silva, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2006-451-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Agravado(s): Edmar Fanfa Fantin, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Agravado(s): Gerdau S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 96/2006-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sintro/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128/2006-041-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edna Violada Gonçalves Capelari, Agravado(s): Rosa Gubani, Advogado: Dr. Admar Agostini Manica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 132/2006-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gutierrez Pizzas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Laudio Littig, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2006-015-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Luiz Augusto Vasconcelos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2006-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eti Inspeção e Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Delcio Justino dos Santos, Advogada: Dra. Carmelia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2006-146-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Antônio Bispo Pestana, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2006-146-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogada: Dra. Elizabeth Massote Pereira, Agravado(s): Luciano Greick Lima de Souza, Advogado: Dr. Uedson Dias, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2006-009-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renizete Lemes do Prado, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Agravado(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Giselle Saggin Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2006-140-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravante(s): Warlei Deivson dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 569/2006-001-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Miryam Gondim Miranda de Farias Alves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 617/2006-403-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marilisa Triló Zdrojewski, Advogada: Dra. Solange Méri Colzani de Borba, Recorrido(s): AESC - Associação Educadora São Carlos - Colégio São Carlos, Advogada: Dra. Heleonor Schmidt Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria. **Processo: AIRR - 691/2006-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Geraldo Rosa do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2006-009-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): DMA Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Maria de Fátima Machado, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754/2006-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda, Agravado(s): Cláudio Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782/2006-074-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Adão Paulo Ponciano, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2006-005-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Greco Empreendimentos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jacques Coelho de Araújo Neto, Agravado(s): Francisco Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2006-074-03-40.6 da**



3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigorífico Industrial Vale do Piranga S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Agravado(s): Renam Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. As nove horas e quarenta e quatro minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de junho de dois mil e sete.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro em exercício da presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-43160/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO : ORLANDO OLIVATO
ADVOGADO : MAURO DALARME

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 513-516, efeito modificativo ao julgado de fls. 503-508, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2004-007-04-0.6

AGRAVANTE : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADA : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO : MARCELO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADA : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-46.826/2007.0, a empresa BCP S.A., intitulando-se incorporadora da Reclamada TELET S.A., solicita que as futuras publicações nos órgãos oficiais de imprensa sejam efetuadas única e exclusivamente no nome do advogado Danilo Andrade Maia.

Ante as informações supra, **concedo** vista às partes contrárias pelo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que se pronunciem acerca da incorporação ora noticiada, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-12/2005-003-20-00.7TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO : NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a 2ª Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-22/2004-053-15-00.5

RECORRENTE : FRANCISCO HILDEMBERGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 63599/2007.8, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., com o entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22/2004-053-15-40.0

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO HILDEMBERGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 63599/2007-8, juntada ao processo nº TST-RR-22/2004-053-15-00.5, que corre junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-174/2004-014-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 301-305, efeito modificativo ao julgado de fls. 323-327, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-197/2003-000-17-00.5

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ECELSA
ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BERTHOLINI RIOS
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 134/158 contra o acórdão regional de fls. 127/130, que julgou improcedente a ação cautelar.

Entretanto, como se constata, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-680/2002-007-17-40.8 - sobre a qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da reclamação trabalhista principal, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual do autor a ser tutelado.

Daf por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 125 e 159 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299/1997-021-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NICANOR JOSÉ FOGAÇA MAIDANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-345/2004-001-22-00.1TRT -22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : MANOEL DOS NAVEGANTES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-543/2002-042-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRIAN COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

J. Sim em termos, anotando-se.

Ciência aos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2004-050-15-00.3

RECORRENTE : DORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-903/2003-006-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 151-156, efeito modificativo ao julgado de fls. 136-143, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-022-04-40.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
AGRAVADOS : ESTÊVÃO AMBROSINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-67.214/2007.1, juntada à fl. 67, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 19-20).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2003-012-04-40.9

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
AGRAVADOS : GERALDO SILVESTRE WIDMAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-67.213/2007.7, juntada à fl. 79, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 24 e 37).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-952/2002-022-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIMÃO MARQUES NURY
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 198-204, efeito modificativo ao julgado de fls. 193-195, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-984/1997-006-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
EMBARGADO : BRUNO SCHMITT
ADVOGADA : DRA. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1610/2003-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
EMBARGADO : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1633/2005-109-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
EMBARGADO : ROBSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
EMBARGADA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1716/2004-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FINZETTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1815/2001-114-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALUÍSIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1905/2003-114-15-85.0TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO AIRTON DUQUE ZAMBRONE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDA : LUCIANA RAMOS AMORIM
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Mediante razões de fls. 139/143, o reclamado interpôs recurso de revista para esta C. Corte, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fl. 145.

À fl. 146, a certidão noticia que o reclamado interpôs agravo de instrumento, em 03/02/06, que se encontra processado em apartado, na forma da lei, sob o número de AIRR-1905/2003-114-15-40.1.

Consta do banco de dados deste C. TST, que o referido agravo foi desprovido, na sessão de julgamento do dia 05/05/2006, tendo sido esta decisão publicada no DJ de 22/09/2006, sendo certo que os autos do agravo de instrumento foram baixados à instância ordinária em 13/10/2006.

É de se concluir, portanto, o equívoco perpetrado na remessa dos presentes autos ao relator, pelo que determino o seu encaminhamento à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1951/2001-020-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSELY ASSELT RODRIGUES LASAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 75824/2007.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2041/2003-481-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ZEDEQUIAS MOTA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 113-116, efeito modificativo ao julgado de fls. 108-110, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO TST Nº. RR -6843/2002.010-09-00.8

RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 69542/2007.2, juntada às fls. 1040 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da realização de acordo entre as partes. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-7878/2003-006-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLEY VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADA : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda, e, sucessivamente, de 10 (dez) dias ao Embargado Estado do Paraná (já computado o prazo em dobro) para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8244/2005-652-09-00.2

RECORRENTE : ROSENILDA RONCÁLIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO ITAÚBANK S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 63311/2007.5, desistência de todos os recursos por parte da recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-22618/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO DE MEIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 202-205, efeito modificativo ao julgado de fls. 191-195, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2120/1990-043-15-40.8 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Luíza Fernandes, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2224/1990-037-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Carlos Pereira do Amaral, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3401/1991-102-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Leonides Bertuol, Advogado: Dr. José Luís Faustini, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Renato Brod Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2347/1992-252-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Edson de Souza Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/1993-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Jânio Maia do Lago e Outros, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 285/1996-061-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elizabeth Pereira Amaral e Outro, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Agravado(s): Edvaldo dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Boatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/1996-065-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Severino de Queiroz, Advogada: Dra. Silvana Visintin, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1997-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1241/1998-331-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Carlos Raul Britzke, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/1998-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walkiria dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793/1999-024-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Conceição Evangelista Santos, Advogado: Dr. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/1999-054-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marilis Fátima Fávoro Lamelas, Advogado: Dr. Olívio Antônio Bonotto, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 7, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERMED 7, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde - Cooperplus - 7, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/1999-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Manoel Janari Leal, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1465/1999-302-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Jessé José de Lima, Advogado: Dr. Jean Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Gil Nunes de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Baixada Santista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/1999-027-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edgard Santos Aderne, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1999-004-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2257/1999-046-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Mauro Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2636/1999-311-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanilda Costa da Silva Rocha, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Duchá Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2000-014-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A.C. Kohler - ME, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Gislaíne de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 372/2000-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Elisabete Torres Hahan, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2000-012-04-42.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Elisabete Torres Hahan, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2000-012-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Elisabete Torres Hahan, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2000-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Televisão Alto Uruguai S.A., Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Agravado(s): Gilnei Rogério Appelt, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2000-161-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Agravado(s): João Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750/2000-303-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Iraci Cardoso, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1155/2000-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Elenilson Soares Cabral, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2000-042-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Nerêo Cardoso de Matos Júnior, Agravado(s): Creciony Zambrano Sinfrônio de Sá, Advogado: Dr. Sebastião Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1556/2000-465-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Cláudia Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Agravado(s): COOPPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Decisão: por unani-

midade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1560/2000-034-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Batista Meneguini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 624280/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Paulo César de Aragão e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-092-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônia Luciano Mercúrio e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 599/2001-058-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Ana Paula Miralles Riba, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2001-669-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Florestal, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): Marina Batista Pereira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2001-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Eduardo Coelho Branco, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2001-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): José Geraldo Cordeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 983/2001-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Rita dos Santos, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1214/2001-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercados Febernati S.A., Advogada: Dra. Anelise Febernati, Agravado(s): Adriana dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2001-053-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Augusto Donizetti Bimbatti, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2001-052-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Valéria Simone Silva, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1785/2001-058-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2806/2001-263-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carelli, Agravado(s): Fátima Maria Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Márcio da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2859/2001-062-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Marcos Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Condomínio Edifício Ouro Preto, Advogado: Dr. Euzébio Inigo Funes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16353/2001-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dorival Ferreira, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Agravado(s): Alcemar Luiz Lorusso, Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20147/2001-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lourdes Antônia dos Santos Moura, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732926/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Badih Nassif Aidar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743118/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acácio Paulino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 771533/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Menezes de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 779238/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes Moraes, Agravado(s): Carlos Roberto Fernandes Lima, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800049/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Claudemir Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravante(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 808224/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): José Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2002-072-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Comunitária Integrada de Abundância - Acia, Advogado: Dr. Neri Luiz Cenzi, Agravado(s): Leonilda Pessi Vargas, Advogada: Dra. Inês Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 208/2002-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Edson de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Luiz Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 232/2002-007-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-232/2002-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Fábio Brum Ruberti, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 232/2002-007-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto

com AIRR-232/2002-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábio Brum Ruberti, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Mussi, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-013-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-426/2002-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): José Marconilo da Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Torres de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-013-06-41.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-426/2002-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Marconilo da Silva Filho, Advogado: Dr. Bernardo Weinstein Neto, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2002-020-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-617/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Minervina de Souza, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2002-020-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-617/2002-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Agravado(s): Minervina de Souza, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Hudson Freitas Moura, Agravado(s): União, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2002-291-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Leonardo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 714/2002-321-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Rubens Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 848/2002-057-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Claro Martinez Segobia, Agravado(s): Auto Posto Beira Rio de Presidente Epitácio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 852/2002-461-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Cláudio Moleda Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2002-009-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Letícia Maria Ribeiro Mendes, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1353/2002-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marise Torres de Rezende, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Nilza Maria Américo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Machado da Silva Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Artemizo Afonso de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1656/2002-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): David Neves, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vargas, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1967/2002-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Jurandir José Richoppo, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1975/2002-302-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Esther Custódio, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Helena Sposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2002-446-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Raimundo Soares de Jesus, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): German Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): HGO Montagens Industriais Ltda., Agravado(s): União Terminais e Armazéns Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/2002-315-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Henrique Ferreira Damasceno, Advogado: Dr. Cristina Meldrado Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2683/2002-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Dias dos Santos Filho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3071/2002-009-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Gilberto Lobato Vasconcelos, Advogado: Dr. José Jaime do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7267/2002-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edilson Ricardo Buhl, Advogado: Dr. Wilson Vergílio Real Rabelo, Agravado(s): Art & Contrast Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Eliel Valésio Karkles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7323/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edvaldo da Silva Souza, Advogada: Dra. Alexa Correa Soares, Agravado(s): IBOPE - Pesquisa de Mídia Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16519/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Apio Costa Rosa, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20149/2002-009-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Videolar S.A., Advogada: Dra. Adriana Rother, Agravado(s): Carlos André Nogueira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Coelho Mendes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21526/2002-003-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Termotécnica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47948/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Otávio André Braga de Assis, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50164/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. James Ramos Coelho, Agravado(s): José Carlos de Santana, Advogado: Dr. Ivanir Cortona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59887/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sibilla Maria Schmidt, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98/2003-071-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2003-064-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Eri Couto Aranda, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2003-100-03-40.9 da 3a. Região**,



Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Amaroni do Moraes Nascimento, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 158/2003-035-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-158/2003-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Aroldo da Silva Narciso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 158/2003-035-03-42.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-158/2003-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Aroldo da Silva Narciso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2003-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Sérgio Souza do Rosário, Advogada: Dra. Maura Lúcia de Lasales Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2003-721-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-350/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ielva Terezinha Aued de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Noel Avelino de Souza, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2003-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Antônio Custódio, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2003-461-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, Advogado: Dr. Afonso Viapiana, Agravado(s): Neomar Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/2003-034-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Agravado(s): Município de Aguai, Advogada: Dra. Maria Luiza Gonçalves Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 603/2003-068-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edison Luiz Dechechi, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656/2003-521-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Heloísa Carmen Barbieri Mantovani, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2003-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): José da Rosa Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-012-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ives José Pizzolatti, Advogada: Dra. Catuscia Israela Hoeker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2003-021-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ramão Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Azato, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 992/2003-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ubirajara Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcos Valter Eggler Dockhorn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1011/2003-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Francisco Pontes Correa Neto, Advogado: Dr. Sandro Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Agravado(s): Joel Olágario da Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-009-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Selma Escolástico de Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): CTI - Centro de Treinamento em Informática e Idiomas, Advogado: Dr. Fernando Mota Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2003-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Vitor Ribeiro, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Agravado(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Advogada: Dra. Sueli Marotte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1150/2003-511-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. Reynaldo Ramos Valença, Agravado(s): Manoel Jerônimo Frez, Advogado: Dr. Aderson Bussinger de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-906-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Laurentino Ribeiro, Advogado: Dr. Naugiton Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2003-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'Om, Agravado(s): Moisés Rodrigo Ameno Cândido de Moraes, Advogada: Dra. Fernanda Bravo Fernandes, Agravado(s): Skema - Tek Serviços Técnicos e Manutenções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ronaldo da Silva, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2003-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estamporminas Ltda., Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): Edilson Alves de Almeida, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2003-005-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Michella Roberta Domingues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/2003-013-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Berenice Ramos de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2003-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Antônio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Duchon Aroux, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Sociedade Amigos do Guaíba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2003-361-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1469/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Abílio Guedes e Outros, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2003-361-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1469/2003-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agustín Delicado Munhoz, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Agravado(s): Abílio Guedes, Advogado: Dr. Daniel Cassilhas Ferreira, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1609/2003-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):

Divino Geraldo de Almeida, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Volkswagen Serviços Financeiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2003-077-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ulisses Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Pavotec - Pavimentação e Teraplanagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo André Campanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1717/2003-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Andréa Costa e Silva, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2003-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernanda de Oliveira Mota e Outro, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1948/2003-066-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bom Jardim Comércio de Peças e Acessórios Ltda., Advogada: Dra. Paula Nogueira Atilano, Agravado(s): Danilo Rodrigues Tavares da Silva, Advogado: Dr. Nilson Martins da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2003-018-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Adão Pedro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pessôa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2127/2003-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gisela Érika Ribeiro, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Eduardo Georges Mesquita, Agravado(s): Módulo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2132/2003-242-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Érico Luiz Oliveira Souza, Advogado: Dr. Fernanda Ramos Dantas, Agravado(s): José Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Pires do Nascimento, Agravado(s): W. Truffi Neto Blindados Ltda., Advogado: Dr. Caio Márcio de Brito Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2371/2003-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elco Engenharia Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cícero Leandro da Silva, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Fênix Comércio de Materiais Elétricos e Automação Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2569/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Maria de Lourdes Laureana Costa, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2578/2003-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borcol Indústria de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Évelin Guedes de Alcântara C. Martins, Agravado(s): José Carlos Vieira da Motta, Advogado: Dr. Zélia Custódio Pinto Euzébio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3239/2003-244-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Panificação Sá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar da Rocha Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5469/2003-035-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo de Souza Filho, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90952/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lisete Teresinha Forneck, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91176/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Fernanda Rosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Creche Passo a Passo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110122/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adão Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2004-035-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Agravado(s): Mauro José

Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Agravado(s): Sinaltran - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Rubens de Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/2004-037-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): César do Nascimento Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2004-017-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BBTur - Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Liane Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Leal Sbardelotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2004-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Luís Fritsch, Advogado: Dr. Francisco Counago Carreiro, Agravado(s): Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2004-007-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Ingrid Pinto Maués, Agravado(s): Maria Zenilda Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 209/2004-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Singular Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Pimentel de Mello, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro de Tecnologia de Software de Brasília, Advogado: Dr. Romeo Elias, Agravado(s): Flávia de Souza Leme, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-009-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Monzair Paulino da Cruz, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2004-401-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neivaldo da Silva Martins, Agravado(s): New Tools Matriz Ltda., Advogado: Dr. Cleimar Sérgio Possebom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2004-262-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Agravado(s): Wilson Cardozo de Sá, Advogado: Dr. Bruno Martinello, Agravado(s): Câmara Municipal de Diadema, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 342/2004-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Marcelo Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Segurança e Transportes de Valores Panambi Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Mansur de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2004-011-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Saches, Agravado(s): Maria Nilsa Pereira, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2004-110-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Roberto Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio José Vieira, Agravado(s): Município de José Bonifácio, Advogado: Dr. Rauf Abud Vitar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2004-003-13-40.5 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-362/2004-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): Josesmar Sousa Santos, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2004-003-13-41.8 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-362/2004-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josesmar Sousa Santos, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 418/2004-401-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Viviane Toledo, Advogado: Dr. Luís Alberto Nery Kapakian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-001-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Marcelo Edson Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Bandeira, Agravado(s): Coopertel - Cooperativa dos Profissionais em Informática e Telecomunicações., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/2004-771-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Sandra Helena Pretto Horn, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rotta, Agravado(s): Cláudio Newton Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Tailor Rodrigues Chaves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 513/2004-023-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Editora "A Tarde" S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Antônio César Silva Silva, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2004-033-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Esmeralda da Conceição de Carvalho, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2004-104-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Tadeu Bragatto, Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Aldeci Costa de Freitas, Advogado: Dr. Robson Cristiano Leão Matos, Agravado(s): Promap - Produtos de Madeiras do Pará Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2004-002-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Agravado(s): Antônio Edilson Machado Pessoa, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-067-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Eduardo Bassani, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 889/2004-006-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Espólio de João Macuco da Fonseca, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1025/2004-411-14-40.7 da 14a. Região.** corre junto com AIRR-1025/2004-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Agravado(s): Adjanete da Rocha Pacheco, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2004-411-14-41.0 da 14a. Região.** corre junto com AIRR-1025/2004-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adjanete da Rocha Pacheco, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2004-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Agravado(s): Gilmar José Voloski, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luci Neila Saraiva Guerreiro, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2004-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nancy Fernandes Fontes Breves, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1327/2004-061-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseme-

lhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Millenari Choperia Ltda., Advogado: Dr. Accacio A. de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2004-442-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício A. Mira - Molduras - ME, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Edivaldo Santos de Menezes, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1586/2004-006-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Joilson Souza de Jesus, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2004-099-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Rita Maria Siqueira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vido, Agravado(s): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1922/2004-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): José Canova Filho, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2004-141-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria da Conceição Cordeiro Novacosque de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo Otávio da Cruz Gouveia, Agravado(s): Obra de Ação Social Dom Carlos Coelho, Advogado: Dr. Oswaldo Paes Barreto Filho, Agravado(s): Arquidiocese de Olinda e Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2335/2004-004-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Deycon Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Agravado(s): Marcelo Luiz Titericz, Advogado: Dr. Euclides R. Facchi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2431/2004-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Percilio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2435/2004-002-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iracilda Matias Sampaio, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Agravado(s): Usina Brasileira de Oleos e Castanha Ltda. - Usibras, Advogado: Dr. Ivan de Castro Paula Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 5/2005-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Siccan Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Célio de Carvalho C. Neto, Agravado(s): Neemias Cândido Thomaz, Advogado: Dr. Ilealdo Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2005-141-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Agravado(s): Josinaldo Maria da Costa, Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2005-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Aydano de Moura Ferraz, Advogado: Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravamento de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 79/2005-002-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dumbo Publicidade e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Cristovam Soares da Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 225/2005-105-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Miguel do Guamá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Agravado(s): Wanderléa Lopes Sodré, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2005-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Rosimar José Martins Barbosa, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 236/2005-151-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - Idam, Procurador: Dr. Pedro Pessoa de Araújo, Agravado(s): Francisco Pereira de Souza, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Decisão: unani-



memente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 251/2005-103-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado(s): Dulce Andréia Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Paulino Barros do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2005-651-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Samuel Gil dos Reis, Advogado: Dr. Gildásio Rodrigues da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2005-104-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Valdineide Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2005-131-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio e TV Bandeirantes de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Ari Costa Euflausino, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 616/2005-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodar Pneus Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Elizete Silva de Souza, Advogada: Dra. Maristela Morizzo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Dione Simonato, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 647/2005-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Lair José Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Ramos Rodrigues, Agravado(s): Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2005-025-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria de Papel L. Dall'Asta Ltda., Advogado: Dr. Ronei Danielli, Agravado(s): Wilço Mário Michielin, Advogado: Dr. José Florisbello Saraiva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709/2005-106-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Deuzarino Neves Botelho, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736/2005-231-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bramex Brasil Mercantil S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Claudemir Pereira Silva de Souza, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2005-021-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Agravado(s): Antônio Geraldo Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2005-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Treis Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Paulo Rogério Conceição de Fraga, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/2005-271-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivanildo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 872/2005-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): José de Sousa Cunha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 912/2005-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): João Batista da Silva Ventura, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/2005-301-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Otávio Adams, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2005-016-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fabiano Monteiro Alves e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Draus José Pereira Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Paulo Romanini Resstom, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Augusto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2005-005-19-40.1 da 19a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Francisco Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2005-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SNC Indústria de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Rosemary Pereira de Lima, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Gina Marta Pires, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2482/2005-001-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2482/2005-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tatiana Heck Schossler, Agravado(s): Dionysio Brunoni, Advogado: Dr. Cláudio Márcio Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2482/2005-001-12-41.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2482/2005-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Agravado(s): Dionysio Brunoni, Advogado: Dr. Cláudio Márcio Zimmermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2623/2005-129-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Thátiana Pinto Nogueira Chamhíe, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Saldani Vieira, Agravado(s): T. C. A. Assessoria e Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Durval Davi Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3362/2005-035-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodrigo Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Pisconti Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6196/2005-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fátima Suely Cavassani Fussuma e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Rizonélia Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2006-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Nívia Helena de Lima e Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2006-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogada: Dra. Rosângela González, Agravado(s): Ademilson Borges de Araújo, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 136/2006-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luciane Machado da Rosa, Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva, Agravado(s): Novo Tempo Franchising Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Dalton Adorno Tornavoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 251/2006-076-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Joaquim Frederico Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2006-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Méier Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Francisco Martins da Silva, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2006-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ernani Schoeninger, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792/2006-016-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Ronelmo da Conceição Mendes, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51664/2006-664-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jairo Antônio dos Santos - ME, Advogada: Dra. Maria de Cássia César Novas Solóe, Agravado(s): Anastácio Moreira Lira, Advogado: Dr. Sérgio Lopes

Massedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1437/1990-010-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Nery de Sousa, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 62 da Constituição da República; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 7/1991-050-15-85.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Antônio Pires de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Agravo de Petição, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 184/1997-057-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Lourival Gomes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 453/1998-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmilso Almeida da Silva, Advogado: Dr. Enés de Oliveira Marques, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 363/1999-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): José das Graças Concas, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros e correção monetária. Depósitos recursais. Responsabilidade da reclamada", por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 857/1999-027-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Neura Biasin Meneguello, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1004/1999-061-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): G.M.K. Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Clóvis Rizzo e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 316/2000-018-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2569/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Nilton Simão, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decisão de não-conhecimento do Recurso Ordinário e, anulando os acórdãos de fls.65-67 e 96-97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superada a questão relativa à ausência procuração - irregularidade de representação, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 9348/2000-014-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Vilmar Silvério, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Equiparação salarial. Existência de quadro de carreira. Possibilidade", por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação referente às diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma indicado, em face da existência de quadro de pessoal organizado na empresa reclamada. **Processo: RR - 619764/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): João Bosco Bartholomeu, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623238/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosiney Vieira Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 624281/2000.6 da 17a. Região**, corre

junto com AIRR-624280/2000-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - Banestes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Paulo César de Aragão e Outros, Advogada: Dra. Afonso Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 628692/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrente(s): João Colombo Filho e Outros, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Fundação, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação em horas extras. **Processo: RR - 632544/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrente(s): Fernanda Patrícia Guedes Paris, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante. **Processo: RR - 632740/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ribeirão Claro, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Lisandro José Néia Baggio, Advogado: Dr. Jaime Domingues Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635790/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marisa da Silva Rocha, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635862/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Vicentina da Conceição, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da Reclamante, com a condenação do Reclamado ao pagamento de todos os salários e demais verbas devidas entre a dispensa e a efetiva reintegração. **Processo: RR - 646523/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrente(s): Pedra Cerâmica Santo Antônio Ltda. - CESA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Nivaldo Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 650924/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kiyoshi Paulo Hanaw e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 657699/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antero Soares, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657706/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Recorrido(s): Tânia Regina da Silva Santana, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 659543/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Joacir Amado de Castilho, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 660379/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas Secretária de Estado da Saúde, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Goes Forte, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário do mês de maio/96 e aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 660384/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo,

Recorrido(s): Antônio Santos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 660439/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerson Sversut Appazzato, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Recorrido(s): Saint-Gobain S.A. Assessoria e Administração e Outra, Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): PCD Informática Ltda., Advogada: Dra. Renata Gradella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 660547/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Angélica Alves de Oliveira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660653/2000.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Deusirene Cardoso Macêdo, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 664744/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Tadeu Hermenegildo Rufino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664894/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Santinho Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença. **Processo: RR - 668405/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Recorrido(s): Antônio Corrêa da Paixão, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674719/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Jerônimo Dottore, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 677102/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cheila Maria César Mariotto, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 679822/2000.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Tenilde Silva da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 688341/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Ferreria da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693657/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Eler, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à justiça gratuita. **Processo: RR - 700996/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Nazário Ventura, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 710283/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Renato Izidoro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 710652/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Lia Torres Dias Barbosa, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pires Barroso, Advogado: Dr. Casius Clay Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713328/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Peron de Borba, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado exclusivamente quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do Reclamado, quanto ao tópico "horas extras - cargo de confiança". **Processo: RR - 714840/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvío Augusto Assunção, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 716663/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Odair Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação da Súmula 85/TST, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no que tange às horas trabalhadas além da oitava diária, destinadas à compensação da ausência de labor aos sábados, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 716668/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir Franco Madruga, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717288/2000.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrente(s): Joeslene Araújo da Silveira Leite, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 879 do CC/16, quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao Plano Verão, julgando improcedente a Reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento das custas. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo. **Processo: RR - 265/2001-332-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Raimundo Silva Ezequiel, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenerelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção argüidas em contra-razões; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 349/2001-100-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávio Luiz Teixeira de Souza Boaventura, Advogada: Dra. Nádia Patrícia de Souza, Recorrido(s): Instituto Norte Mineiro de Educação, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 485/491, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes". **Processo: RR - 503/2001-611-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Schwartz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728/2001-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto



Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Recorrido(s): Maurício de Vechi, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 833/2001-811-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nicanor Pinto Mendes, Advogado: Dr. Francisco José Rosa dos Santos, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Rodrigues Santi, Recorrido(s): Voltebrás Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 853/2001-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Aidema Cunha, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação. **Processo: RR - 985/2001-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sercob - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Recorrido(s): Antônio Roberto Macedo, Advogado: Dr. José Luiz de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1411/2001-332-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Fernando Stockler de Lima, Advogado: Dr. Celso Dario Hein, Recorrido(s): Antônio Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Aranha Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1615/2001-005-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdemir Oliveira, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1670/2001-005-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aloísio Costa, Advogado: Dr. José Domingos Ventura Júnior, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1785/2001-058-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1785/2001-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wellington Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "intervalo interjornada - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, e dele não conhecer quanto ao tema "indenização adicional". **Processo: RR - 2065/2001-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Joel Guilherme Almeida Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2071/2001-004-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria José de Souza, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Recorrido(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. Jorge José Domingos Neto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - JULGAMENTO EXTRA PETITA"; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATU-REZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. **Processo: RR - 15148/2001-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anke Schumacher Idiomas, Advogado: Dr. Átila Duderstadt, Recorrido(s): Joana de Mello e Silva Arruda, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar-

lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 722685/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Espólio de Geraldo Gonçalves Lima, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade processual, relação de emprego, remuneração e prescrição quinquenal" e dele conhecer quanto à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 728376/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joaquim Bueno de Vasconcelos Filho e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738732/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Recorrido(s): Paulo Ancona Lopez, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "automóvel - salário-utilidade" e "assistência médica - salário-utilidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração nas demais verbas do valor correspondente à utilização do veículo e à assistência médica. **Processo: RR - 778012/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Roberto Samuel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779864/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Loide Emídio Sanches, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e descontos PREVI E CASSI e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, e em relação às deduções fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a incidência dos descontos fiscais e o recolhimento respectivo se faça sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 785303/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 803927/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Geraldo Medeiros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 63/2002-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ângela Cristina Correa Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Vitoriaawagen Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 371/2002-025-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jurandy Araújo de Melo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Restaurante Salette Ltda., Advogado: Dr. José Ulysses Nunes de Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 411/2002-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. **Processo: RR - 574/2002-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dicoma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Sandra Cristina Viana Santos, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à determinação de ofício aos órgãos fiscalizadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644/2002-531-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): João Berlim dos Santos Granito, Advogada: Dra. Kátia Oliveira Brites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 802/2002-315-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Isabel, Advogado: Dr. Roberto Abrahão, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peres, Recorrido(s):

Noboro Makino, Advogado: Dr. Lourival Arantes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 905/2002-331-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): DJ Comércio e Assessoria em Serviços Postais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Recorrido(s): Eliane de Moraes Mendes, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei. **Processo: RR - 950/2002-351-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Simone Elias de Moura, Advogada: Dra. Carla Silva de Aguiar, Recorrido(s): Laformolle Móveis, Decorações, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial com os arestos de fls.127-129, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei. **Processo: RR - 1030/2002-006-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Francisco Farias de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Jorge Silva Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de registro na CTPS do autor. **Processo: RR - 1180/2002-024-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ursula Bollmann, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1380/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Luiz Paulino Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de incompetência absoluta e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1881/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Boaz Pereira da Costa, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Battistella, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Multilift Operador Portuário Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita com isenção no pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1883/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Márcia de Figueiredo Peres, Recorrido(s): José Marcos Nunes, Advogada: Dra. Marta Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1885/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Jivonete dos Santos, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "participação de juiz classista na composição da turma julgadora", "gratificação semestral", "participação nos lucros" e "promoção-cargo em comissão" e dele conhecer quanto à "correção monetária-reajuste salarial de 10,80% fixado na convenção coletiva de 1996" por violação ao artigo 39 da Lei 8177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre o reajuste salarial de 10,80% previsto na convenção coletiva de 1996, como se apurar em liquidação de sentença. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 4956/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Maria Leida Lima Moreira, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 8405/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Humberto Manoel Alves Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 10226/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Wilson Wojcichoski Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais deferidos e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação trabalhista, isentando o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 10430/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Osmar de Paula Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "litispêndência" e "rescisão contratual-motivos da dispensa" e dele conhecer quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 10550/2002-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Miguel Rodrigues Baracho e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11198/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Dúnia El-Maghirabi, Recorrido(s): Ângela Aparecida de Lima, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais", e "intervalo intrajornada" dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 15971/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Carlos Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 15976/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Wilson Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Eli Aguado Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ademir Xavier Felício, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Efrari Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 453 da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal acolhida pelo Regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 54388/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira (Colégio Anchieta), Advogado: Dr. Nestor José Forster, Recorrido(s): Carol Waczlewski, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DA RESTITUIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO FICTA; mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS, por divergência, e COMPENSAÇÃO DA JORNADA - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA QUE NÃO MENCIONA, DE FORMA EXPRESSA, A SUA APLICAÇÃO TAMBÉM PARA ATIVIDADE INSALUBRE, por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade e para, restabelecendo a sentença quanto à validade da jornada compensatória, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas e seus reflexos. **Processo: RR - 60504/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Maria Oliede Cardoso Barbosa, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - Cooperserv, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento de multa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 14/2003-011-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-

corrente(s): Irene Segabinazzi, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular o seu voto, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pelo intervalo concedido e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período compreendido entre 01/04/1998 e 31/03/1999, restabelecendo a r. sentença no particular. **Processo: RR - 49/2003-018-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clovis Barros Silva e Outro, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da segunda Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária. **Processo: RR - 83/2003-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Geplan Sociedade de Previdência Privada (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Recorrido(s): Genadir Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 173/2003-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Cava Transportes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 29/31. **Processo: RR - 179/2003-202-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viacão Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Recorrido(s): Aladim Pedrosa Martins, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 24 da Lei nº 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 321/2003-433-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cláudio de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Thomaz Ferreira, Recorrido(s): Bras Gás - Instalações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição da República, e 22, III, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei. **Processo: RR - 349/2003-026-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. **Processo: RR - 350/2003-721-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-350/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ielva Terezinha Aued de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 15.000,00. Não são devidos honorários advocatícios em razão da Reclamante não se encontrar assistida pelo sindicato da categoria (Súmula nº 219 do TST). **Processo: RR - 558/2003-721-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Roberto Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586/2003-020-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Alves Braga Filho, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. . Advogado: Dr. Miguel Muakad Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem re-

solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 658/2003-019-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Recorrido(s): Nildo Araújo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da segunda Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária. **Processo: RR - 717/2003-242-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jacira Maria Fernandes, Advogado: Dr. Glauco Bernardo da Silva, Recorrente(s): Pentágono Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a indenização como prevista na Súmula 291 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado (Pentágono Serviços Gerais Ltda.). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 725/2003-004-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neder da Silva Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 423/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de nº 423/TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 756/2003-048-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Calheiros Gomes de Barros, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 780/2003-462-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Recorrido(s): Antônio da Silva Costa, Advogada: Dra. Mari Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 818/2003-231-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fábio Lúcio Alves da Silva, Advogado: Dr. Décio Sampaio dos Santos, Recorrido(s): Talarico Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Orlando Bertoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição da República, e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo firmado entre as partes incidam os devidos descontos previdenciários, à razão de vinte por cento, a serem suportados pela empresa Reclamada, para custeio da Seguridade Social, na forma da lei. **Processo: RR - 857/2003-009-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viacão Jacareí Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Anésio de Campos, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 930/2003-333-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Elisandro Vlademir Araújo de Ávila, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001. **Processo: RR - 1215/2003-421-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Paiva Nogueira e Outros, Advogado: Dr. José Mauro da Silva Júnior, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1298/2003-017-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Delice Rodrigues Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1359/2003-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Benedito Aparecido de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Eder Wagner Gonçalves, Recorrido(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1366/2003-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edison Lourenço, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Recorrido(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Dra. Maria Iracema da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1503/2003-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Sobrinho da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Júlio Francisco Filho, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1676/2003-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mauro Geraldi Bonamin, Advogado: Dr. Eduardo Moreno, Recorrido(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alfredo Krauss, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1696/2003-463-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Wagner Polo, Recorrido(s): Paulo César Mendes, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme o art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, isento. **Processo: RR - 2004/2003-013-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Pedro Matias de Souza, Advogado: Dr. Fernandes Issao Nobusada, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 2090/2003-464-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Miguel Batista Sampaio, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Recorrido(s): Karmann-Ghia do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2460/2003-921-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Manoel Rodrigues de Melo Neto, Advogado: Dr. Raulino Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2852/2003-021-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Dra. Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Adeli Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DE JORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto; e II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2944/2003-047-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Lindinalva Silva Paulino, Advogado: Dr. Marcos César Serpentino, Recorrido(s): Massa Falida de Ferlimp Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Januário Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7809/2003-037-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 11335/2003-011-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): João Cidade Fonseca, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19578/2003-004-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Recorrido(s): Claudionor Sousa de Oliveira, Advogado: Dr. Juliana da Silva Serejo, Recorrido(s): PC César Mercadinho e Padaria Delícia do Pão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83003/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hipólito Ricardo da Silveira, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piorosan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao "RETENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO DE CÁLCULO E INDENIZAÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos moldes do item II da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 100728/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Re-

latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banesa S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Laércio José Coelho Mattana, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - correção monetária época própria", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conheça-lo no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade a Súmula nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de abril de 1997, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral de agência; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 57/2004-251-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): José Carlos Hilário, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76/2004-031-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Henrique Nazário da Silva, Advogado: Dr. Tenarêssa Aparecida de Araújo Della Líbera, Recorrido(s): Auto Posto Avenida Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 185/2004-001-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Carlos Lima de Brito, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Recorrido(s): Vulcaplast Indústria da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Lincoln Martins da Costa Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 236/2004-141-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Maria Luíza Pessin D'Ávila, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação; dele conhecer no tema "Descontos Fiscais - Responsabilidade pelo Recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na aludida súmula, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e, por fim, não conhecer do apelo quanto ao outro tema. **Processo: RR - 280/2004-007-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Juracy da Costa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 301/2004-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Essias Manoel Fávoro, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): Cooperativa Capixaba de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários - Coopercap, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao vínculo de emprego e conhecer quanto ao tópico recolhimento fiscal e previdenciário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidos pelos reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, e recolher os respectivos valores, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 382/2004-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Olímpio Bachiaga, Advogado: Dr. Fernando Scuarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 436/2004-006-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Vitor Ubiratan Flores de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 441/2004-653-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edileusa dos Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520/2004-118-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. e Outra, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Recorrido(s): Antônio Aparecido Stringueti, Advogado: Dr. José Mário Secolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710/2004-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Zenilda Passos de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Recorrido(s): Higinul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, e isentando, contudo, a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; não conhecer do recurso no tópico "multa de 40% do FGTS e multa normativa - responsabilidade". **Processo: RR - 783/2004-091-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Aparecido Bueno, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Coamo - Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 885/2004-371-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Oswaldo Antônio da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Gonzatti, Recorrido(s): Guiardo Laerte Knevez, Advogado: Dr. Ivo José Kunzler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1092/2004-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): James Cleyton Moura, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1095/2004-351-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sierra Móveis Ltda., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Recorrido(s): Jair Roldão Scheffer, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1101/2004-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Marinês Santos Favaro, Advogada: Dra. Catiúscia Israela Hoeker, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes. **Processo: RR - 1118/2004-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pio IX, Advogado: Dr. Antônio Jairo Viana de Andrade, Recorrido(s): Hosana Eugênia de Matos, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1136/2004-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Lyrucro Leite Neto, Recorrido(s): Hipólito Moreira Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso quanto à outra matéria. **Processo: RR - 1255/2004-004-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fabiano Gomes Vaz, Advogado: Dr. Cladir Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1455/2004-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Dácio Guimarães de Andrade, Recorrido(s): Maria Beatriz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Recorrido(s): Restaurante, Churrascaria e Pizzaria Fazenda Mineira Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1535/2004-079-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advo-

gado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Silvano da Silva Manguieira, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Adenias Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 2594/2004-032-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Nei Roberto Strelow, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, que condenara a Ré ao pagamento da dobra decorrente do trabalho em feriados, restabelecer, no ponto, a r. sentença. **Processo: RR - 5024/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelo Bittencourt Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5536/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José de Sousa Lima, Advogado: Dr. Daniel José Santos dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 131874/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrente(s): Maria Calvi Canabarro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, a fim de mandar processar a Revista, apensando-o ao RR-131.874/2004-900-04-00.5 e, determinar a reatuação do Recurso de Revista para que passe a constar como Recorrentes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A. e MARIA CALVI CANABARRO e Recorridos: OS MESMOS; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 137395/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Júlio César Carniel Silveira, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 79/2005-015-12-00.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Churrascaria Maracanã Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Recorrido(s): Gilvan Zanatta, Advogado: Dr. Eloi Pedro Bonamico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 134/2005-021-13-00.3 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jean Carlos Basílio, Advogado: Dr. Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2005-121-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Nilton Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Romes Sérgio Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2005-007-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Igor Felipe Guskow, Recorrido(s): Iasca Doroftei Torlig Júnior, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. **Processo: RR - 1147/2005-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Ufersa, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1347/2005-060-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Hélio Alves Filho, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, I) não conhecer no tema "PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"; II) conhecer no tópico "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III) conhecer no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, e julgar prejudicado o

exame dos demais temas do apelo. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 1459/2005-134-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Triângulo S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Daniela Leibnitz Resende, Advogado: Dr. Juliano Gomes Batista, Recorrido(s): Cooperbras - Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda., Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Recorrido(s): LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Recorrido(s): Pertença Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Vínculo de emprego - Cooperativa"; dele conhecer no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1646/2005-020-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Juscelino Lopes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Sudoeste Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Recorrido(s): Semper S.A. Serviço Médico Permanente, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 472/2006-007-23-00.5 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituição Educacional Matogrossense - Iemat, Advogado: Dr. João Marcos Faiad, Recorrido(s): Mari Gema Fontelles de La Cruz Mota, Advogada: Dra. Carmem Lúcia e Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS USUFRUIDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRACLASSE - SÚMULA Nº 126/TST". **Processo: RR - 843/2006-007-23-00.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comércio Regional de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Aquino de Oliveira, Recorrido(s): Ireneu Luiz Kirch, Advogado: Dr. Fabison Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001/2006-104-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogada: Dra. Lismaria Pacheco Ferreira Kömel, Recorrido(s): Fernanda Fatureto Guerra, Advogado: Dr. Daniel Cavalcanti Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-ED-AIRR - 19331/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Regina Aparecida de Carvalho, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do não conhecimento do agravo, por incabível, por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: AIRR e RR - 702065/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Mateus Pinto Furtado, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Mila Umbelino Lôbo. **Processo: AIRR e RR - 802723/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Robson Luiz Carneiro Pereira, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por atrito com a Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição trintenária sobre o direito aos depósitos de Fundo de Garantia em relação às parcelas intituladas "diárias normais", na forma deferida na sentença. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto em Recurso de Revista Adesivo. **Processo: AIRR e RR - 807722/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Moysés Schreiner, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista dos Reclamados, não conhecê-lo em relação às seguintes matérias: I - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; III - Preliminar de nulidade - contradita da testemunha; IV - Preliminar de ilegitimidade da CELSP; V - Repouso semanal remunerado; VI - Verbas rescisórias; VII - Diferenças salariais; VIII - Julgamento ultra petita; IX - Vínculo de emprego; X - Remuneração; XI - Horas extras - intervalos; XII - Férias vencidas e proporcionais com 1/3; XIII - Adi-

cional de insalubridade; XIV - Indenização por tempo de serviço; XV - FGTS. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras além da 4ª diária e, por contrariedade à Súmula 329, quanto aos honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e os honorários advocatícios. **Processo: AIRR e RR - 812799/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s) e Recorrente(s): Nilmar Terezinha Wolfart Biscotto, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto à MULTA DO ARTIGO 477 - MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA - REONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços seja responsabilizado subsidiariamente ao pagamento das verbas de multa do art. 477 da CLT, multa normativa e juros de mora. **Processo: AIRR e RR - 813896/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): José Raimundo da Hora Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecê-lo, quanto à quitação, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: AIRR e RR - 813897/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Carlos Tompson da Silva, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 907/1992-022-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Denis Carvalho Pinto Lyra e Outros, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo, II - determinar a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como Agravada "MARÍLIA DOS SANTOS GOMES". **Processo: A-AIRR - 603/1999-008-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Roberto Carlos da Silva Cardoso, Advogada: Dra. Eliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): São Cristóvão Transportes e Mudanças Ltda., Advogado: Dr. Milton Alencar Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1887/2002-003-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Júlio Sérgio Arrais, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Visagis S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 999/2003-102-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Valdozir Panunto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1044/2003-007-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Márcia dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1224/2003-222-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casas Chamma S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Sandra de Matos Guimarães, Advogado: Dr. Gutenberg de Oliveira Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1256/2003-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Wilson Silva Veras, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovidamento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 278/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Reginaldo Lima dos Santos Feitosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovidamento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 555/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Jorge Roberto da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovidamento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 583/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto



Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maristela Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 641/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Ricardo Pereira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 658/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Aristateques Sousa Lioiola, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 752/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 835/2004-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, I - conhecer dar provimento ao Agravo para reconsiderar o despacho agravado e conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento em face da existência, em tese, de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, determinando o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria. **Processo: A-RR - 959/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisco da Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2211/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Raimunda Pereira Torreira e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2711/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Auxiliadora Albuquerque, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2745/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Irineide Barros Leitão, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2865/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Cristina da Silva e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2962/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Elzanira Mendes Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 3294/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Elzanira Mendes Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 36/2005-171-06-40.3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-36/2005-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Borges Martins Falk, Agravado(s): Fernando Mousinho da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 369/2005-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Agravado(s): Isabel Cristina Nery da Silva, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1368/1992-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosimeire Silva do Amor Divino e Outro, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por

unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pela Embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 42/1993-721-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itamar Ludwig, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 45/1997-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Garibaldi Jobim Macedo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1620/1998-442-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evelyn Vieira Liberal, Advogado: Dr. José Ernesto de Barros Freire, Embargado(a): Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - Ceuban, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1738/1998-001-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Embargado(a): Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos - COLISEU, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 39/2000-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Hochtieff do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Embargado(a): Leonardo Montanini, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 270/2000-013-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gillete Brandão Jones, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1577/2000-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Aduinemp - Associação dos Docentes da Universidade Metodista de Piracicaba - Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES- SN, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 224/2001-821-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo Monteiro Marques, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Arnt Júnior, Advogado: Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Embargado(a): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 1674/2001-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilmar Mânica, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2138/2001-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Adelina de Andrade do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando o objetivo manifestamente protelatório do apelo, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 760865/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Embargado(a): Dorival Pires de Camargo, Advogado: Dr. Marco Antônio B. Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 770357/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-770356/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônia Tereza Alves dos Anjos, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 843/2002-005-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evamir Luiz Baratto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 854/2002-022-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Eduardo Dini Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Pro-**

cesso: ED-RR - 871/2002-077-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vicente Bueno e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 174/2003-030-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Henrique Scheuermann, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que passe a constar no dispositivo do acórdão de fls.392-396 a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado sobre o salário contratual do Reclamante, nos termos da Súmula 191/TST, e para deferir o pedido de reflexos, exceto em repouso semanais remunerados e horas de sobreaviso (OJ 132, II, da SDI-1), no período posterior a 20 de fevereiro de 1998. Invertido o ônus de sucumbência. Honorários periciais pela Reclamada."; **Processo: ED-RR - 234/2003-011-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Celso Marchi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 484/2003-015-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Lúcio Valdir Lunelli, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 522/2003-333-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Márcio Augusto Teles da Cruz, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação os reflexos do adicional de periculosidade. **Processo: ED-AIRR - 746/2003-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Inês Guterres, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (I) o desentranhamento das folhas 137 e 138 dos presentes autos; (II) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente a este Agravo de Instrumento, nº TST-AIRR-746/2003-021-04-40.8; (III) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal. **Processo: ED-AIRR - 746/2003-021-04-41.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Inês Guterres, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (I) o desentranhamento das folhas 161 e 162 dos presentes autos; (II) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente a este Agravo de Instrumento, nº TST-AIRR-746/2003-021-04-41.0; (III) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal. **Processo: ED-RR - 907/2003-010-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Ricardo Josué Gevaerd, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 936/2003-401-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ricardo Alexandre de Freitas Aleixo, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Embargado(a): Carlos Henrique Delfino, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1098/2003-015-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Onofre Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Euripedes Alves Sobrinho, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1256/2003-014-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcus Vinícius Fusaro Mourão, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Marte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1323/2003-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Assis Corrêa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 1524/2003-040-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josemar Martin dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1549/2003-090-15-**

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Embargado(a): Roque Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1936/2003-065-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Roberto Humberg e Outro, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Embargado(a): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4448/2003-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Maria Regina Zavadil de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 81813/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César Braga dos Santos, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 82950/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ricardo José M. de Britto Pereira, Embargado(a): Alessandro Roman Fernandes, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Embargado(a): Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 829/2004-025-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Embargado(a): Luiz Wesso Marcolan, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1358/2004-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Euclides Alves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 441/2005-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Arnaldo Lopes Martins Filho, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 1217/2004-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geopar Refrigeração Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Agravado(s): João Rocha de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, determinando a sua reatuação como AIRR e RR constando como Recorrente e Agravado João Rocha de Souza e Agravante e Recorrida Geopar Refrigeração Paranaense Ltda. e determinando, ainda, sua inclusão em nova pauta para julgamento. **Processo: AIRR - 36/2005-171-06-41.6 da 6a. Região**, corre junto com A-AIRR-36/2005-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Borges Martins Falk, Agravado(s): Município de Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Fernando Mousinho da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichi Basso e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 696/1988-028-15-41.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Waldecir Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/1990-008-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/1990-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gisley Gomes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Susana Minaré Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1992-046-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Alberto Faria Gomes, Advogado: Dr. Godofredo Mendes Vianna, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2273/1992-062-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): André Luiz Martin e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/1997-041-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1006/1997-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalmo de Oliveira Cezar, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/1997-041-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1006/1997-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria José Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Portus - Instituto Portobrás de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/1998-021-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Ailton Conceição, Advogada: Dra. Denise Pithon Teixeira, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/1998-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valter Luiz da Vitória e Outro, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): SIS - Serviços Industriais e Soldagens Ltda., Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2953/1998-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Orlando Pereira Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Barbosa, Agravado(s): Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Anita Solange Berjante Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/1999-003-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Agravado(s): Cláudio Pires de Azambuja, Agravado(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/1999-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Leila Lucho Bischoff, Advogada: Dra. Rosa Toth, Agravado(s): Espólio de Baltazinha Cruz Sodré, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1006/1999-059-19-46.9 da 19a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Maria das Graças Santos Novais, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/1999-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Luiz Hernandes, Advogada: Dra. Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2000-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Simone da Silva Tavares, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2000-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iolanda Machado Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2001-063-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-124/2001-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Loureiro Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 124/2001-063-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-124/2001-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Flávia Scio Brandão, Agravado(s): Carlos Loureiro Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2001-053-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-279/2001-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alvim Augusto Fronza, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2001-053-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-279/2001-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Alvim Augusto Fronza, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2001-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Zerbini, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Agravado(s): Caio César Jorge Medeiros, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2001-002-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - Sanave, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guarácio da Luz, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Agravado(s): Domingos Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Osiris Cipriano da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2001-005-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Agravado(s): Danielle Roberta Gois Santos, Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cândia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo da reclamada, por irregularidade de representação; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1907/2001-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Tatiane Costa dos Santos, Agravado(s): José Augusto Rodrigues Areais, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7647/2001-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gerson Carlos Gualdessi Júnior, Advogada: Dra. Juliana de Barros Bley Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2002-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lourival José de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Comercial ABC Ltda., Agravado(s): Rodrigo Antônio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Jonas de Sá Soares, Agravado(s): Marcelo Eduardo Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2002-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leoni Prietsch, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2002-008-08-41.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): José Luiz da Silva Gondim, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2002-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rosemary Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s): Companhia Excelsior de Seguros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2002-201-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Virgínia da Silveira Galante Fraga, Agravado(s): Silvano Brito Lopes, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2002-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Carlos Brito Couto, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2002-006-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rubens Elton Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2002-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vardolino Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Município de Guafba, Advogado: Dr. Ilvonaldo Lopes Otesbelgue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/2002-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Margaret Revoredo Natrielli, Agravado(s): Raimundo José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Agravado(s): Kojac Assessoria e Planejamento de Segurança Patrimonial e Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10318/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucoctricô Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antonia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Valdomiro Formagi e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12595/2002-652-09-41.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Claudenir Zerbini, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12836/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eugênio Pau Y Yanaga, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12976/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gladstone Cássio Ferreira Franco, Advogado: Dr. João Soares dos Reis, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13892/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcos Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32870/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Moacir Romualdo Sepúlveda, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37670/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul - Sebrae/RS, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Agravado(s): André Luís Michels, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43699/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ricardo Prochet, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): União Norte do Paraná de Ensino - Unopar, Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47177/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lúcio dos Santos Fernandes Braga, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55697/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Braz, Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56957/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Liberato Nilson, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57808/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva Lodi, Agravado(s): Rosa Vieira dos

Santos, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59950/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Nilson Moreira Rosa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Constec Construções Ltda., Agravado(s): Condomínio do Bloco D da SQS 412, Advogado: Dr. Celso Eduardo Santos Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59958/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete e Choperia São Francisco Ltda., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60140/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Armando Cunha Macedônia Franco, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchallus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 66942/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ADPM - Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Angélica de Lira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68255/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Wagner Ferreira da Rosa, Advogada: Dra. Rita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70032/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Paz Fernandes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70810/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Félix de Lima, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71861/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Geraldo Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-007-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):

Cláudio Canabarro Júnior, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2003-007-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Canabarro Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-005-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-324/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Eline Aguiar da Costa, Agravado(s): Marline Angélica Estrela Araújo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-005-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-324/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Marline Angélica Estrela Araújo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-073-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Borrazópolis, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Manoel Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-007-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Gilmar Pires Correia, Advogada: Dra. Norma Lúcia Villares

Barral, Agravado(s): Conprest Construção e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rios Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Souza Borges, Agravado(s): Adão Umeres Mongelos, Advogada: Dra. Fabiana Escouto, Agravado(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2003-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Imerys Rio Capim Caulim S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Pará e Amapá, Advogada: Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1189/2003-016-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Agravado(s): Célia Maria Oliveira de Lima, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2003-463-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José do Nascimento Mendes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2003-054-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DVA Express Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Antônio Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2003-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Jaqueline Marques Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1368/2003-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2003-022-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1375/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Agravado(s): Milton Venas de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2003-022-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1375/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Venas de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Daniel Marinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-015-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1385/2003-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Diogo Gehlen Dall Bello, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Mais & Mais Projetos Especiais Ltda., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2003-015-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1385/2003-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Diogo Gehlen Dall Bello, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Mais & Mais Projetos Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1784/2003-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Lício Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2003-069-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar, Agravado(s): João Akira Hiracava, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2003-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro José Santana, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. -

SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2505/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): Luiz Carlos Chaves, Advogado: Dr. Jorge Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2753/2003-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): Thadeu Athanásio da Costa, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 238/2004-085-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): João Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-007-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ivan Lourenço, Advogado: Dr. Antônio Werneck de Freitas, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-090-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vandercy Soares Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Caçango Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2004-094-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2004-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): RCE do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Gotardo Cavalli, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2004-029-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valter Mourão, Advogado: Dr. João Afonso Petenatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2004-121-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Noiva do Mar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Adelar do Nascimento Souza, Agravado(s): Pedro Ramos do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Antunes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2004-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): José Roberto Pereira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2004-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Edilson Antônio Belinatti, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 689/2004-751-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-689/2004-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2004-006-17-40.1 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-732/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Maria Lobato Pedrosa Macedo, Agravado(s): Rani Barreto Caversan, Advogado: Dr. Marcelo Martins Altoé, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2004-006-17-41.4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-732/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Agravado(s): Rani Barreto Caversan, Advogado: Dr. Marcelo Martins Altoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2004-034-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anita Fernandes da Conceição, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2004-114-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agra-

vante(s): Centro Automotivo São Claret Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado(s): Alvimar Luís Barbosa, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2004-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Chrystyan Cas-syell Bueno dos Santos, Advogada: Dra. Caroline Venturini de Araújo, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2004-004-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Fábio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2004-041-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): José Miguel do Amaral, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues da Silva, Agravado(s): Vise Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2004-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Mota e Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2004-020-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Eide Maria César de Medeiros, Agravado(s): Unibanco AIG Seguros S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves, Agravado(s): Seltime Empregos Temporários e Efetivos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2004-055-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, Advogado: Dr. Marco Aurélio Barbosa Catalano, Agravado(s): Cátia Cristina Dorin, Advogado: Dr. Hildegard K. Weinsaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2004-083-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antenor Martins, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2018/2004-017-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Ary Ferreira de Nova, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2180/2004-067-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): João Batista Campelo, Advogada: Dra. Cláudia Piza Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2223/2004-017-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Fernanda Sarmento Martorelli, Agravado(s): Carlos Henrique de Mesquita Júnior, Advogado: Dr. Protásio Pereira Monteiro, Agravado(s): Pleno Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9867/2004-009-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): José Carlos Moura dos Santos, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22062/2004-016-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida da Gava & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Lucca Mecking, Agravado(s): Arielson do Carmo Porfírio de Matos, Advogado: Dr. Gleidell Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2005-012-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco de Paula Magalhães Gomes, Advogado: Dr. Francisco Alves Ferreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2005-152-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Maria Aparecida Fernandes Shimizu, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2005-002-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): WR Discos Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Priscila Narriman Abreu de Lima Silva, Agravado(s): Roseane Cerqueira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2005-005-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Eliete Maria da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2005-006-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogada: Dra. Tatiana Michelle Marques Vieira, Agravado(s): Assis Teixeira Campos, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2005-015-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Aylton Eustáquio Machado, Advogado: Dr. Antônio Silvino Leonardo Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2005-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dafferner S.A. Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo Pizzol, Advogado: Dr. Robson Tescaro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2005-106-03-41.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Flaviana Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2005-101-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Katia Regina Amaral de Oliveira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2005-003-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Coopromserv - Cooperativa de Produção de Móveis e Serviços João de Barros Ltda., Advogado: Dr. Arinaldo Vieira Crispim, Agravado(s): Fábio Arlindo do Nascimento, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2005-054-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Alex José de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2005-016-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Eloise Castro Cruz, Agravado(s): Plantão Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Rocha Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-031-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Lúcia de Souza Leal Acácio e Outros, Advogada: Dra. Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Nimbahera Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2005-002-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2005-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2005-056-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elizabete Mendes Belli, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Drumond, Agravado(s): Michele Pereira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2005-020-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Juamir Batista dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2005-016-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clínica Roumié Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Ronildo Batista Bitencourt, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2005-004-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Funerária Campo Grande Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Danny Fabricio Cabral Gomes, Agravado(s): Rosani Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2005-003-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Agravado(s): Márcio Pereira Santos, Advogado: Dr. Hudson Marques Jatobá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2005-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Pecúnia S.A., Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Marcilene Barbosa da Rocha, Advogada: Dra. Lourdes Neide dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2005-056-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Antônio de Albuquerque, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confort Hotel S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Lupércio Liberato da Silva, Advogado: Dr. Jorge Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2005-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Lino, Advogada: Dra. Fabiana Goretty Tresse, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Síndico: Manoel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Bianca Fortes Lage, Advogado: Dr. Fernando Rino Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2005-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Agravado(s): Luiz Inácio de Lima Neto, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2005-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Benevenuto Dilton Brandão, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2005-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Pedro Bazilio de Siqueira, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/2005-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neuri Miguel da Silva, Advogado: Dr. Lizandro Santi Manfio, Agravado(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/2005-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemat - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Agenor Bernardes, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2622/2005-031-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Farmácia e Drograria Ganzo Ltda., Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): Abelardo Goes Filho e Outros, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Distribuidora MW Ltda., Advogado: Dr. Sandro Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3908/2005-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Martinha da Silva Vieira, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51459/2005-459-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andira Tennis Club, Advogado: Dr. Benedito Carlos Ribeiro, Agravado(s): Maria Sineide Sardi Giroldo, Advogado: Dr. Ben-Hur Vieira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-012-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Gerson Curado Pucci, Agravado(s): Nelson Divino de Oliveira, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Agravado(s): Município de Goiânia, Advogada: Dra. Adriana Guimarães Xavier Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-043-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Marlene Santos Ferreira, Advogada: Dra. Wanessa Cristina Lopes Ferreira Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2006-241-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Max Ponto Comercial Ltda., Advogada: Dra. Leila Duarte Ali, Agravado(s): Sandro Rosa Luz, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2006-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centro de Educação Superior de Brasília - Iesb, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Antônio Júlio Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2006-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agra-

vado(s): Jair José de Souza e Outros, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2006-140-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-109/2006-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Adriane Fernandes de Matos, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2006-140-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-109/2006-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Adriane Fernandes de Matos, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2006-080-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sandra de Carvalho Procópio, Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Agravado(s): Eloisa Paula de Melo, Advogado: Dr. Rogério Fagioli, Agravado(s): Delymar Ltda. e Outro, Agravado(s): Marcos Procópio de Freitas, Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2006-013-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogado: Dr. Paulo César de Camargo Alves, Agravado(s): Wille-Mar Barros Milhomem, Advogado: Dr. Júnio Alves Pereira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás Ltda. - Copresgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2006-049-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-201/2006-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Geraldo Aparecido do Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Agravado(s): Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda. - Embrater, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2006-049-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-201/2006-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda. - Embrater, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Geraldo Aparecido do Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Guttenberg Pires, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2006-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Santos, Agravado(s): Carlos Alberto de Santana, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2006-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Erno Rudolfo Raddartz e Outro, Advogado: Dr. Cicero Corrêa Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2006-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Suzinete Meire da Silva Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779/2006-129-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Robson Silveira Camargo, Advogado: Dr. Ronaldo Kersul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2801/2000-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e considerar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1621/1989-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva e Outros, Advogado: Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2303/1997-011-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Nilton José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento "extra petita", por violação ao artigo 128 do CPC, e ECT - execução por precatório, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 21, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o valor das férias e declarar que a reclamada ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios. **Processo: RR - 1542/1998-026-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenha-

gen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Ana Maria Lessa e Souza, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2412/1999-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Válder Santos, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24375/1999-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Paes, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da obrigação de reintegrar o reclamante e de pagar os salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1980/2000-056-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Recorrido(s): Clecy Gomes da Costa, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 87/2001-403-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Recorrido(s): JA Rodrigues Administração e Participação Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimentos previdenciários - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 880/2001-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): José Gilson Fonseca, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 3904/2001-241-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bienvenido Miguez Montero, Advogado: Dr. Vitor Manuel Lopes Ferreira, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Vitor Manuel Lopes Ferreira. **Processo: RR - 80202/2001-271-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Eron Scheffer de Souza, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do recorrido. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 768542/2001.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Aldeci Josefa Duarte, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas Súmula n.º 330 do TST e horas extras - repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 43/2002-331-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Posto Brasil Lisboa Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rocumback Moreno, Recorrido(s): Claudionor Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e

43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 516/2002-093-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Sívio Donizetti Fiorini, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza - reflexos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 673/2002-302-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Soares Me-

nezes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771/2002-067-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): John Herbert Teixeira de Mattos, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 909/2002-013-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosana Lopes, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriane Maria Xavier Biondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral decorrentes de infortúnios do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista. **Processo: RR - 935/2002-243-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clara Maria Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ennes Gonçalves, Recorrido(s): Maria Cristina Duarte da Silva, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1307/2002-003-19-00.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): Ermes Correia de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1370/2002-070-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ducival Castro do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Paulo da Costa Peixoto, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Michelly Ferreira Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1493/2002-031-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Rosane Salvagni, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema diferença de caixa - devolução dos valores descontados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de diferenças de caixa. **Processo: RR - 1575/2002-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dap Telecomunicações, Energia e Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Braguim Gomes, Recorrido(s): Priscila Bernardo de Deus, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3125/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Júlio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Recorrido(s): Construtora Augusto Velloso S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 63796/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Dejar França, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao elasticimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 63857/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Recorrido(s): Onésio Gonçalves Supupira, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 69221/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Cacildo Castanho Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema relativo ao não-acolhimento, pelo Regional, da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 da CLT. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e coisa julgada. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas

extras excedentes da sexta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento na forma da lei. **Processo: RR - 111/2003-012-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Abril Music Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Ted Wilson dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa. **Processo: RR - 185/2003-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia Regina D'Agostinho Mikail, Advogada: Dra. Karen Kawamura, Recorrido(s): Fisiotouch Serviços Fisioterápicos Atendimento Domiciliar S/C Ltda., Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 303/2003-073-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Daniel Donizetti Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Moreira Pinto, Recorrido(s): Climepe Total - Assistência Médica e Odontológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Moraes, Recorrido(s): Luiz Carlos Simongini Filho, Advogada: Dra. Sabrina Cury Siqueira, Recorrido(s): Anelo Zenni Neto, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696/2003-007-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indústria Jubarte Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Recorrido(s): Jucely de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 929/2003-044-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado, Recorrido(s): Valdir Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema equiparação da ECT à Fazenda Pública, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST e violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda por meio de precatório. **Processo: RR - 1230/2003-044-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio José Vasconcelos de Paula, Advogado: Dr. Glender de Resende Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de Furnas Centrais Elétricas Ltda. e da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. **Processo: RR - 1276/2003-067-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosemar Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1401/2003-008-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Ronaldo Coca, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1414/2003-042-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Recorrido(s): Odair de Oliveira Ramalho, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - artigo 625-D da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica dispensado o recorrido, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista. **Processo: RR - 1533/2003-053-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Heronides Ballista, Advogado: Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por vio-

lação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito. **Processo: RR - 1678/2003-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da recorrente. **Processo: RR - 1890/2003-057-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Silvana Santana dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Construtora Engenharia de Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 1966/2003-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wolfgang Francisco Ferdinando Herholz, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 2216/2003-071-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrente(s): Itamar Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da revista da reclamada SPTrans por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a SPTrans da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; II - conhecer do recurso de revista da reclamada Viação Marazul, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas; e III - conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada de uma hora, no interstício em que houve prestação de serviços como horas extras, que é o aspecto contra o qual o recorrente apresenta insurgência. **Processo: RR - 2479/2003-261-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Douglas Pereira Ravanhani, Advogada: Dra. Márcia Regina G. Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza indenizatória da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 2722/2003-002-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Edineuma de Oliveira Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 2789/2003-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Elio Vellozo, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 3483/2003-021-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Juvenal Velick, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas àquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono



da recorrente. A Presidência da Quarta Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 4194/2003-201-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida da Peticamps S.A. - Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Ivanice Gama de Souza, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Recorrido(s): Massa Falida de Heleny S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15667/2003-003-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Sérgio Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Paulo César Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 79454/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Robertinho Luiz Gotardo, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às horas extras - gerente-geral, por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema relacionado à impossibilidade de arbitramento da jornada de trabalho pelo Regional. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 140/2004-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Sérgio Antônio Pedroni, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lobo Veríssimo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade; II - conhecer do recurso de revista, em relação aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº

8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula do TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; e III - conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula do TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 157/2004-010-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Eremita de Freitas Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 184/2004-026-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Felipe Felkl Senger, Recorrido(s): Rosa Maria Leites Almeida, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas adicional de insalubridade - agentes biológicos - grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1, e juros - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - violação ao art. 5º, II, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, e para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 275/2004-007-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 310/2004-012-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Eudlo Pereira Viana, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao índice dos juros de mora decorrentes da condenação à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 387/2004-341-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elen Aline

Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de declaração de fls. 220/222, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo. Observação: presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do recorrente. **Processo: RR - 521/2004-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brécio de Oliveira Sepúlveda, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada de trabalho - cargo de confiança - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 585/2004-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zulma Elói Santos Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à estabilidade, por violação ao art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração do reclamante ao emprego, condicionada a comprovação, pela reclamada, de que tenha contratado outro empregado para ocupar o cargo nas mesmas condições, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, a ser apurado em liquidação, restando prejudicada a análise do item referente à tutela antecipada. **Processo: RR - 653/2004-002-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Selma Maria Vasconcelos Pires, Advogado: Dr. Heliomar Rios Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 670/2004-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AJN Comercial Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Abud, Recorrido(s): Jhones da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Vânia Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 689/2004-751-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-689/2004-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 937/2004-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geraldo Pereira Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Paula Gratz Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1137/2004-002-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Manuel Marques dos Santos, Recorrido(s): Paulo César Silva Castro, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1293/2004-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Sandra Fátima Muner, Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andresa Ampessan Stankiewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1479/2004-010-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 2304/2004-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo,

Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Alessandra Helena Tostes e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 2439/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Cruz de Souza, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2808/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Waldir Nunes Valente, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2812/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivone Henriksen, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2936/2004-003-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, Advogada: Dra. Cássia Bianca Lebrão Cavallari, Recorrido(s): Marcelo Arrozo Capanema, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 2975/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Norberto José Lemos Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 111/2005-101-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Sampaio Carvalho, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias. **Processo: RR - 169/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Silas Waldemar Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 171/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Teixeira de Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários, nos termos da fundamentação, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 266/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de

Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marilete Bernardo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença e a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 267/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Gelcione Alves de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 351/2005-029-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Guaraciaba, Advogado: Dr. Paulo Julianelli Fernandes Martins Furtado, Recorrido(s): Antônia Ernestina Mesquita Farias Coelho e Outros, Advogado: Dr. José Amsterdam Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379/2005-056-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cosme Luís Miguez Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Santos Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 510/2005-053-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Edegar Frei, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Recorrido(s): Antônio Cláudio Gonçalves Zedpo, Advogada: Dra. Carlete Moraes de Jesus, Recorrido(s): Rie Laticínios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 514/2005-017-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Jacareizinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Joaquim Aparecido Neris, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 528/2005-291-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Genivaldo Vanderley de Barros, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 529/2005-311-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fazenda MA & PE, Advogada: Dra. Genilda Soares Silva Teixeira, Recorrido(s): Manoel Noé do Nascimento, Advogada: Dra. Teresinha Mendes Santana Tabosa, Recorrido(s): Valdemir dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Teresinha Mendes Santana Tabosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629/2005-115-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Tomé-Açu, Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Recorrido(s): Katya Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à prescrição, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação. **Processo: RR - 700/2005-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Vanilton José da Silva, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 726/2005-124-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Salman Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Rosângela Aparecida de Andrade e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Alvares Carraretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da recorrente. **Processo: RR - 895/2005-014-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes,

Recorrido(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Recorrido(s): Flávio Marion Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Miranda Durães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 963/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cezimar Santos Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 970/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda do Nascimento Pessoa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1188/2005-005-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Leonídio Macêdo Neto, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Estação Rodoviária Heitor Eduardo Laburu Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1192/2005-016-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): José Rudimar de Azevedo, Advogado: Dr. Marcello de Liz Maineri, Recorrido(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1565/2005-662-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Fertonani, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira, Recorrido(s): Copel Transmissão S.A., Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante em relação ao tema divisor para o cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 200, no cálculo das horas extras. Observação: presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da segunda recorrida. **Processo: RR - 1636/2005-007-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Recorrido(s): Ana Maria Magalhães da Cunha Rêgo e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 2360/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Erisvaldo Onofre Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença e o acórdão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2442/2005-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Márcia Regina Silveira Platt e Outro, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tópico referente às diferenças de complementação decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Banco reclamado do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos normativos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados em face da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 2694/2005-664-09-00.1 da 9a. Re-**

gião, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Recorrido(s): Mário dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, ao intervalo intrajornada e ao intervalo entrejornadas, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o tempo destinado à compensação de horários seja remunerado apenas com o adicional de hora extra, excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada de uma hora, e os reflexos da remuneração do intervalo entrejornada não usufruído em outras parcelas. **Processo: RR - 2754/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2935/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luely Guivara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3245/2005-013-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Silvia Elisabeth Naime Elias, Recorrido(s): Vanderlei Pereira Costa, Advogado: Dr. Francisco Carlos Jorge, Recorrido(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Krüger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à natureza jurídica do intervalo intrajornada e à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas e determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes. **Processo: RR - 3437/2005-651-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leogap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauage, Recorrido(s): José Jair Mariano de Souza, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam remuneradas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, sejam limitadas ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 5136/2005-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): Rodolfo Cavalheiro Navarro, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas indenização decorrente de dano moral - assédio moral e redução do valor da indenização por danos morais. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema equiparação salarial - piso salarial do reclamante inferior ao do paradigma - redução mediante negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema intervalo intrajornada - trabalhador sujeito a jornada de seis horas - prestação de labor extraordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 16/2006-111-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Óseas da Silva Quadros, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Recorrido(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92/2006-444-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reinaldo do Rio, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112/2006-005-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailton de Paula Lana, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Recorrido(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à invalidade do regime de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento



para restabelecer a sentença que deferiu as diferenças de horas extras, devendo a condenação, no entanto, limitar-se ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho. **Processo: RR - 225/2006-026-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Recorrido(s): Luís Alberto Canche Vieira, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 299/2006-009-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrido(s): Maira Escobar de Marchi, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento da cessante-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela reclamante. **Processo: RR - 625/2006-092-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira, Recorrido(s): Aginaldo Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - supressão ou redução - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; e feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 496/1997-009-08-41.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Débora do Socorro da Mota Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Gomes Machado, Agravado(s): MCP Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 914/2002-001-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Petraglia Júnior, Agravante(s): Aracy Betela Saraiva, Advogado: Dr. João Batista de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-AIRR - 346/2003-026-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Toys SP 15 Brinquedos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Virgínia Maria Minatti, Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.332,69 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 1717/2003-023-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ivan Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 833/2004-026-12-85.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Marion Elizabete da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.184,04 (mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. Observação: presente à sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono da agravada. **Processo: A-ED-AIRR - 1974/2004-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Irineu Lutteneschlager, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Agravado(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 8384/2004-026-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Fernando Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.234,14 (mil duzentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. Observação: presente à sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do agravado. **Processo: A-AIRR - 173/2005-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Venilton Cezar Piqueira, Advogado: Dr. Estácio Airon Alves Moraes, Agravado(s): Aparício de Almeida, Advogada: Dra. Aparecida Teles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 260/2005-020-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Antônio Dias de Araújo, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 624/2005-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Massuia, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Agravado(s): International Paper do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Dr. Márcio Pedrassolli Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 827/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio Maurício dos Santos Rosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 530,86 (quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 769/2006-007-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petroluz Diesel Ltda. - Transportadora, Advogada: Dra. Josleine Fábria de Andrade, Agravado(s): Júlio César Alvarez, Advogada: Dra. Mônica Helena Giraldeili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 778/2006-074-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB, Advogada: Dra. Elizabeth Massote Pereira, Agravado(s): José Sebastião das Graças, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1380/1992-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Oswaldir Borborema de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3882/1997-242-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE e Outro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Manoel Botelho de Souza, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1737/1999-261-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 26/2000-080-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cocacel Comércio de Café e Cereais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz de Oliveira, Embargado(a): Adair Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Voine de Souza Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, aplicando, à embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 787/2000-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Emilio Ewerton Santiago e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1968/2000-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Empax Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Del Rei Almendo, Embargado(a): Marivaldo da Silva Rocha, Advogado:

Dr. Ovídio Antônio Bonotto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1901/2001-012-15-00.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1901/2001-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): José Ricardo de Moura Braga, Advogada: Dra. Alexandra Pacheco Leitão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema honorários periciais, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 1973/2002-042-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Anésio Custódio, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Embargado(a): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 16235/2002-900-01-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Valma Queiroz Côrtes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Sociedade Civil Casas de Educação, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 48886/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbél, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, anulado o acórdão dos embargos então interpostos, proferir outra decisão examinando a questão ali enfocada de não ter figurado na decisão exequenda a inclusão de prestações vincendas, a permitir, na liquidação de sen-

tença, sua limitação à data-base, de modo a evitar afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Corolário do conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional é a exclusão da multa aplicada pelo Regional na contramão do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Fica sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 2417/2003-262-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Magenta Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Semenzato, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4428/2003-006-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Masisa do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Wasilewski Martins, Embargado(a): Daniel Alfonso de Andrade Sorrentino, Advogado: Dr. Almir Aires Tovar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5222/2003-001-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Olinda Francisca Borini Diotallevy, Embargado(a): Maury Goular e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB e pela União e, de ofício, com fundamento no artigo 463, inciso I, do CPC, corrigir o erro material da parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que dela conste que, provido o recurso de revista, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que sejam examinadas as demais questões suscitadas nos recursos ordinários das reclamadas, especialmente a tese de ser dispensável a motivação do ato demissional do empregado público celetista da Administração Indireta, então invocada para se contrapor à tese consagrada no primeiro grau de jurisdição, em função da qual fora determinada a integração ao serviço dos embargados. **Processo: ED-AIRR - 10090/2003-011-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Amilton Rocha dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): J.G - Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 36865/2003-007-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Iraiton Medeiros de Jesus, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR e RR - 90068/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Elton Gilmar da Silva Carpes, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material detectado no acórdão embargado, relativamente à prescrição, a fim de se declarar impréscrito o período posterior a 10/06/92, bem como para prosseguir no julgamento dos temas adicional de insalubridade, correção monetária, auxílio-alimentação, auxílio-refeição e cesta-alimentação, horas extras-intervalos não concedidos e honorários advocatícios, e deles não conhecer integralmente. **Processo: ED-AIRR - 202/2004-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Embargado(a): Priscila Pedrosa Oliveira Rocha, Advogado: Dr. João Luís Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1305/2004-004-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Santé Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Gondim de Oliveira, Embargado(a): Sandra Maria Carvalho Romeiro, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1654/2004-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cláudio Mendes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 264/2005-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abcelan de Moura e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Advogado: Dr. Marcos Melo, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe e Outro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1089/2005-008-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Divina Pacheco, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1336/2005-063-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Embargado(a): Ricardo Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Josimar Soares, Decisão: por una-

nimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 406/2006-146-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Embargado(a): Aurino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada Cohab a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 420/2006-146-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Antônio Silva Passos, Embargado(a): Cristiano Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Uedson Dias, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 491/1995-001-14-40.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Azevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 398/2006-001-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luís Antônio Batista de Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura, Advogada: Dra. Cintia Tashiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13071/1989-006-04-41.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE RUBILAR MENDES SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2903/2001-033-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2904/2001-042-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : GENÍCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 989/2002-492-05-40.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST - 989/2002-492-05-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR - 989/2002-492-05-00.5) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que Teilma Monteiro de Oliveira Cunha também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : TEILMA MONTEIRO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1021/2002-042-02-41.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1021/2002-042-02-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50198/2002-902-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1184/2003-058-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILSON SOARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88540/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, fazendo constar o reclamante como recorrente e a reclamada como recorrida, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : EURICO JOSÉ SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1031/2004-029-04-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : NELI WAGNER BINKOWSKI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 441/2005-050-15-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON ANTÔNIO BORTOLATTO
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2005-333-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os



Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA HAMMER
 ADOVADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 313/2006-571-04-40.2
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/06/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
 AGRAVADO(S) : VALDIR NORONHA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-143/2005-008-02-00.4

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 RECORRIDO : JOÃO CASSIMIRO NETO
 ADOVADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADOVADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADOVADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 191-194), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 196-201).

Admitido o recurso (fls. 209-210), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 195 e 196) e tem representação regular (fl. 204), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 202).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 30, V, e 173, § 1º, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 199, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo **logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2004-076-02-40.6

AGRAVANTE : VICENTE SEVERIANO DA COSTA
 ADOVADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 331, IV, do TST (fls. 76-77).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 71).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e da deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2004-019-15-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TREVELIN
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 177).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, sendo certo que a cópia de fl. 162 não serve ao fim colimado, tendo em vista a total ilegitimidade da autenticação mecânica e a ausência do carimbo do banco recebedor.

O mencionado comprovante é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da comprovação do depósito recursal. Ademais, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, mormente na hipótese dos autos em que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 176) não alcança o montante total da condenação nem o valor legal exigido na data de sua interposição, que era de R\$ 9.617,29.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2003-445-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO DE MENEZES
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre aplicação de multa no julgamento dos embargos declaratórios e vínculo empregatício, com base na Súmula 386 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 149-150).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 151), tem representação regular (fl. 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do 2º Regional, contém dois temas (aplicação de multa no julgamento dos embargos declaratórios e vínculo empregatício), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do cerceamento de defesa do despacho-agravado e do vínculo empregatício, de modo que somente estes temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à aplicação de multa no julgamento dos embargos declaratórios, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a Reclamada que o imotivado trancamento do seu recurso de revista afrontou o devido processo legal, bem como cerceou seu direito de defesa, razão pela qual o despacho-agravado importa em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 8).

Não prevalecem os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz ao cerceamento de defesa.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 do TST.

Frise-se que esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisorial, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do Juízo "a quo". Isso porque esta Corte, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Assim, ao contrário do alegado pela Agravante, não se evidencia o cerceamento de defesa, tampouco o devido processo legal, restando incólume o dispositivo constitucional invocado.

5) POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, amparado nas provas produzidas, consignou que restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, policial militar, salientando que a sua condição profissional não constitui óbice para o reconhecimento do liame de emprego, a teor da Súmula 386 do TST.

A Reclamada sustenta que é impossível o reconhecimento de **vínculo empregatício** com policial militar, ante a vedação legal para tanto e a indisponibilidade de horário, por conta da sua atividade principal, que exige dedicação exclusiva à corporação. Aponta violação dos arts. 22 do Decreto-Lei 667/69, 3º da CLT, 37, II, § 2º, e 144, IV, § 6º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 4-8).

O apelo não deve prosperar, porquanto a Corte "a quo" deslinhou a controvérsia à luz da **Súmula 386 desta Corte**, no sentido de que, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Assim, não aproveita à Agravante a alegação de afronta a dispositivos constitucionais e legais, tampouco de dissenso pretoriano, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 386 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-339/2005-006-17-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
 ADOVADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
 RECORRIDO : GAIBER BARTELES DA SILVA
 ADOVADO : DR. GOTARDO GOMES FRIÇO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 110-126) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 136-139), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício do policial militar, multa do art. 477 da CLT e descontos fiscais e previdenciários (fls. 143-159).

Admitido o apelo (fls. 175-176), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 128, 129, 141 e 143) e a representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 173) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 172).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO POLICIAL MILITAR

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula 386 desta Corte, segundo a qual, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar", restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 3º da CLT.

Ainda que assim não fosse, as **razões do recurso** se inclinam para a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, ao argumentar que os requisitos do vínculo de emprego não foram satisfeitos, uma vez que inexistentes a subordinação jurídica e a personalidade na prestação dos serviços, quando o Regional expressamente assentou que o Autor comprovou a contento ter havido prestação de serviços com continuidade, personalidade, subordinação e onerosidade, elementos configuradores da relação de emprego que não foram desconstituídos pelo Reclamado. Incide, portanto, também o óbice da Súmula 126 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo (fl. 121).

A Recorrente alega que, como o **vínculo de emprego** foi reconhecido somente por via judicial, caracterizou-se a controvérsia em torno da condenação, não se podendo falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo, portanto, incabível a multa do art. 477 da CLT. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial (fls. 150-153).

Os arestos acostados às fls. 152-153, oriundos da SBDI-1 do TST, autorizam a admissibilidade do apelo por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego é reconhecido apenas em juízo.

No mérito, a **revista** patronal logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST segue no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego (hipótese dos autos), conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani Pereira, 3ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juiz Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, DJ de 06/04/01; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 19/04/02.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula 368, II, desta Corte, segundo a qual "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996", restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 46 da Lei 8.541/92, 43 da Lei 8.212/91 e 97 do CTN.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das Súmulas 126, 368, I, e 386 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2006-002-14-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
 AGRADO : CLEIDSON LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
 AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
 AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, "a", da CLT, nas Súmulas 296, 331, IV, e 333 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 196-197).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 209-210).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 198V), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Quando ao **alcance da responsabilidade subsidiária**, a matéria trazida apenas no agravo de instrumento é inovatória, uma vez que não argüida quando da interposição do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2006-006-21-40.9

AGRAVANTES : ANA SANTANNA TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 297, I, do TST (fl. 115).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 129-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fls. 20, 21, 22 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No tocante às **diferenças de complementação de aposentadoria, pelo cômputo de reembolso de despesas de alimentação**, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação".

"In casu", a sentença de origem deixa patente que a **supressão** no pagamento do benefício-alimentação ocorreu em 14/02/95 e as rescisões contratuais de Ana Santanna, José Nascimento, Lúcia Maria Bonfim e Maria Leonia de Oliveira, respectivamente, em 04/12/00, 30/11/00, 01/03/99 e 31/07/97. Assim, como a ação trabalhista somente foi ajuizada em 20/04/06, a pretensão restava fulminada pela prescrição.



Com efeito, a mencionada OJ aplica-se ao trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que **já não recebida durante o contrato de trabalho** ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória, determinando, assim, a incidência da prescrição total. Esbarra a revista no óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-544/2004-027-02-00.1

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 RECORRIDO : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 288-292) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 303-304), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo a reforma do julgado quanto à estabilidade convencional (fls. 306-323).

Admitido o apelo (fls. 325-327), foram apresentadas contrarrazões (fls. 328-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 305 e 306) e tem representação regular (fl. 68), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado (fls. 277 e 324).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) ESTABILIDADE CONVENCIONAL

O Regional concluiu que o fato de a doença profissional não ter sido atestada pelo INSS, não afastava o direito à garantia de emprego normativa, tendo em vista que tal exigência implicaria em violação ao direito de ação do Autor (fl. 291).

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta, em síntese, que não há que se falar em **estabilidade** e em reintegração, convertida em indenização, do Reclamante, sob pena de violação dos arts. 114 do CC, 472 do CPC e 7º, XXVI, da CF, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST (fls. 314-323).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 desta Corte Superior**, segundo a qual a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência, destacando que não foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante (fls. 253-254).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-731/2005-053-02-00.2

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARLA VERDERANO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 514-521), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 523-537).

Admitido o recurso (fls. 540-541), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 542-548), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 522 e 523) e tem representação regular (fl. 239), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 539) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 538).

O Regional assentou que, embora não se trate de hipótese de terceirização ilícita, a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, nos termos do art. 186 do CC, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 514-521).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros, razão pela qual não há que se falar em culpa "in vigilando" ou "in eligendo", tampouco em responsabilização subsidiária. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 525-537).

O aresto colacionado às fls. 533-536, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária, bem como culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-ER-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2005-063-03-40.4

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Autora, por entender que não foi demonstrada divergência jurisprudencial ou violação legal apta a ensejar o cabimento do recurso de revista (fl. 112).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fls. 29-30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o presente apelo, pois o **recurso de revista trancado** é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **19/10/05** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 951. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 20/10/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/10/05 (quinta-feira). Entretanto, a revista foi interposta somente em 03/11/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1099/1998-028-01-40.4trt - 1ª região

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : ANTONIO PACHECO MARINHO
 ADOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 42), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 18/03/03 - terça-feira (fls. 42v) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 1ª Região em 27/03/03 (fl.2), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 26/03/03, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.706/2002-042-02-40.4

AGRAVANTE : SHIODA KENKO CENTER S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
 AGRAVADA : FABIOLA MERGULHÃO
 ADOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 229-230).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravado (fls. 239-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fls. 75 e 170) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, a Agravante descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST, na medida em que o valor da condenação fixado na sentença fora de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 134), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 152).

O Regional, apreciando o referido recurso, negou provimento ao apelo, ou seja, não houve alteração do montante da condenação, e, quando da interposição do recurso de revista, a Recorrente recolheu, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 6.132,00** (seis mil cento e dois reais) (fl. 227).

Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 152 e 227, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (29/08/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Com efeito, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 128.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por

jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2821/2005-060-02-40.0 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO FONTES
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : LOURDES DA SILVA SOARES
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER E
DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPOES
AGRAVADOS : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-
DA. E OUTROS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 62/63).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 52), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do Instrumento, conforme a dicção da OJ 285 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas OJ 285 e IN n.º 16/99, IX e X, ambas deste col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 3 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.504/2005-018-12-00.7

RECORRENTE : BEBIDAS HESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA
RECORRIDA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 302-313) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 361-363), a Autora interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e pedindo reexame quanto à penalidade por não-anotação na CTPS da condição de trabalho externo de seus empregados (fls. 365-374 e 376-385).

Admitido o apelo (fls. 436-439), recebeu razões de contrariedade (fls. 441-444), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fl. 447).

2) FUNDAMENTAÇÃO **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a publicação do acórdão do Regional, em sede de embargos declaratórios, no DJ deu-se em **20/04/06** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 364, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 24/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/05/06 (terça-feira).

Entretanto, a Autora interpôs a **revista** em 20/02/06, quando o acórdão ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte informada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

Assim, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso prepósito, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final, como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais, conforme os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705-090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª turma, DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/04/06.

Também a jurisprudência cediça do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

Ademais, mesmo que se superasse a barreira da intempestividade, o apelo não lograria êxito, pelas razões que se seguem.

A revista veio fundada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 338 da SBDI-1 do TST**, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XIII e XXVI, da CF e 62, I, da CLT.

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

No tocante aos dispositivos constitucionais tidos como violados, verifica-se que a **jurisprudência desta Corte** e do Supremo Tribunal Federal, mormente por sua Súmula 636, tem se orientado no sentido de que a violação desses somente ocorre de maneira reflexa, não ensejando o cabimento de recurso de revista.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Também são nesse sentido os seguintes precedentes do STF:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A alegação de desrespeito ao postulado da coisa julgada, por depender de exame prévio e necessário da legislação comum, pode configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - A discussão em torno da integridade da coisa julgada, por reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da "res judicata", torna incabível o recurso extraordinário. É que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, 'in concreto', dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduz matéria revestida de índole infraconstitucional, podendo caracterizar situação de eventual conflito indireto com o texto da Carta Política (RTJ 182/746), circunstância que pré-exclui a possibilidade de adequada utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AgR-AI-476.879/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 10/08/06).

"Agravo regimental. A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, com relação a limites objetivos da coisa julgada, é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-474.419/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 09/09/05).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02, p. 61).

"AGRAVO REGIMENTAL. MULTIPLICADOR DE 240 HORAS PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. Alegação de violação direta e frontal do art. 7º, XIII, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-RE-AgR 218378/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 31/05/05).

"1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de questionamento dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 111 da Constituição Federal; controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido." (STF-AI-AgR 610902 / SE, Rel. Min. **Sepúlveda Perence**, 1ª Turma, DJ de 13/12/06).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.051/2004-010-09-40.0

AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA
PACHECO
AGRAVADO : MOISES CHLEIDER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO : BANCO BMC S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 55, 126 e 333 do TST (fls. 173-175).

Inconformada, a **Reclamada-Credicerto** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Antonio Carlos Pinto da Ramada e Maria Celina de Siqueira Prado, subscritores dos subestabelecimentos de fls. 83 e 84, que visavam a dar poderes à Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21583/2002-900-09-00.7 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : CLÁUDIO SÓRIA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

D E S p a c h o

Verifica-se que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Castro, diante da deficiência no traslado das peças essenciais à sua regular formação (fl. 162).

O processo, portanto, já está solucionado, nada mais havendo a ser decidido nos autos.

Resalte-se que as petições juntadas pelo Agravante às fls. 177/215, posteriormente à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, apenas noticiam a solução de processo em tramitação perante a Justiça Federal e a alteração de sua procuradora.

Ante o exposto, remeta-se o processo à Secretaria da Quarta Turma, para que certifique o trânsito em julgado da decisão e proceda à adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora



SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/06/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2005-016-15-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SPA SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 402/2003-004-06-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARTAZ PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2003-010-01-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA DE VASCONCELLOS MALTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 919/2003-017-01-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOESIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1429/2002-070-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIEZER BASTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI TRANSPORTE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1913/2003-342-01-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2302/2004-074-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2603/2002-906-06-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FORMIGA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25401/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SADIA FRIGOBRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 401/1995-001-14-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2005-007-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : VARNEI SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ FLESCHE CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2010/2005-010-06-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2187/1997-001-01-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 109/2002-004-17-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 774/1999-016-04-41.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUT BARON
AGRAVADO(S) : LACI CATARINA RECH
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 836/2003-052-03-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NILSON PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 876/2004-021-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADONIR MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/2005-004-19-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1294/1998-082-15-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITA NECA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1305/2004-231-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2002-014-08-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOLORES RAMOS MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1769/2002-003-15-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVADO(S) : JONAS ROMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2471/1999-117-15-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DAS NEVES
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3357/2002-016-12-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
 ADOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA
 AGRAVADO(S) : LEONEL TETU ALVES
 ADOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9632/2003-902-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUZIA FREITAS CANELA
 ADOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57898/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JANIRA APARECIDA SPINA JORENTE
 ADOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.619/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HENRIQUE VILAS BOAS
 ADOGADO : DR. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.
 Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.633/2000-013-05-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO : FLOREMILTON TEIXEIRA ALMEIDA
 ADOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.246/2006-0, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, informa estar devidamente cumprida a obrigação, mediante a quitação do débito.

Concedida vista ao Reclamante para apresentar manifestação (fls. 207), não houve pronunciamento.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67625/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA IZABEL BALABUCH NEUMANN
 ADOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DESPACHO

À fl. 301 foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma.

1. Junte-se. Anote-se. 2. Por intermédio da petição nº 71651/2007-0 o agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino, com fundamento art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se.

Brasília, 12/06/2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator"

Brasília, 14 de junho de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos da RA nº 1127/2006:

PROCESSO : AIRR - 578/1994-007-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS GURGEL
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA
 ADOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO : RR - 632/1997-641-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
 ADOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO REIGERT
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

PROCESSO : ED-RR - 570999/1999.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 EMBARGANTE : ANASTÁCIO TAVARES DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 706730/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : MISAEEL PEREIRA BELLO
 ADOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

Brasília, 14 de junho de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18ª Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 20 de junho de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-6/2005-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ
 AGRAVADO(S) : DANIELA CÂNDIDA DE ALMEIDA MARTINS
 ADOGADO : DR(A). ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-16/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EBRAHEM MURAD
 ADOGADO : DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 16/2005-3

PROCESSO : AIRR-16/2005-026-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : EBRAHEM MURAD
 ADOGADO : DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 16/2005-0

PROCESSO : AIRR-21/2004-654-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGO NEGRI
 ADOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
 AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

PROCESSO : AIRR-28/2001-102-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA E OUTRO
 ADOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-42/2002-022-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GENY MACHADO DA COSTA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE (HOSPITAL EVANGÉLICO)
 ADOGADO : DR(A). CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-49/2005-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMAURI CAXIAS DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FARNOCCHI
 ADOGADO : DR(A). AUGUSTO BENITO FLORENZANO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETE FELIPE

PROCESSO : AIRR-56/2004-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS
 ADOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : UNIONREBIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS
 ADOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

PROCESSO : AIRR-67/2004-161-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOCASERVICE LTDA.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANTINO RODRIGUES
 ADOGADO : DR(A). ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-69/1988-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-143/2003-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-212/2005-172-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	
PROCURADOR	:	DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA	
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEITON STIPANICH	AGRAVADO(S)	:	IZAÍAS NUNES DA SILVA	
ADVOGADO	:	DR(A). THEOPISTO ABATH NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MARQUES ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	
PROCESSO	:	AIRR-73/2004-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-148/2006-025-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-215/2003-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLA FERRREIRA GUMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	
AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCYMARY SANTIAGO FERNANDES ALVES	AGRAVADO(S)	:	IDALIR MARIA TONI E OUTRO	
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE PAULA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	
PROCESSO	:	AIRR-74/2001-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-154/1997-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-221/2005-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO	
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	
AGRAVADO(S)	:	EDSON CARVALHO CASTRO	AGRAVADO(S)	:	DENISE DE ALENCASTRO CECCHINI	AGRAVADO(S)	:	LAUDINETE VITOR DA SILVA	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 74/2001-8									
PROCESSO	:	AIRR-74/2001-006-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-156/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-225/2002-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CARVALHO CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.	
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO SCHMITT	
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 74/2001-5									
PROCESSO	:	AIRR-78/2004-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-172/2000-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-226/2003-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO	:	DR(A). ESTEVÃO MALLET	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	
AGRAVADO(S)	:	EDNA DUARTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO FERREIRA MUNIZ	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM HUMBERTO SANTOS DA MOTA	
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	
AGRAVADO(S)	:	EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-197/2002-002-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-238/2003-077-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
PROCESSO	:	AIRR-89/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA.	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO CARDOSO DE SOUZA	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO PRAIS	
AGRAVADO(S)	:	JONAS PONTES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-198/2003-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-250/2003-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	
PROCESSO	:	AIRR-108/2005-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA NETO E OUTRA	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	ADVOGADO(S)	:	DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARILDA ZAMPERLINI	ADVOGADA	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDERIO TORMINA	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA	
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP	PROCESSO	:	AIRR-257/2000-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
PROCESSO	:	AIRR-115/2005-015-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-208/2003-001-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ÂNGELO LISBOA BARATA	
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD SABOYA FILHO	
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADORA	:	DR(A). LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
AGRAVADO(S)	:	CLEBER DE LIMA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO PRIMO DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA VALVERDE LEÃO	
ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	PROCESSO	:	AIRR-257/2004-221-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO	:	AIRR-123/2005-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-212/2003-011-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO DA SILVA BARBOSA - ME	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	ROSAURO JOSÉ DA SILVA LIMA	
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ GERSON DA SILVA VIEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁISE GARCÉS FEITOSA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO SCRICCO	
ADVOGADA	:	DR(A). JANICE MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	:	IVANY HAHMEYER DALL'AGNOL	PROCESSO	:	AIRR-278/2003-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL J R LTDA. - ME	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	
PROCESSO	:	AIRR-134/2005-005-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO ROBERTO CONTERNO ZAMBENEDETTI	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 212/2003-1	PROCESSO	:	AIRR-212/2003-011-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR-212/2003-011-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS MAIA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:		
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR				
			AGRAVADO(S)	:	IVANY HAHMEYER DALL'AGNOL				
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA				
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE				
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR				
			Complemento: Corre Junto com AIRR - 212/2003-9						



PROCESSO : AIRR-289/2003-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-338/2006-001-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-423/2005-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADA : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA FEITOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : OLIVEIRO DIAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-347/2004-351-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-447/2002-089-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 289/2003-2	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE JOGOS GRAMADENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.
PROCESSO : AIRR-289/2003-007-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ALVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CAVICHION MARTINS	AGRAVADO(S) : DANIEL RONE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ARI STOPASSOLA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE JOGOS PARANHANA LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-453/2002-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA FEITOSA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JANETE DAMBROS GOMES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO : AIRR-359/2006-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : DR(A). ANGELITA TEREZINHA DE LIZ VALENTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 289/2003-0	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-291/2006-045-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADOLFO COSTA SEVERO	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO BECK KIDRICKI	PROCESSO : AIRR-478/2005-046-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DINIZ JACOME DA PAZ	PROCESSO : AIRR-363/2005-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDER DE MORAIS CARVALHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PEREIRA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	AGRAVADO(S) : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : NIGMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : NÁDIA ROCCO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO : AIRR-305/2003-007-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-370/2002-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-480/2005-046-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRENE ALVES MATOS SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS RAMOS PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-372/2001-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO : AIRR-306/2004-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-487/1999-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : MAGDA NUNES SEIXAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE ABRAHÃO	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : CANTINA VILA ROMANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	PROCESSO : AIRR-380/2004-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
PROCESSO : AIRR-309/2001-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARMELINDO DAMAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	PROCESSO : AIRR-490/2003-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES BOUTH E OUTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROGER CORREA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	AGRAVANTE(S) : NASA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SYDNEY JOSÉ PONCE LEON	PROCESSO : AIRR-389/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LARDIENE TOFANE NARDON
PROCESSO : AIRR-310/2004-096-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : WANDERSON MARIANO FARIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO PINHANCOS DE SOTTO MAYOR REGO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GURGEL CUNHA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	AGRAVADO(S) : ARLETE ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-502/2001-261-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIR DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA NUNES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
PROCESSO : AIRR-322/2003-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DALVACI TIBÚRCIO SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DA SILVA PINTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EWERTON FLORÊNCIO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES
AGRAVANTE(S) : EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO	PROCESSO : AIRR-395/2005-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-504/2001-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BEHN A. MIGUEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-329/2005-063-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS PINESCHI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-506/2002-116-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-398/1997-028-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELIAS VILELA DE VASCONCELOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
PROCESSO : AIRR-330/2006-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO AMARANTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FERNANDES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 506/2002-8	
AGRAVADO(S) : GILBERTO ESMÉRIO DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO		

PROCESSO : AIRR-506/2002-116-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRA-DASP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON

Complemento: Corre Junto com AIRR - 506/2002-5

PROCESSO : AIRR-506/2004-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). WESLEI VENDRUSCOLO

PROCESSO : AIRR-519/2003-108-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO
AGRAVADO(S) : PRISCILA DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-525/2002-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : AIRR-529/2001-053-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍMPIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PORTO LAGE N. MOTTA

PROCESSO : AIRR-546/2005-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E RE-
GIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-559/2004-062-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANET-
TO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ POLI NETO

PROCESSO : AIRR-575/2003-051-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : DAVID EUZÉBIO RAFAEL
AGRAVADO(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575/2003-7

PROCESSO : AIRR-575/2003-051-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH AN-
DERI
AGRAVADO(S) : DAVID EUZÉBIO RAFAEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575/2003-4

PROCESSO : AIRR-584/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES
DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-586/2004-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

PROCESSO : AIRR-587/2002-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : VALDECI GERALDO CESCONETO
ADVOGADO : DR(A). DANÚBIO ROCHA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-600/2000-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600/2000-4

PROCESSO : AIRR-600/2000-253-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600/2000-1

PROCESSO : AIRR-600/2001-659-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : CASEMIRO HÉLIO BARCZAK
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

PROCESSO : AIRR-608/2005-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GALERIA ABC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

PROCESSO : AIRR-613/2004-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDENILDO GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-625/2002-101-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEOTERO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : MURRAY PIRATININGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. B. DA SILVA

PROCESSO : AIRR-632/1998-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CORREA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-632/2003-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LACROIX GEHARDT
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-637/2001-401-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TENÓRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-638/2004-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNEY MARCUS VAZ
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO
PENNA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA

PROCESSO : AIRR-639/2003-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR(A). IVAN GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : AIRR-660/2003-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

PROCESSO : AIRR-665/1997-702-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-675/2006-103-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENIVAL LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-685/2004-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTD.A.
AGRAVADO(S) : JOSIVANDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

PROCESSO : AIRR-685/2005-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS
CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DA DORES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVARES BORGES
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES WERKEMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR-691/2003-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764/2001-019-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-828/2006-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : EMÍLIO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO COPELLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONELO BIFFI JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-693/2003-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-771/2003-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-838/2003-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA NUNES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO GERMANO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR-719/2004-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS	AGRAVANTE(S) : LAURO PAULINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-851/2003-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO DAMASCENO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LACERDA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO : AIRR-722/2005-081-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-722/2005-081-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WANESSA DE MELO BRANDIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR-871/2002-203-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	AGRAVADO(S) : VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ILMAR GOMES MARÇAL	ADVOGADO : DR(A). MARLO THURMANN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO : AIRR-774/2003-039-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : AIRR-722/2005-081-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	PROCESSO : AIRR-889/2005-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ILMAR GOMES MARÇAL	PROCESSO : AIRR-775/2001-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 722/2005-0	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GILVAMAR SOUSA SOARES
PROCESSO : AIRR-722/2005-081-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-894/2004-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SELMA G.M. BELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA GOMES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 722/2005-8	PROCESSO : AIRR-776/2003-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-735/2005-331-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-900/1998-052-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SUZANA TEIXEIRA EDRA DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). LIA BEATRIZ WOLTMANN	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR EDUCACIONAL E SOCIAL DE PORTÃO	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-906/1999-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-739/2003-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
AGRAVANTE(S) : LUCIENE RIBEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : S.S.G - SERVIÇOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA ASSIS	PROCURADOR : DR(A). RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA MINGANTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S) : AC INFORMÁTICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-909/2003-001-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-754/2004-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 776/2003-0	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	PROCESSO : AIRR-800/2005-046-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMERSON DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE	ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO	PROCESSO : AIRR-913/1999-038-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-755/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULINO SOUZA DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR LELIS QUEIROZ	AGRAVADO(S) : CLOTILDE APARECIDA ESCUDEIRO LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-803/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO ANTUNES HASSAN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	
PROCESSO : AIRR-757/2002-006-19-41-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MAGNO PACHECO DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	
ADVOGADO : DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	AGRAVADO(S) : GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	
ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARDIOL		
AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR		

PROCESSO : AIRR-920/2005-097-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

PROCESSO : AIRR-925/2002-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON ROBERTO DE DEUS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-928/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROSSI VIDAL
 AGRAVADO(S) : CÉSAR MESQUINE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-933/1998-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

PROCESSO : AIRR-939/2003-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : ELIANA CARLOTA NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOEL DE BRITO SOARES

PROCESSO : AIRR-940/1998-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON FÉLIX DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-940/2002-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARI RICARDO CARVALHO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-943/1999-045-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-948/2003-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) : VALDENIR RODRIGUES MOURA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

PROCESSO : AIRR-975/2004-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2004-5

PROCESSO : AIRR-975/2004-003-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2004-2

PROCESSO : AIRR-977/2001-442-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SORRENTINO

PROCESSO : AIRR-985/2000-657-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : J. H. GONÇALVES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-035-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABIMAEEL SILVA SANTIAGO
 ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : JORGE ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ASCENIRA ALVES BERGAMASCHI
 ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : AUDÁLIA ANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON MISSANO

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : GERVAL SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-134-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-802-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGETO
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHARLES STUART COSTA VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-004-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PINTO
 ADVOGADA : DR(A). POLLYANA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 AGRAVADO(S) : ALMEIDA CERIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : PAULO GUILHERME LIMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1119/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-023-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME LIMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1119/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGRICOPEL COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIA SILVANA CARPEGIANI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO RIVIERA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.136/1996-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA ANDRADE ABREU MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-064-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
 AGRAVADO(S) : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO



PROCESSO	:	AIRR-1.140/2002-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.212/1993-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.321/2003-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	:	DENISE RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS	AGRAVANTE(S)	:	IVONETE KUHNNEN DA SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	:	FRANCO MANTUANO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	
PROCURADOR	:	DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	
PROCESSO	:	AIRR-1.140/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.213/2005-132-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.334/2004-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	AMILTON VINICIO DE SALES	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LITZ PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	
AGRAVADO(S)	:	LAURO FERNANDES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA PESTANA MARTINS	
ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO	:	AIRR-1.141/2005-003-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.214/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.339/2003-472-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MARIA	
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	
AGRAVADO(S)	:	NEWTON CERQUEIRA MELO	AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DE HOLANDA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	AGRAVADO(S)	:	BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
PROCESSO	:	AIRR-1.146/2001-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.225/2003-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.342/2002-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR PEREIRA ROUBAUD	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA	
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	
AGRAVADO(S)	:	LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). IRACILDE SUELI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ARTUR ALIGIERI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	
PROCESSO	:	AIRR-1.146/2004-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.352/2005-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.243/2005-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL DE CASTRO DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER JOSÉ PREVIATO	
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINHO GILVAZ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). LAICE DE ALMEIDA ANJOS	AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA OLECSVICZ	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	
PROCESSO	:	AIRR-1.160/2002-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR-1.361/2002-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.253/2001-031-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	ADILIO SEZILIO COIMBRA E OUTROS	
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	AGRAVANTE(S)	:	PINHEIRO ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	
AGRAVADO(S)	:	NILTON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CARRIEL MARTINS	PROCURADOR	:	DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	
PROCESSO	:	AIRR-1.162/2001-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.363/1997-008-08-42-1 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-1.255/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN CASTELO BRANCO	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO	
AGRAVADO(S)	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FORTUANTO CAMEJO	
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FURTUOSO DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JORGE HAGE NETO	
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	:	S. P. R. HIDRÁULICA LTDA.	
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚ-NIOR	PROCESSO	:	AIRR-1.257/2002-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	C H P - HIDRÁULICA LTDA.	
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2003-059-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/1997-4	PROCESSO	:	AIRR-1.363/1997-008-08-43-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	RECA'S EDITORA E GRÁFICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MARCELINO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	AGRAVANTE(S)	:	S. P. R. HIDRÁULICA LTDA.	
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MOURA LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO	
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VANZAN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FORTUANTO CAMEJO	
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO	:	AIRR-1.270/2003-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JORGE HAGE NETO	
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2004-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MIRIAN CASTELO BRANCO	
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	C H P - HIDRÁULICA LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA	
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/1997-1	PROCESSO	:	AIRR-1.366/2002-036-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRISTINA SBARDELLINI	ADVOGADO	:	HAROLDO CÉSAR XAVIER	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO FRABETTI	ADVOGADO	:	DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES	AGRAVANTE(S)	:	WALTER SENA	
PROCESSO	:	AIRR-1.188/2004-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.273/2004-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANALYSIS INFORMÁTICA LTDA.	
AGRAVANTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE CELSO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ÁLVARES GIMENES DE JESUZ	
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMAR-GO	PROCESSO	:	AIRR-1.380/1996-022-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DIAS CRUZ	AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANI-QUES DE MATOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	MITINORI FLÁVIO OKITA	
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-1.318/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	
			AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
			ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	:	DR(A). LUZIA TAKAKO TAKIKAWA	
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	
			ADVOGADO	:	DR(A). ARIANE SGARBI	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARLO CORRÊA	
						AGRAVADO(S)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	
						ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARLO CORRÊA	
						AGRAVADO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	
						ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE CARVALHO FONSECA	
						AGRAVADO(S)	:	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA-NOS S/C LTDA.	

ADVOGADO	:	DR(A). MARIO AUGUSTO NOVAES TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.526/2003-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.668/2005-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE CARVALHO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	ELISÂNGELA ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.414/2002-009-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	DARC CABELEREIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL)	ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.536/2003-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.708/2003-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ALDANERYS MATOS AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	MIRELLA NUNES SPIER	AGRAVANTE(S)	:	NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.429/2003-002-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HENRY LUCIANO MAGGI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	DALVA SCHWAIER KOCH	AGRAVADO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVADO(S)	:	ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FULINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ORBINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-1.559/2001-101-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS
ADVOGADA	:	DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.715/1999-038-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.437/2001-462-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUILHERME DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO SABACK SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA	PROCESSO	:	AIRR-1.578/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.715/2000-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.455/2001-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MIQUELINA CARDOSO PINTO DA CUNHA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON BENTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ZULEICA BARBOSA CAVALCANTI	ADVOGADO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO BARROS	PROCESSO	:	AIRR-1.579/2001-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.725/2004-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.467/2003-054-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VITORINO BARRETO DA FRANCA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA	ADVOGADA	:	DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	C S U CARDSYSTEM S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KAWAMURA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA	:	DR(A). EDENILDA D. OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA BARBOSA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR-1.590/2004-332-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.766/1993-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.469/2002-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OLINDA DIAS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO AFONSO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BENFIXA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA VIANA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR BASSO	ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR COLLAÇO	PROCESSO	:	AIRR-1.783/2003-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.609/1998-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	:	AIRR-1.480/2000-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR NELSON ALVES DE SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ARTE CRAYON EDITORIAL & GRÁFICO	ADVOGADA	:	DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADO	:	DR(A). A. D. MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	:	AIRR-1.804/1997-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAELSON PAIXÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CRAYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO	:	DR(A). A. D. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	:	AIRR-1.488/2004-262-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.646/1990-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	TITO QUIRINO NETO
AGRAVANTE(S)	:	ALÓS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM BRANDÃO MARINS	AGRAVADO(S)	:	JULIE MUSTAFA BARBOSA NETA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ELIAS KLINSKI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/1997-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2005-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.664/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.804/1997-031-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO BENEDITO	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA RAMOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	TITO QUIRINO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.518/2005-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.667/1998-011-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1804/1997-5		
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GALDINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	:	AIRR-1.839/2001-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SANTOS LEAL	AGRAVANTE(S)	:	JULIANA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ELISABETH BAPTISTA BETTINI	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS
			ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CORREIO LAGEANO LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON



PROCESSO : AIRR-1.870/2002-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.036/2002-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.311/2004-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO FREITAS	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA MAUÉS CARDOSO DO CARMO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ENELI EURIPA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANYÈRE PENHA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PEREIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-1.871/2003-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.047/2003-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.328/2002-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA MONTEIRO DA ROCHA LIMA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO SOCORRO BARROS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) : M B TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.904/2005-121-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SLAVERY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.077/2001-029-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ABDALAH LAKIS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.348/1998-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCISCO SILVA	AGRAVANTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CARLA ANDRÉIA MORSELLI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ASTRAMIRO NUNES LEITE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-1.912/2002-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO SILVÉRIO DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA GASPARINA BESSA BORGES	PROCESSO : AIRR-2.079/2004-007-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDELIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.	AGRAVANTE(S) : DR(A). EDSON ARCARI	AGRAVADO(S) : RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE CARVALHO AZANK ABDU	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : AIRR-2.357/2003-075-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.915/2004-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JARDIM DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.109/1996-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDILSON MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS DAL PÍCCOLO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO SENISE SORBO	ADVOGADA : DR(A). ELENICE C. DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-2.368/2004-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.925/1999-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : GERCI ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSIMARA PACIÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CLÁUDIO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.932/1998-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.213/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.492/2001-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : PHILADELFIA CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA LOVIZARO
AGRAVADO(S) : PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME	AGRAVADO(S) : JAIRO DOS ANJOS SENA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTOTRONCOSO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
PROCESSO : AIRR-1.935/2001-005-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.239/1995-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.632/2003-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARNÓBIO LIMA GUSMÃO	AGRAVANTE(S) : PROMINAS TAXI AÉREO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO LEONELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	AGRAVADO(S) : GUILHERME VITÓRIA CAMPOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : AIRR-1.967/1997-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.246/2003-021-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.649/2003-050-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA XIMENES PIRES	AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : ALBERTO ARAÚJO SANTANA	AGRAVADO(S) : MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.989/2003-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.249/2002-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.786/1998-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S) : EDGARDO GUERRA CAJADO	AGRAVANTE(S) : VALDECIR BARBOSA ROMANCINI
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADA : DR(A). GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : DANIELLI SILVA LUZ	AGRAVADO(S) : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA
PROCESSO : AIRR-2.014/1999-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.310/1998-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.860/2005-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)	AGRAVANTE(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEZANI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMORIM BAQUEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PATRÍCIO ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADA : DR(A). LAURINDA DA COSTA CAMPOS

PROCESSO	: AIRR-2.910/2001-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.207/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.368/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO SCACHETTI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIMONE MARQUES FACHINE BISSOLATI	AGRAVADO(S)	: OCTAVIO DIAS MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	: AIRR-2.992/1997-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.743/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.749/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR(A). WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: JORGE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-3.007/2000-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.183/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.373/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DONALD CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: LAURICEU COTRIM DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA	: DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ELIAS
PROCESSO	: AIRR-3.082/2003-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SBCP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-14.601/2002-011-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-35.078/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO QUENEHEN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON FRANCISCO NUNES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR-3.188/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-16.220/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.515/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO FREIRE BRUNO	AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: NILO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: AIRR-3.294/1999-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR-47.283/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BERTINO MENDES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-16.520/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE BORJA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVANTE(S)	: ALDA CLEIDE BEZERRA DE MELO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-3.342/2002-016-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-48.405/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	: AIRR-18.235/2002-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBINO FEIJÓ
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVIR DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR-52.659/2005-663-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-3.430/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.810/1997-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGILBERTO GONÇALVES SABINO	AGRAVADO(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR JUNGLOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES	AGRAVADO(S)	: CIDADELA S.A.	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSELITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DILY	PROCESSO	: AIRR-27.695/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.601/2003-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.282/2001-019-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA ALVARENGA COELHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ULYSSES ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILMO SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO	: AIRR-29.802/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.792/2003-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-5.641/2001-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PARANÁ BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: OLÁVIO STEFFEN & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). KIYOSHI ISHITANI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSELI HORNING
AGRAVADO(S)	: VALMIR FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN ESTER ROMERO				



PROCESSO	: AIRR-57.591/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-72/2005-138-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	E TERMINAIS PRIVATIVOS E	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RETROPOROTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: EVELYN MEDINA COELHO	TRAPORT	
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-520/2003-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO FELIPPE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO BORRELI
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
				RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR-57.905/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-147/2006-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-600/2002-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDES THOMAZ	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX JUNG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO				
		PROCESSO	: RR-175/2005-016-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-618/2004-702-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
		RECORRIDO(S)	: LUCIENE SANTIAGO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ÁTILO RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
				RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA. - ME
				ADVOGADO	: DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI
PROCESSO	: AIRR-60.196/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-239/2004-103-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE VITAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ		
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA		
		PROCESSO	: RR-290/2005-271-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-895/2002-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
		ADVOGADO	: DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
		RECORRIDO(S)	: RONALDO PEREIRA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: DALCRE ROSA FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
		PROCESSO	: RR-303/2003-221-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-960/2005-033-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
		RECORRIDO(S)	: DIOGO ALEX BATISTA PENHA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: RR-303/2003-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.005/2001-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: SIMONE IRENE DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SARAVAL	PROCURADOR	: DR(A). OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
		RECORRIDO(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALADIR SERRANO DE ARAÚJO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA MARIA BARRETO
		PROCESSO	: RR-354/2006-482-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.007/2005-017-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: VALDECIR DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MIRIAN DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
		RECORRIDO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: MASISA MADEIRAS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
		RECORRIDO(S)	: RONALDO FELINTO DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S)	: CERLI DE LIMA VEIGA - ME
		ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
		PROCESSO	: RR-402/2004-052-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.053/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: CITIBANK N.A.	RECORRENTE(S)	: ALONSO SOUZA VIEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADA	: DR(A). DELFINA APARECIDA FAGUNDES
		RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS STUCCHI	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). ARLETE ZANFERRARI LEITE	ADVOGADA	: DR(A). LUANA ANGÉLICA SOLOMON
		PROCESSO	: RR-455/2004-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.091/2001-331-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA CARDOSO COSTA
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
		ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
		PROCESSO	: RR-479/2002-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.297/2003-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		RECORRIDO(S)	: AGNALDO MOURA	RECORRIDO(S)	: EDIRCI ELÍSIO BALESTRO
		ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA
		RECORRIDO(S)	:	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
				ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: RR-6/2002-900-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E			
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL			
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS			
ADVOGADO	: DR(A). DILSON CARVALHO				
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA TINOCO FERREIRA				
ADVOGADO	: DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO				

PROCESSO	: RR-1.442/2004-005-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-86.414/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-21.066/1999-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NET RECIFE LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO MONTEIRO DA CRUZ FILHO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOAQUIM GONÇALVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: HAROLDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). LÉO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.520/2006-153-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-128.497/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-53.475/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ROCHA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS AGUILAR
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: ALDEMOR BATTISTON	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA PEREIRA LUCIANO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR-176.036/1995-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
PROCESSO	: RR-1.538/2002-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR E RR-54.983/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ZULEICA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	PROCESSO	: RR-527.606/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	: RR-1.800/2005-459-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-71.888/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO PEDALINO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARGARIDA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: AILTON ALFRÂNIO HEGELE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO BUZATO	PROCESSO	: RR-679.619/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO
PROCESSO	: RR-2.115/2002-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR E RR-74.095/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EDSON ROBERTO ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RITA WRASSE
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-731.800/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-2.915/2004-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TICKET - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-48/1998-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA RIVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALBERTO D'ÁVILLA RAVAGLIO	ADVOGADO	: DR(A). EGBERTO GULLINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	PROCESSO	: RR-785.196/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	ADVOGADO	: VALDOMIRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADA	: DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA
PROCESSO	: RR-5.366/2001-481-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AG-AIRR-80/2005-005-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LEANDRO CARVALHO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JORGE EDUARDO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSEFA MARIA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO	: RR-788.201/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	: RR-36.125/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	PROCURADORA	: DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOARES DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AG-RR-130/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA GUZZELLI MARQUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO	: RR-795.616/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: KÁSSIA SORAYA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELIDAIANA LIMA PEREIRA
PROCESSO	: RR-52.918/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AG-RR-132/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA SOARES	RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: AILTON CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	PROCESSO	: AIRR E RR-587/1999-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GOMES PRADO
PROCESSO	: RR-56.179/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AG-RR-132/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ERASMO CRISTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: ALBA MARY DOS REIS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA			AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GOMES PRADO
				ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : AG-AIRR-457/2005-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

PROCESSO : AG-AIRR-736/2004-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO ALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AG-RR-977/2004-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE STRASBURG
ADVOGADO : DR(A). TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZIEBELL

PROCESSO : AG-AIRR-992/2006-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR SAUCHUK
ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AG-RR-3.739/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : NÁZARA FÁTIMA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-RR-25/2004-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HIDEKI YONEDA

PROCESSO : A-AIRR-225/2002-012-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

PROCESSO : A-RR-417/2001-062-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO(S) : BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : A-RR-426/2003-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : A-AIRR-944/2002-121-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : ALMIR ANTÔNIO RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 944/2002-8

PROCESSO : A-RR-1.112/2003-013-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHIRLEI FABIANA ALTRAN DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACÊDO

PROCESSO : A-RR-1.173/2003-001-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

PROCESSO : A-AIRR-2.489/2002-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERMANN GUTEMBERG LOPES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : A-AIRR-2.512/2001-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARTA MENDES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-RR-3.062/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J. V. NASCIMENTO

PROCESSO : A-RR-135.781/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : VÍTOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NOVO LAR LTDA.
AGRAVADO(S) : INFRATEC ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : A-RR-732.201/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ONÉSIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-765.224/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GLEYSON ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-780.862/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDISON FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 18ª Sessão Ordinária da Quinta Turma a realizar-se no dia 20 de junho de 2007, quarta-feira, às 9:00 horas.

PROCESSO : AIRR-34423/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOBO
ADVOGADOS : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA E DR.ª RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na Sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - ED-RR - 1479/2003-751-04-00.0

EMBARGANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1923, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROCESSO Nº TST-CSJT-150/2007-000-23-00.2

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Recorrente: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO - JUÍZA DO TRT DA 23ª REGIÃO

Recorrido : TRT DA 23ª REGIÃO

Assunto : Requer o restabelecimento do pagamento da gratificação pelo exercício em Comarca de difícil provimento

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

Adenir Alves da Silva Carruesco, Juíza do TRT da 23ª Região, interpõe recurso administrativo contra decisão da Corte local, no qual insiste no restabelecimento da gratificação pelo exercício em Comarca de difícil provimento, com a sua remoção da Vara do Trabalho de Primavera do Leste para Rondonópolis.

Isso ao argumento de que a sua remoção para a Vara do Trabalho de Primavera do Leste durou pouco mais de dois meses, motivada pelo seu afastamento para estudos em curso de mestrado, ocasião em que não desempenhou nenhuma atribuição do cargo de Juíza Titular, tendo sido removida novamente para Rondonópolis, também enquanto afastada para estudos, localidade sempre incluída como de difícil provimento pelo Decreto 493/92.

Para tanto, invoca o equívoco do voto do Relator, ao indeferir o restabelecimento da gratificação, quando do seu retorno a Rondonópolis, consubstanciado na assertiva de que sua remoção para a Vara de Primavera do Leste teria se dado em caráter permanente, quando, segundo já assinalado, não houve deslocamento para aquele Município, tampouco transferência de residência ou domicílio, não tendo sequer desempenhado atribuições inerentes ao seu cargo naquela localidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente com o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem, ao indeferir o restabelecimento da gratificação de localidade quando do seu retorno a Rondonópolis, a partir da alegação de que, embora removida para Primavera do Leste, aí não fixara residência ou domicílio nem desempenhara qualquer atribuição de Juíza Titular da Vara, o certo é que ali se acha subentendida pretensão que não extrapola o seu interesse individual, refugindo por isso à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 5º, inciso VIII do seu Regimento Interno.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III do RICSJT, **nego seguimento** ao recurso administrativo por incabível. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TST-CSJT-318/2006-000-90-00.3
Interessada: GESYRA MEDEIROS DA HORA (JUÍZA)
TRT - 9ª REGIÃO
Assunto : Matéria Judiciária - Consulta - Revisão de atuação - constitucionalidade

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN
D E C I S Ã O
Gesyra Medeiros da Hora, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicita informações deste egrégio Conselho sobre a constitucionalidade ou não da atuação do Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 9ª Região, o qual, em sede de correição parcial, teria afrontado sua autonomia e independência funcionais.

Isso por ter o Corregedor acolhido pretensão do procurador da parte autora de se proceder à juntada de documentos que havia sido indeferida por intempestiva, investindo-se de espúria atividade jurisdicional, culminando com a assertiva de ter sido esta a primeira vez que um Juiz Corregedor revogara decisão da sua lavra.

O artigo 5º e incisos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não inclui, no rol da sua competência, o atendimento de informações sobre eventual constitucionalidade ou não da atuação de Corregedor-Regional, no exercício de sua atribuição correicional, de índole administrativa.

Além disso, indiferente à constatação de a atuação do Corregedor-Regional não se submeter ao controle de constitucionalidade, a pretensão subjacente ao pedido de informações, por sinal ignorado, não extrapola o interesse individual da interessada, mesmo levando em conta a denúncia de o ato daquela autoridade ter afrontado sua autonomia e independência funcionais, tal como se infere da queixa de essa ter sido a primeira vez que um Corregedor revogara decisão de sua autoria.

Não se achando a pretensão albergada pela exceção, contemplada no inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de a matéria qualificar-se por sua relevância, a partir da qual coubesse a esse Conselho dela conhecer de ofício com o propósito de uniformização, com fundamento no artigo 12, inciso III, daquele Regimento, **nego seguimento** ao pedido, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TST-CSJT-335/2006-000-90-00.0
Interessado: PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS -
TRT 5ª REGIÃO

Assunto : Recursos Humanos - Processo Administrativo Pagamento de Correção Monetária

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

Paulo Henrique Alves de Barros, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, interpõe recurso administrativo contra decisão daquele Colegiado, que decretou a prescrição do direito de postular correção monetária sobre os valores históricos que lhe foram pagos em fevereiro de 2001, por conta do decurso do prazo quinquenal, visto que somente em 28/03/2006 formulara requerimento no sentido de que lhe fosse reconhecida a referida atualização monetária.

Diz o recorrente ser sabido e ressabido que a correção monetária é mera atualização de valor de determinado bem ou vantagem pecuniária, de modo que, reconhecido o direito de fundo, é dever da Administração Pública agir de ofício e quitá-lo devidamente corrigido, mesmo que tal não tenha sido pleiteado, dada a presunção de que ignorasse esse aspecto.

Acrescenta, de outro lado, que, tendo a Administração reconhecido o fundo do direito e efetuado o seu pagamento(sic), o direito à incidência da correção monetária é consequência daquele e sua pretensão renasce dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme precedente do STJ e da súmula 19 do TRF da 1ª Região.

Chama a atenção, de pronto, o descompasso entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso administrativo. É que a compulsando se verifica ter o Colegiado constatado que em 28/03/2006 se operara a prescrição quinquenal, para reclamar a correção monetária sobre os valores históricos pagos em fevereiro de 2001, ao passo que o recorrente insiste na tese da prescrição parcial não tratada na súmula 19 do TRF da 1ª Região e, embora o tivesse sido no aresto trazido à colação, ali firmou-se a tese de que, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ora, como o pagamento do direito, então reconhecido pela Administração Pública, deu-se em fevereiro de 2001, o requerimento relativo à incidência da correção monetária, datado de 28/03/2006, fora formulado quando já vencido o quinquênio prescricional, de modo que, no âmbito administrativo, a decisão acha-se em absoluta consonância com o princípio da estrita legalidade.

De qualquer modo, em que pesem tais considerações, o certo é que a pretensão do recorrente, de afastar a prescrição quinquenal, a fim de que seja corrigido monetariamente o valor histórico do direito que lhe fora reconhecido e pago em fevereiro de 2001, não extrapola o seu interesse individual, refugindo por isso da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 5º, inciso VIII do seu Regimento Interno.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III do RICSJT, **nego seguimento** ao recurso administrativo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TST-CSJT-1082/2006-895-15-00.4
Remetente : TRT DA 15ª REGIÃO
Recorrente: JONAS ALVES DIAS
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Assunto : Enquadramento de servidor no cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade execução de Mandados
Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN
D E C I S Ã O

Jonas Alves Dias, Analista Judiciário da Área Judiciária, lotado na Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, interpõe recurso administrativo contra decisão prolatada pelo E. Pleno do TRT da 15ª Região, no qual insiste no correto enquadramento de seu cargo transformado, pertencente à carreira de Analista Judiciário, na área Judiciária e não na área Judiciária/Administrativa(sic).

Para tanto invoca os direitos decorrentes do exercício contínuo, por mais de cinco anos, da execução de mandados, com fulcro nos artigos 2º e 54 da Lei nº 9.784/99, requerendo, em consequência, sua permanência naquele serviço, lotado na Central de Mandados de Sorocaba-SP; pagamento de diferenças da FC-4, quitadas pelo Tribunal como gratificação de atividades externas, já que no período de 15/3/99 a 31/07/2006 recebeu a FC-2, de valor menor; incidência da FC-4 em quintos, incorporações e vantagens pessoais inominadas, além do recebimento da GAE na proporção de 35% de seu vencimento básico, a partir do novo PCS, culminando por trazer à colação as disposições da Lei 9.421/96.

Preconiza a OJ nº 11 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que, não havendo norma específica sobre prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão de órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, o prazo de 8 dias, na conformidade do artigo 6º da Lei 5.584/70.

Encontra-se subentendida nessa orientação jurisprudencial posicionamento no sentido de o recurso em matéria administrativa ser interponível no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, prolator da decisão contra a qual se insurge o interessado.

Pois bem, segundo informação de fls. 296/297, da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TRT da 15ª Região, o recorrente tomou ciência da decisão que indeferiu sua pretensão em 12/03/2007. Interpôs, contudo, o recurso administrativo não no protocolo daquela Corte, mas diretamente no protocolo, primeiro, do Tribunal Superior do Trabalho, e, segundo, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respectivamente, em 22/03/2007 e 21/03/2007, conforme documento de fls. 154 e 154-verso.

Desse modo, mesmo ignorando o descompasso de datas de recebimento do malote no TST, no dia 22, e no CSJT, no dia 21 de março de 2007, depara-se com a intempestividade do recurso administrativo, uma vez que o termo final operara-se em 20 de março daquele ano.

Salientado o fato de que o recurso deve ser interposto no Tribunal de origem e que o recorrente lá não o interpôs, pois a tanto não equiivale a mera guia de malote de fls. 294, há de ser desprezada a data ali consignada de 20/03/2007 em prol de uma das datas em que o recurso deu entrada no TST e no CSJT, a partir das quais consolidasse a intempestividade do apelo.

Mas ainda que se ignorasse a sua extemporaneidade, a pretensão do recorrente, relativa ao correto enquadramento de seu cargo transformado, pertencente à carreira de Analista Judiciário, na área Judiciária e não na área Judiciária/Administrativa(sic), não extrapola o seu interesse individual, refugindo por isso da competência do CSJT, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III do RICSJT, **nego seguimento** ao recurso administrativo, por intempestivo e incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT 11/2006-000-19-00.0

RELATOR: GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO

ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o Requerente, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, apresentou requerimento àquela Corte, datado e protocolizado em 17/11/2005, pretendendo a incorporação de quintos sob a alegação de que exerceu a função comissionada de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento no período de 08/5/1972 a 27/8/1981. Inexistência de relação jurídica de trato sucessivo, visto que, como em 27/8/81 o Requerente mudou de status, passando a ser membro da Justiça do Trabalho, dessa data é que tem início a contagem do prazo prescricional para se reclamar o reconhecimento do direito à referida incorporação, prevista apenas para os servidores públicos. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, I - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, conhecer da matéria; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de declarar a prescrição da pretensão ao reconhecimento da incorporação de quintos. Declarou-se suspeita a Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão.

Processo nº CSJT 210/2006-000-90-00.0

RELATOR: GELSON DE AZEVEDO

INTERESSADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : PEDIDO DE INCLUSÃO NO SISTEMA DE RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO ÂMBITO DAS JURISDIÇÕES EM QUE POSSUI SUAS AGÊNCIAS

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO BANESTES S.A. Pretensão do Interessado, Banco Banestes S.A., de ser incluído no sistema de recolhimento de depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, no âmbito das jurisdições em que possui suas agências. A finalidade primordial do CSJT é a expedição de normas gerais tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho à sociedade, e, não, a análise de um interesse individual de natureza meramente econômica. Matéria de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, I - não conhecer da matéria submetida a apreciação, por tratar-se de interesse individual de natureza meramente econômica; II - determinar que o processo seja encaminhado à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo nº CSJT 331/2006-000-90-00.2

REDATOR DESIGNADO: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO : TRT-9

ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - FÉRIAS DE MAGISTRADOS - FORMA DE CONTAGEM

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA. MAGISTRADO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO.

2 - Não há amparo legal para o pagamento de férias proporcionais a magistrados e nem para sua fruição antes de completar o primeiro período aquisitivo.

3 - Matéria que se conhece pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta, para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decidiu: I - por unanimidade, conhecer da matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; II - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, relator, e Flávia Simões Falcão, recomendar ao Tribunal Regional da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais; III - atribuir efeito normativo à presente decisão.

Processo nº CSJT 337/2006-000-90-00.0

REDATOR DESIGNADO: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO CSJT 85/2005 REFERENTE À INCORPORAÇÃO DE URV - JUIZES CLASSISTAS

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE URV. JUIZES CLASSISTAS. CONSULTA DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL A NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. Apenas o juízo prolator da decisão judicial teria competência para pronunciar-se acerca de eventual extensão dos seus efeitos a quem não integrou a relação jurídico-processual.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, relator, conhecer da matéria e prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, do TRF da 1ª Região, aqueles que não integraram a relação jurídico-processual.

Processo nº CSJT 345/2007-000-90-00.7

RELATOR: MILTON DE MOURA FRANÇA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - ANTEPROJETO DE LEI - ÍNDICE DE REAJUSTE PARA CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JT

MATÉRIA JUDICIÁRIA - ANTEPROJETO DE LEI - ÍNDICE DE REAJUSTE PARA CUSTAS E EMOLUMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com o objetivo de estabelecer índice de reajuste para as custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho. A Lei nº 10.537/02, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, limitou-se a criar tabela com valores expressos em reais, sem fixar um indexador. A proposta tem por escopo a utilização do mesmo indexador es-



tabelecido para o reajustamento do depósito recursal, ou seja, o índice nacional de preços ao consumidor - INPC/IBGE, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a alteração da Lei nº 8.542/92, assim como fixada a competência do TST para publicar atos dando publicidade dos valores já reajustados. Como já ressaltado na justificativa do Projeto de Lei nº 4.695/98, as custas e emolumentos representam fonte de sustentação econômica da Justiça do Trabalho, além de mecanismo para coibir a interposição de recurso protelatórios. Nesse contexto, impõe-se a aprovação da proposta em exame, com o consequente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 5º, VI e VII, "f", do Regimento Interno deste Conselho.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, VI e VII, "f", do Regimento Interno deste Conselho; II - aprovar a proposta em exame, nos termos da minuta de fls. 3, com o consequente encaminhamento deste processo ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação.

Processo nº CSJT 362/2007-000-90-00.4
RELATOR: MILTON DE MOURA FRANÇA

INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF
ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 12 DO CSJT - ALTERAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSIBILIDADE. A Resolução nº 12 do CSJT fixou critério único na concessão do auxílio-alimentação, estabelecendo valor idêntico a ser pago a todos os servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, em estrita observância ao princípio da isonomia. Estabeleceu, ainda, em seu art. 3º, que o grupo de trabalho criado pela Resolução nº 04/2005 efetuará levantamento para verificação da adequação do valor fixado às necessidades regionais e apresentação de proposta de um sistema de pagamento do auxílio-alimentação que considere as diferenciações regionais do custo de vida e atenda às despesas médias com alimentação pelo servidor. Nesse contexto, a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS de alterar a referida resolução, para que o auxílio-alimentação pago aos servidores do TRT da 10ª Região seja equiparado ao valor pago aos servidores do TST, sob a alegação de que ambos os Tribunais estão sediados no Distrito Federal, encontra óbice no princípio da isonomia, visto que pretende a percepção de benefício não deferido aos servidores dos demais Regionais. O Tribunal Regional da 10ª Região, embora sediado na mesma área geográfica do Tribunal Superior do Trabalho, não se descaracteriza da sua condição de regional, até mesmo porque a lei que o criou assim o qualifica. Impõe-se, pois, o indeferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, indeferir o pedido. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Roberto Freitas Pessoa e Flávia Simões Falcão.

Processo nº CSJT 977/2003-000-14-00.1
RELATOR: GELSON DE AZEVEDO

INTERESSADO(A) : ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO E MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. Processo disciplinar decorrente dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, nomeada pela Resolução Administrativa nº 856/2002, instituída com vistas a apurar fatos mencionados na Decisão nº 763/2001, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-425.110/95-8, que deu entrada nessa Corte em 04/7/1995. Hipótese em que os fatos descritos como ilícitos e imputados ao servidor representado teriam ocorrido em outubro de 1995 e outubro de 1996. Decisão regional em que se acolheu a arguição de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública com base no fundamento de que o termo inicial da prescrição disciplinar deve ser o do dia da prática do ato ilícito pelo servidor. Interposição de recurso administrativo pelo Ministério Público do Trabalho, sob alegação de afronta ao art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Como as investigações que redundaram no atual processo disciplinar decorrem diretamente das diretrizes contidas na Resolução Administrativa nº 856/2002 desta Corte, o prazo de prescrição há de ser contado a partir do Relatório Conclusivo Disciplinar produzido pela Comissão de Sindicância instaurada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, datado de 18/4/2005, pois somente através desse Relatório é que a Administração daquela Corte veio a ter, formalmente, ciência da prática de irregularidades no seu âmbito. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, julgue os recursos interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, julgue os recursos interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

Processo nº CSJT 150/2006-000-90-00.6
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 1ª REGIÃO

Férias. Magistrado de primeiro grau ingressado na Magistratura Trabalhista, detentor de status de ex-servidor de Órgão Público Federal. Interstício. Lei Orgânica da Magistratura e Estatuto do Servidor Público Civil. Doutrina e jurisprudência do STF e STJ.

Conheço do Recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº CSJT 185/2006-000-90-00.5
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : TRT DA 4ª REGIÃO

Benefício na aposentadoria classista - Adicional de 20%. Não conhecimento do Recurso por não ultrapassar interesse individual do servidor.

Entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual do servidor, razão pelo qual voto pelo não conhecimento do apelo.

Processo nº CSJT 187/2006-000-90-00.4
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : UDGAR BOEIRA PACHECO

JUIZ CLASSISTA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ADICIONAL DE 20%. INCIDÊNCIA DO ART. 184, II E III DA LEI Nº 1711/52. PAGAMENTO LIMITADO À PRESCRIÇÃO (LEI Nº 8.112/90, ART.110, I). NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na conformidade do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST nº 1.064, publicada no D.O.U., de 25.5.2005, entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual do servidor, razão pelo qual voto pelo não conhecimento do apelo.

Processo nº CSJT 189/2006-000-90-00.3
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : TRT DA 4ª REGIÃO

BENEFÍCIO NA APOSENTADORIA CLASSISTA - ADICIONAL DE 20%. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO ULTRAPASSAR O INTERESSE INDIVIDUAL DO REQUERENTE.

Entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual do servidor, razão pelo qual voto pelo não conhecimento do apelo.

Processo nº CSJT 224/2006-000-90-00.4
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO REFERENTE À REMOÇÃO DE JUIZ. MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO

Entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual dos interessados, razão por que voto pelo não conhecimento do apelo.

Processo nº CSJT 230/2006-000-90-00.1
RELATOR: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

INTERESSADO : VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO REFERENTE À INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE VARA DO TRABALHO. PLEITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual dos interessados, razão por que voto pelo não conhecimento do apelo.